



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento do Tema nº 13 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos decidido em sessão do dia 09/10/2003, conforme certidão lavrada nos autos dos processos TST-AIRO e RODC 21129/2002-900-03-00-9.

Brasília-DF, 17 de novembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência do cancelamento do Tema nº 22 da Orientação Jurisprudencial Transitória da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), em razão de ter sido transformado no Tema 287 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), deste Tribunal.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão

A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação do Tema nº 87, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1) deste Tribunal, alterado face o decidido no IUJ ROMS 652135/00, em 06.11.2003, que excluiu a referência à Empresa de Correios e Telegráfos por entender que a execução contra ela deve ser feita por intermédio de precatório:

87. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT.

É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul e MINASCAIXA (§1º do art. 173, da CF/88).

. E-RR 63316/92, Ac.SDI-Plena 01/96Min. Francisco Fausto
DJ 13.12.96 - Decisão unânime
(MINASCAIXA, não conhecidos por viol. do art. 100, da CF/88)
. ROMS 187635/95, Ac.SDI-Plena02/96 Min. Luciano Castilho
DJ 13.12.96 - Decisão unânime
(Caixa Econômica do Estado do RS)
. E-RR 68730/93, Ac. 2143/96Min. Vantuil Abdala
DJ 25.10.96 - Decisão unânime
(APPA)

Brasília-DF, 13 de novembro de 2003.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da Comissão

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 364/2001-106-08-00.1 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DULCE LOBATO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). NILSON RICARDO DE SOUZA

Processo: AIRR - 502/1999-009-05-00.4 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE REQUIÃO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : IMPORTADORA COMERCIAL SENHOR DO BOMFIM LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 742/2002-004-24-40.4 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 752/2000-003-05-00.0 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL

Processo: AIRR - 1177/2003-902-02-40.4 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : RICARDO BAPTISTA NEVES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MÁRIO BORRI

Processo: AIRR - 1542/2002-002-24-40.6 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCY FERNANDES ROSA
ADVOGADO : DR(A). ZOEL ALVES DE ABREU

Processo: AIRR - 1715/2000-001-16-00.7 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MALHEIROS SILVA

Processo: AIRR - 100371/2003-900-01-00.5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES MAGNO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

Processo: AIRR - 102206/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : NÉLSON MONTEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DAISY SPALDING DUARTE

Processo: AIRR e RR - 518/2001-121-15-00.0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ONDINA ARIETTI
AGRAVADO(S) E : SILVIO LUIZ MOREIRA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

Processo: AIRR e RR - 1539/2000-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) E : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E : OVÍDIO RUBINI FILHO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

Processo: AIRR e RR - 99627/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) E : CIRO JOSÉ PACKER
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA
AGRAVADO(S) E : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO

Processo: ROAR - 244/2001-000-15-00.0 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: ROAR - 1893/2001-000-15-00.8 TRT da 15a. Região

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CUNHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO CAGNONI TIENGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PELEGRINI BARBOSA

Processo: RR - 93029/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNILDO BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Brasília, 20 de novembro de 2003

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-352/2002-000-00-00.5

REQUERENTE : ANIBAL PEREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
TERCEIRA INTE- : UNIÃO FEDERAL
RESSADA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Anibal Pereira Lima e Outros formularam reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que, acolhendo tese sobre a ocorrência de erro material, defendida pelo DNER, determinou ao Juiz da Execução a **revisão dos cálculos de liquidação**, nos autos do precatório nº PT-114/97, extraído da reclamação trabalhista nº 084/93, proveniente da Vara do Trabalho de Pimenta Bueno-RO, para que fosse obedecida a **limitação dos Planos Bresser e Verão à data-base subsequente da categoria**.

Sustentaram que o ato atacado era **contrário à boa ordem processual**, na medida em que compete ao Juiz da causa julgar os incidentes, as novas planilhas de cálculos ou os embargos. Afirmaram ser inadmissível que, por despacho administrativo da Presidência do Regional, fosse modificada a liquidação já externada na sentença de mérito e na sentença de homologação de cálculo, até porque a discussão sobre a limitação da condenação ao pagamento de reajustes salariais decorrentes de Planos Econômicos à data-base da categoria já se encontrava ultrapassada desde o instante em que foram homologados os cálculos. Alegaram que se fosse o caso de identificar erro na conta liquidada, deveria haver sido determinado o envio da petição do DNER ao Juiz da execução, para que ele, após a manifestação da parte contrária, apreciasse e julgasse o pedido dentro da lei. Disseram, ainda, estar caracterizada ofensa à coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88), uma vez que a sentença judicial em execução, transitada em julgado, não previu a limitação dos reajustes salariais deferidos em razão dos Planos Bresser e Verão.

Asseveraram, assim, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requerendo, liminarmente, o sobrestamento do despacho proferido pelo Juiz-Presidente do Regional, com a consequente determinação do regular processamento do precatório requisitório. No mérito, propugnaram pela confirmação da liminar, com a cassação definitiva do ato atacado por meio da correicional.

Pelo despacho de fls. 287/288, lavrado, à época, pelo ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Corregedoria-Geral, foi **deferida a liminar** requerida na inicial da presente reclamação correicional e **sobrestada a eficácia da determinação exarada de ofício pela autoridade requerida, para que fossem revistos os cálculos de liquidação, nos autos do precatório nº PT-114/97**.

Na ocasião, foi consignado que, como **inexistia determinação expressa nas decisões transitadas em julgado** (sentença que reconheceu o direito aos reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e acordão que garantiu a percepção das diferenças resultantes do Plano Verão) **sobre a limitação dos reajustes deferidos**, seria difícil, pela via administrativa, reconhecer a ocorrência de erro material, por não haver sido considerada tal limitação nos cálculos, já homologados, do precatório em questão. Registrou-se, ainda, que a matéria relativa à limitação de diferenças salariais judicialmente deferidas possui cunho jurídico, devendo-se reconhecer a imutabilidade das decisões transitadas em julgado, insuscetíveis de reexame, exceto por meio do procedimento específico da ação rescisória.

A essa decisão a **União Federal**, na condição de **terceira interessada**, interps agravo regimental (fls. 313/321), sustentando ser da competência do Presidente do Tribunal Regional, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o artigo 4º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e do inciso VIII, b, da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, determinar que se corrijam as inexistências dos precatórios, ainda mais as que foram constatadas diante de ofensa à legislação, como no caso presente. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDI2 do TST, para afastar a possível ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que a questão da possibilidade de limitação à data-base é matéria por demais pacificada no âmbito dos Tribunais pátrios, em especial, no TST, de forma que a não-fixação pelo Juiz da execução da limitação à data-base da categoria enseja erro material. Pretende que seja cassado o despacho que deferiu a liminar, sob pena de violação dos artigos 895, "b", da CLT; 329, II, do RITST; 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XVII, da Constituição Federal, e determinado o restabelecimento da decisão do Presidente do TRT da 14ª Região.

Reexaminando os autos, verifico que o posicionamento atual dos integrantes desta corte é diverso do que foi anteriormente adotado.

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Adin nº 1098-1/SP, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, a revisão das contas do precatório pode ser determinada de ofício pelo Presidente do TRT, antes do seu pagamento ao credor. Posteriormente, esse posicionamento foi consagrado no ordenamento jurídico, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/2001, *in verbis*:

"Art. 4º - A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.' (NR)"

É possível, portanto, aos Presidentes dos Regionais determinar a revisão das contas dos precatórios, ainda que os cálculos já tenham sido homologados, haja vista a competência originária, fixada pelo mencionado dispositivo legal, para dirimir controvérsias em torno dos cálculos dos precatórios expedidos.

Com relação à questão da limitação dos reajustes deferidos à data-base da categoria, verifico que, como essa matéria não foi objeto de decisão judicial nas fases de conhecimento e de execução, o Presidente do Tribunal pode, ainda que em sede de precatório, determinar que seja obedecida a limitação à data-base subsequente da categoria, sem desrespeitar a coisa julgada. Com efeito, como não houve pronunciamento sobre essa questão, não foi gerada nenhuma preclusão, devendo ser determinada a revisão de contas, cometida por lei, agora, nos termos salientados acima, ao Presidente do Tribunal.

Verifica-se, assim, haja vista a inexistência de coisa julgada no tocante à questão da limitação, ser perfeitamente cabível a determinação do Presidente do TRT da 14ª Região, para que os cálculos de liquidação sejam revistos, adequando a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão aos dispositivos legais.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 287/288 para indeferir o pedido de liminar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental interposto pela União Federal.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intimem-se os requerentes e a terceira interessada na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Reautue-se o feito como reclamação correicional.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de novembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Luiz Teixeira Mendes, Procurador Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Antônio José de Barros Levenhagen. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: RXOFROMS - 478183/1998.9 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Francisco Pinto, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Pro-

cesso: ROAR - 492399/1998.2 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Arnaldo Lemos, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROAR - 1390/1999-000-15-00.7 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Embargado(a): Angela Maria de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 537673/1999.1 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edmilson Alves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Cleber Rangel de Sá, Recorrido(s): Reunidos Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 569216/1999.8 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abdalla Caran Petrus, Advogada: Dra. Maria Aparecida Maia B. Crivelaro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 589406/1999.9 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Recorrido(s): Margareth Gomes de Sena, Advogada: Dra. Gilda Dissenha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar procedente em parte o pedido rescisório, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento como labor extraordinário das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas e desde que respeitado o salário-mínimo/horário da categoria, na forma da Lei nº 3.999/61; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário manifestado nos autos da Ação Cautelar em apenso (processo TST-ROAC-587090/99.3) para, julgando-a procedente em parte, suspender a execução da decisão rescindenda, conforme postulado na inicial, apenas no tocante ao pagamento como labor extraordinário, das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas, e desde que respeitado o salário-mínimo/horário da categoria, na forma da Lei 3.999/61. Custas da Ação Cautelar pelo Recorrido, isento na forma da Lei. Processo: ROAR - 600108/1999.2 da 1ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Noel Paulo Faia Taveira e Outro, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ethel Cristine Azeredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Processo: ROAR - 605047/1999.3 da 24ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Alberto Batista, Advogado: Dr. Juarez Marques Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 609622/1999.4 da 22ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio da Rocha Fonseca Filho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. Elício de Melo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 613105/1999.8 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Celso Pinto, Advogado: Dr. Antônio Celso Pinto, Recorrido(s): Etti Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Maria José Sanna Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por diverso fundamento. Processo: ROAR - 345/2000-000-17-00.9 da 17ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. João Bosco Moreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rosilene Alpoim Fantin, Advogado: Dr. Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamento diverso. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 1551/2000-000-15-00.7 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos Barsotti, Advogada: Dra. Celmo Márcio de Assis Pereira, Recorrido(s): Aurea Aparecida Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por intempestivo. Processo: ROAR - 621681/2000.9 da 5ª. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Otávio Farias Francisco dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Recorrido(s): Delrey - Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 157/2001-000-19-00.0 da 19ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Geraldo Majella Lisboa de Almeida, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira,

Recorrido(s): Sindicato dos Bancários e Financiários de Alagoas, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental, suspendendo o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Hegler José Horta Barbosa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 296/2001-000-15-00.6 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Carlos Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Marissi Aparecida de Carvalho Vilela, Recorrido(s): Condomínio Edifício Gauguim, Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pimenta, Decisão: por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Observação: manifestou-se oralmente o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido de extinguir o processo sem apreciação do mérito. Processo: AIRO - 525/2001-000-15-40.7 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fábio Pesse e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): Município de Conchal, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Laurentis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: ROAG - 1253/2001-000-15-40.2 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista, Advogado: Dr. José Domingos Colasante, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: A-AIRO - 1480/2001-000-15-40.8 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Advogada: Dra. Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Agravado(s): Roberto Lopes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo. Processo: AIRO - 1488/2001-000-15-40.4 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Meire Cordeiro da Silva, Agravado(s): Irene de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: RXOFROAR - 2572/2001-922-22-00.3 da 22ª. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Márcia Gomes de Sousa, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Correia, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão nº 1.561/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, condenando o Município a pagar à Reclamante tão-somente o salário do mês de dezembro de 1996 e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a multa de 40%. Processo: ROAR - 6124/2001-909-09-00.0 da 9ª. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Matilde Lopes dos Santos, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Olavo Godoy (Espólio de), Advogado: Dr. Adenilson Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: registradas as presenças do Dr. Leonaldo Silva, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do Dr. Adenilson Cruz, patrono do Recorrido. Processo: ROAR - 721054/2001.9 da 15ª. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Cássio Teixeira, Advogado: Dr. Déio Grael, Recorrido(s): Grupo Ginástico Rioclarense, Advogado: Dr. Carlos Benedito Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. Processo: ROAR - 741396/2001.5 da 2ª. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Miguel Ciarmoli, Advogado: Dr. Edenir Rodrigues de Santana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus das custas processuais, dispensado o seu recolhimento, na forma da lei. Processo: ROAR - 745721/2001.2 da 12ª. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Romildo Bittencourt, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/11/03, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: ROMS - 745726/2001.0 da 8ª. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clube do Remo, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Ageu Elivam Lopes de Aze-



vedo, Advogada: Dra. Ana Faride Hage Karam Giordano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ROMS - 757908/2001.0 da 19ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estratégia Buffet Eventos e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Recorrido(s): Lúcia Ferreira de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Macéio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Processo: ED-RXOFROAR - 762079/2001.1 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Clóvis Fialho Costa, Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Embargado(a): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração em face da sua intempestividade. Processo: ED-ROAR - 770741/2001.1 da 15ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Cotia & Kochi - Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Édél Theophilo Fernandes, Embargado(a): Amauri Rolim de Goes e Outros, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFROAR - 774279/2001.2 da 13ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Recorrido(s): Carlos Barros de Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, VI e parágrafo 3º, c/c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFROAR - 777142/2001.7 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Walsimar dos Santos Brandão, Procurador: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Procuradora: Dra. Cândice de Moura Ludwig, Recorrido(s): Carlos Augusto Prado Portela, Advogado: Dr. Roberto A. T. de Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 786123/2001.2 da 7ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Getúlio Moura, Recorrido(s): Flama Indústria e Comércio de Premoldados Ltda., Advogado: Dr. Ubiratan Lemos Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória a fim de, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0083/2000, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, e, em juízo rescisório, julgar procedente a reclamação, na forma do pedido. Custas a cargo da Ré, no importe de R\$ 19,88 (dezenove reais e oitenta e oito centavos), sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 994,00 (novecentos e noventa e quatro reais). Processo: ED-RXOFROMS - 803406/2001.1 da 22ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Isabel Reinaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFMS - 805621/2001.6 da 10ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Impetrante: Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi, Interessado(a): Raimundo Antônio Santos Novaes, Advogado: Dr. Theodoro Hildebrando Garcia, Interessado(a): Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Processo: ROMS - 806345/2001.0 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Lino Filho, Advogada: Dra. Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante o descabimento do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ED-RXOFROAR - 808800/2001.3 da 14ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães Borges, Embargado(a): João Lopes Taboada (Espólio de), Advogada: Dra. Gessy Rosa Bandeira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ED-RXOFROMS - 813825/2001.6 da 16ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Américo da S. C. Ferreira, Embargado(a): Marieta Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem concessão de efeito modificativo. Processo: ROMS - 813855/2001.0 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Davidson Varela Carneiro e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Caetano, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ED-RXOFROMS - 816464/2001.8 da 22ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Raimundo José do Nascimento, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo: RXOFROAG - 88/2002-

900-01-00.3 da 1ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Dario Perpétuo Bastos, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. Processo: ROAR - 129/2002-000-18-00.0 da 18ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Humberto Gonçalves Faria, Advogado: Dr. Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 135/2002-000-03-00.9 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Carvalho Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Perdigão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araxá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFMS - 143/2002-000-16-00.4 da 16ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Penápolis, Procurador: Dr. Sebastião da Costa Sampaio Neto, Impetrado(a): Raimundo Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santa Inês/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. Processo: ROAR - 260/2002-000-10-00.0 da 10ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Angelita Izabel da Silva Reis, Advogado: Dr. Wilson Marques de Alcântara, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Silvia Seabra de Carvalho, patrona da Recorrida. Processo: ED-ROAR - 386/2002-906-06-00.9 da 6ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: ROAR - 655/2002-000-03-00.1 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Recorrido(s): Alcedo Jorge Ramos, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROMS - 1597/2002-000-03-00.3 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação, Advogada: Dra. Paula Veloso Soares, Recorrido(s): Nadir José da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: ED-AR - 2223/2002-000-00-00.1, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Metro-Dados Ltda., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdir Serrano Moreira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Processo: RXOFROAR - 6038/2002-909-09-00.8 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Genivaldo Rodrigues de Lima, Recorrido(s): AGT Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Processo: ROAR - 6114/2002-909-09-00.5 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Nestor Paulo Schelp, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 6121/2002-909-09-00.7 da 9ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Müller Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Benedito Aparecido de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para: I - julgar parcialmente procedente o pedido rescisório e, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o acórdão nº 004292/98, da 1ª Turma do 9º Tribunal Regional do Trabalho (processo AP-02584/97), para determinar que seja observado o valor da causa atribuído pelo

Banco, na petição inicial dos Embargos de Terceiro (processo nº 00084/97, oriundo da então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina - PR), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em relação ao qual serão calculadas as custas processuais e os honorários advocatícios, no referido processo; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida, ante a sucumbência parcial do Reclamante na presente ação. Custas da presente ação invertidas, pelo Reclamante. Isento, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ED-RXOFROMS - 10174/2002-000-22-00.0 da 22ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Antônio Luiz Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem concessão de efeito modificativo. Processo: ROAR - 11199/2002-900-22-00.5 da 22ª Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): José Reis Dias Ferreira, Advogado: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 02-274/00, bem como excluir a condenação em honorários advocatícios imposta na decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Processo: ROAR - 15574/2002-900-03-00.0 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Djalma de Almeida Carneiro, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, dispensadas na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ED-ROAR - 23851/2002-900-02-00.3 da 2ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Embargado(a): Hurner do Brasil Equipamentos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. Processo: AIRO - 25787/2002-900-05-00.9 da 5ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Orival Grahl, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): José Rafael Reis Leite, Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Processo: ROAR - 30314/2002-000-20-00.8 da 20ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Nilviva Santos do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Adja Oliveira de Gois, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 32532/2002-900-12-00.4 da 12ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportadora Marquardt Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Paganelli, Recorrido(s): Eno Bloedorn (Espólio de), Advogado: Dr. Job G. Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 32672/2002-900-08-00.4 da 8ª Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Aniel Tavares de Lima (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Cynthia Serruya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Processo: AR - 32831/2002-000-00-00.0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande/MS e Região, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observação: registradas as presenças do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Autor e do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Réu, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Processo: ROAR - 40736/2002-900-03-00.8 da 3ª Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A., Advogada: Dra. Margareth Moyses de Barros, Recorrido(s): Ari

Rodrigues Marques e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/03/03, com voto consignado do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, na sessão de 01/04/03, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Processo: RXOFMS - 41511/2002-900-16-00.8 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de São Vicente Ferrer, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Interessado(a): Maria das Dores Pachêco Souza e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem que determinou o pagamento imediato de parte do valor do título exequiêndo da execução, que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas n.ºs 924/97 e 1.571/97 e, via de consequência, determinar que a execução se processe mediante a expedição do respectivo precatório, em virtude da infringência ao direito líquido e certo do Impetrante, inculpidos no artigo 100, caput e seu parágrafo 4º, c/c o artigo 87, parágrafo único, do ADCT. Processo: ROAR - 50976/2002-900-21-00.2 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Recorrido(s): Gyorgy Mihaly Jambor, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 55982/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sidney João Furlanetto, Advogado: Dr. Antônio Domingos Bossolan, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário; II - conhecer e dar provimento parcial à Remessa de Ofício para isentar a União das custas processuais. Processo: ED-ED-ROAR - 57995/2002-900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a Ação Rescisória e desconstituir a sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá - MG (atual Vara do Trabalho) nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 771/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Processo: ROAR - 60231/2002-900-20-00.7 da 20a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ailton Pereira Barreto, Advogado: Dr. Roberto de Aquino Neves, Recorrido(s): Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Advogado: Dr. Bruno Brenand, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. Processo: CC - 61502/2002-000-00-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Londrina - PR, Suscitado(a): Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília - SP, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de Marília-SP, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Processo: ROAG - 61504/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Priscila Luz Pastana, Recorrido(s): Albertina Angélica Pacheco Ferreira e Outros, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROMS - 66337/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique P. Avelleda, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto Ezell Mac Fadden, Advogado: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: RXOFROAR - 67666/2002-900-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Antônio Vitorino Ferreira Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Vieira de Sousa, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, quanto ao pedido de rescisão da sentença proferida no processo de conhecimento para afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória; II - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão do Município de nulidade da citação no

processo de execução, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo: ROAR - 68969/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Chahid Saab, Advogado: Dr. Benedito Antônio Couto, Recorrido(s): José Flores, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Processo: ROAG - 183/2003-000-06-00.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): M. Dias Branco S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): Guilherme Borba de Melo, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Processo: AIRO - 188/2003-909-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Armelinda Andreassi, Advogado: Dr. Fábio Rogério B.F. Simões, Agravado(s): Alan Peter Westfal, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, assim, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. Processo: ED-ROMS - 77090/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Itá-Organização Educacional Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Embargado(a): Ester Pereira de Quadros, Advogada: Dra. Elaine Alcione dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ROAR - 81948/2003-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto de Barros Faria e Outros, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Antônio Cesar Silva Mallet, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, via de consequência, absolver os Réus da condenação em honorários advocatícios. Custas invertidas, isentando-se a Autora de seu recolhimento, na forma da lei. Processo: A-ROMS - 83189/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Eduardo Macedo Aranha, Advogado: Dr. Rodrigo Toledo de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida Wencril Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Processo: RXOFROAR - 91014/2003-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Maria Neuza Gomes da Costa, Advogada: Dra. Simone de Oliveira Cambeiro, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício, para isentar o Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD das custas processuais. Processo: ED-RXOFROAR - 91764/2003-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Procuradora: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): José Pereira Córdova, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Processo: ROMS - 95761/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Editora Gráfica Pana Ltda., Advogado: Dr. Jéssu Aparecido Alves de Oliveira, Recorrido(s): Sílvio Rogério de Ramirez, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara de Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Processo: AG-AC - 96407/2003-000-00-00.5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hotel Parque Balneário Caiobá S.A., Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Agravado(s): Ana Maria Kochinski D'Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/11/03, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo Regimental em Ação Cautelar. Processo: ROMS - 96535/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Odair Mofato, Advogado: Dr. Rafaela Costa Barbosa, Recorrido(s): Joana Duarte dos Santos, Advogado: Dr. Amaury Arruda Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Processo: A-AC - 98241/2003-000-00-00.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Arimatéia das Chagas, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. José Edson D. de Queiroz, Agravado(s): Jorlan S.A. - Veículos Automotores Importação e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de negar provimento ao Agravo, no que foi acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva. Observação 1: registrada a presença do Dr. José Edson D. de Queiroz, patrono do Agravante. Observação 2: O Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira aguardará o retorno da Vista Regimental para consignação de voto. Observação 3: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo

será apregoadado na sessão do dia 25/11/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO Nº - TST - AIRR - 26455-2002-900-04-00-7

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 81343/2003.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária. Não havendo qualquer manifestação, proceda-se a retificação pleiteada. Publique-se. Em 29/10/2003. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma. Brasília - DF, 12/11/2003. Juhán Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

Recorrente: Empresa brasileira de infra-estrutura aeroportuária - infraero

ADVOGADA : DRª ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
RECORRIDO : ALEXANDRE DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela INFRAERO, ao qual se negou conhecimento por meio do v. acórdão de fls. 241/244.

Publicado o v. acórdão a Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, visando "o imediato julgamento do Recurso de Revista" (fl. 254).

O Recurso apresentado é completamente incabível ao caso em tela, ante a dissonância com a legislação aplicável à espécie. Vale frisar não ser possível o acolhimento da petição como Embargos à SDI, vez que a fundamentação apresentada é pertinente a Agravo de Instrumento e visa julgamento de apelo ao qual já foi dada a prestação jurisdicional devida.

Dessa forma, **indeferir** o requerimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

EDITAL

Para ciência dos Ilustríssimos Senhores advogados, partes e demais interessados, torno sem efeito a publicação realizada no DJ Seção I do dia 20/11/2003 (páginas 488 a 503) da pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 27 de novembro às 09h00 por se tratar de processos referentes à pauta do ano de 2002.

Brasília, 20 de novembro de 2003

JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 26 de novembro de 2003 às 09h00

Processo: AC-31.153/2002-000-00-00-9

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Autor(a) : Glória Maria Calabrez
Advogado : Dr(a). Werner Keller
Réu : João Alencar Filho
Réu : Jean Manzon Produções Cinematográficas Ltda. e Outra

Processo: AIRR-1/1999-121-17-00-4 TRT da 17a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s) : Jovelina Silvana Rocha Frontino
Advogado : Dr(a). Walter Luiz Merlo

Processo: AIRR-7/2000-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Usina São Martinho S.A.
Advogada : Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha
Agravado(s) : José Luiz de Castro



Advogado : Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira	Processo: AIRR-349/1999-252-02-40-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-591/2002-013-03-40-0 TRT da 3a. Região
Processo: AIRR-95/2000-021-04-40-3 TRT da 4a. Região	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Agravante(s) : Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.	Agravante(s) : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A.	Advogado : Dr(a). Diortagna Guijt	Advogado : Dr(a). Alberto Eustáquio Pinto Soares
Advogado : Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja	Agravado(s) : Gledison Abreu Gonçalves	Agravado(s) : Cláudia Gonçalves Soares
Agravado(s) : Berenice Silva de Souza	Advogado : Dr(a). Silas de Souza	Advogado : Dr(a). Cícero Genner Soares Rodrigues
Advogado : Dr(a). Eyder Lini	Processo: AIRR-384/1999-007-03-00-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-613/2000-044-01-40-9 TRT da 1a. Região
Processo: AIRR-107/2001-026-15-00-8 TRT da 15a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG	Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Agravante(s) : Odair José Alves de Souza	Advogada : Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima	Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Advogado : Dr(a). Manoel Francisco da Silva	Agravado(s) : Carlos Roberto Cioni Fantini	Agravado(s) : Eduardo Moreira Pinto
Agravado(s) : Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A.	Advogado : Dr(a). Kleverson Mesquita Mello	Advogado : Dr(a). Ticiana Rogéria A. Cadete da Silva
Advogado : Dr(a). Alfredo Luiz Kugelmas	Processo: AIRR-421/1999-008-01-40-4 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-615/2002-097-03-40-4 TRT da 3a. Região
Agravado(s) : Comercial Gentil Moreira S.A.	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Advogado : Dr(a). Angélica Bezerra Manzano Guimarães	Agravante(s) : SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	Agravante(s) : Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Ipatinga
Processo: AIRR-108/2001-059-19-40-6 TRT da 19a. Região	Advogado : Dr(a). Dionísio D'Escragnolle Taunay	Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Cardoso Braga
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Agravado(s) : Claudio Silva Suriano	Agravado(s) : José Leonardo Hemétrio
Agravante(s) : Município de Piaçabuçu	Advogado : Dr(a). Lucineia Rodrigues de Barros	Advogado : Dr(a). José Geraldo Linhares Lacerda
Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo	Processo: AIRR-459/2000-030-04-40-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-627/2002-106-03-40-5 TRT da 3a. Região
Agravado(s) : Edison Monte	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Advogada : Dr(a). Maria Jovina Santos	Agravante(s) : Banco Santander Meridional S.A.	Agravante(s) : Credibel - Cooperativa de Crédito Rural de Belo Horizonte Ltda. - Em Liquidação
Processo: AG-AIRR-153/2002-072-03-40-9 TRT da 3a. Região	Advogado : Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja	Advogado : Dr(a). Geraldo Hermógenes de Faria Neto
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Agravado(s) : Deusinha de Fátima Godoy	Agravado(s) : Osmar Jorge Mattos
Agravante(s) : Lucape Siderurgia Ltda.	Advogado : Dr(a). José Dirceu Ferreira de Moraes	Advogada : Dr(a). Sandra Mara Sabino Santos Lima
Advogado : Dr(a). José de Assis Silva	Processo: AIRR-488/1998-097-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-657/1999-123-15-00-0 TRT da 15a. Região
Agravado(s) : Reinaldo Souza dos Santos	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Advogada : Dr(a). Solange Travaglia	Agravante(s) : Maria Albina Rossi Pereira Leme	Agravante(s) : Votorantim Celulose e Papel S.A.
Processo: AIRR-186/2002-906-06-00-6 TRT da 6a. Região	Advogado : Dr(a). Roberto Carlos Pieroni	Advogada : Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo	Agravado(s) : Luiz Carlos da Silva
Agravante(s) : Empresa Nacional do Comércio Atacadista Ltda.	Advogada : Dr(a). Valéria de Almeida Hucke	Advogado : Dr(a). Luiz Donizeti de Souza Furtado
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra	Processo: AIRR-515/1997-058-01-40-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-658/2001-092-15-40-1 TRT da 15a. Região
Agravado(s) : José Otacílio da Silva Filho	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Advogada : Dr(a). Adriana Porto Ataíde	Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.	Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Processo: AIRR-217/2002-921-21-40-4 TRT da 21a. Região	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogada : Dr(a). Anete José Valente Martins
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravado(s) : Laerte de Souza	Agravado(s) : Marcos Lopes da Silva
Agravante(s) : Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM	Advogado : Dr(a). Armando Coimbra de Senna Dias	Processo: AIRR-663/1997-094-15-00-5 TRT da 15a. Região
Procurador : Dr(a). Carlos Luiz Neto	Processo: AIRR-517/2000-004-05-40-0 TRT da 5a. Região	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravado(s) : Carlos Luiz Wagner e Outros	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Agravante(s) : Edinael Antônio Rosa
Advogado : Dr(a). José Segundo da Rocha	Agravante(s) : Rosemary Guimarães Pinheiro	Advogado : Dr(a). Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz
Processo: AIRR-272/2000-451-04-40-6 TRT da 4a. Região	Advogada : Dr(a). Alda Santos Costa	Agravado(s) : DaimlerChrysler do Brasil Ltda.
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Agravado(s) : Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda.	Advogado : Dr(a). Ricardo Pires Bellini
Agravante(s) : Jurandir Valentim Dias	Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Burgos	Processo: AIRR-791/2002-056-03-00-6 TRT da 3a. Região
Advogada : Dr(a). Maria de Fátima dos Santos Braga	Processo: AIRR-526/2002-058-03-40-5 TRT da 3a. Região	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravado(s) : Tractebel Energia S.A.	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Agravante(s) : Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A.
Advogada : Dr(a). Cinara Raquel Roso	Agravante(s) : Jacir Reis Cassiano	Advogado : Dr(a). José Cabral
Agravado(s) : Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Advogado : Dr(a). Evandro Luiz Barra Cordeiro	Agravado(s) : Tânia Lúcia Guimarães
Processo: AIRR-288/2003-020-03-00-1 TRT da 3a. Região	Agravado(s) : Schahin Engenharia Ltda.	Advogado : Dr(a). Nilton Oliveira Bonifácio
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior	Processo: AIRR-835/2002-906-06-40-3 TRT da 6a. Região
Agravante(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	Agravado(s) : Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda.	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Advogado : Dr(a). Máriston Gama Lavigne	Agravado(s) : Convex Communications	Agravante(s) : Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.
Agravado(s) : Décio Batista Campos	Processo: AIRR-556/2000-100-15-00-0 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira
Advogado : Dr(a). Frederico Scalabrini Pinto	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Agravado(s) : Samuel Hansen Oliveira Silvestre
Processo: AIRR-297/2003-004-08-00-6 TRT da 8a. Região	Agravante(s) : Geraldo Francisco dos Santos	Advogado : Dr(a). Sérgio Porto Esteves
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Advogado : Dr(a). José Elias Nogueira Alves	Processo: AIRR-866/2001-125-15-00-2 TRT da 15a. Região
Agravante(s) : José de Ribamar de Jesus Dias	Agravado(s) : Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Advogado : Dr(a). Raimundo Jorge Santos de Matos	Advogado : Dr(a). José Luiz de Oliveira	Agravante(s) : Maria Luíza Rafael
Agravado(s) : Eliel Santos dos Santos	Agravado(s) : TEC TER Serviços e Obras Ltda.	Advogado : Dr(a). Alexandre Antônio César
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho	Advogado : Dr(a). Marcelo da Silveira Prescendo	Agravado(s) : Associação Beneficente Cultural e Recreativa de Sertãozinho
Processo: AIRR-323/2002-048-02-00-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-562/2002-001-03-00-3 TRT da 3a. Região	Advogado : Dr(a). Lademir José Capelotto
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo: AG-AIRR-921/1996-017-01-00-0 TRT da 1a. Região
Agravante(s) : Fundação do Sangue	Agravante(s) : Hospital Mater Dei S.A.	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Advogado : Dr(a). Antônio Paulo da Silveira	Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho	Agravante(s) : Sanecon Sociedade Técnica Civil Ltda.
Agravado(s) : Alexandre Moysés Cifontes	Agravado(s) : Cássia de Fátima de Oliveira	Advogado : Dr(a). Ricardo Alves da Cruz
Advogada : Dr(a). Márcia Regina Covre	Advogado : Dr(a). Bruno Corrêa Lamis	Agravado(s) : Wilfred Ebo de Muinck
		Advogado : Dr(a). Ricardo Déléage Ferreira

Processo: AIRR-926/2000-095-15-40-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.366/2000-002-13-00-6 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-1.784/1999-002-17-40-1 TRT da 17a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravante(s) : Aparecido de Andrade	Agravante(s) : Maria José da Silva Pereira	Agravante(s) : Carone & Cia. Ltda.
Advogada : Dr(a). Alessandra Rangel Paravidini	Advogado : Dr(a). Pedro Reginaldo Gomes	Advogado : Dr(a). Felipe Osório dos Santos
Agravado(s) : Expresso Jundiá São Paulo Ltda.	Agravado(s) : Norfil S.A. Fiação Paraibana de Algodão	Agravado(s) : João Borges Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Eliana Aparecida Nogueira de Sousa Silva	Advogado : Dr(a). Demóstenes Pessoa Mamede da Costa	Advogado : Dr(a). Stéfano Antonini D'Amato
Processo: AIRR-1.043/1999-281-04-40-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-1.435/2002-063-03-40-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.841/1998-003-15-00-4 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravante(s) : Breno Carneiro Pires Júnior	Agravante(s) : Município de Pocos de Caldas	Agravante(s) : Arlete Corrêa Santos
Advogado : Dr(a). Ademir Canali Ferreira	Advogado : Dr(a). Paulo Ivando de Souza	Advogada : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Agravado(s) : Bettanin Industrial S.A.	Agravado(s) : Wenderson Costa Mendes e Outros	Agravado(s) : Banco Nossa Caixa S.A.
Advogada : Dr(a). Esmeralda Paula Pereira	Advogado : Dr(a). Omar Silva da Costa	Advogado : Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva
Processo: AIRR-1.046/2000-007-17-00-6 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-1.485/2001-201-01-40-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.868/2000-012-15-40-8 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravante(s) : Município de Vitória	Agravante(s) : Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.	Agravante(s) : Universidade de São Paulo - USP
Procuradora : Dr(a). Luciana Duarte Barcellos Guimarães	Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes	Procurador : Dr(a). Alberto Aparecido Gonçalves de Souza
Agravado(s) : Tenório Cavalcanti da Silveira	Agravado(s) : Francisco Ponce Leão Neto	Agravado(s) : Maria Sueli Ferraz Cangiani
Advogado : Dr(a). Alexander Alves Queiroz	Advogado : Dr(a). Raul Clímaco dos Santos	Advogado : Dr(a). Marcelo Moreira Duarte de Oliveira
Processo: AIRR-1.056/2000-064-15-00-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.491/1998-084-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.044/2001-223-01-00-8 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos	Agravante(s) : Sonia Barbara San Martin Costa Oliveira	Agravante(s) : Invernada Guarda de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Dário Castro Leão	Advogada : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Advogado : Dr(a). Rui Santos Reis
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante(s) : Banco Nossa Caixa S.A.	Agravado(s) : Givago Ferreira de Melo
Advogado : Dr(a). Marcelo Ferreira Abdalla	Advogado : Dr(a). Wilton Roveri	Advogado : Dr(a). Pedro Mello Filho
Processo: AIRR-1.133/2001-109-03-00-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-1.511/2002-011-08-00-9 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-2.051/1989-029-15-85-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Massa Falida de Millennium Indústria e Comércio Ltda.	Agravante(s) : Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB	Agravante(s) : Flávio Rossato
Advogada : Dr(a). Daniela Savoi Vieira de Souza	Advogado : Dr(a). José Raimundo Farias Canto	Advogado : Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira
Agravado(s) : Marinalva Barros dos Santos	Agravado(s) : Edcarlos de Sousa Soares	Agravado(s) : Usina São Martinho S.A.
Processo: AIRR-1.147/2000-054-01-40-6 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.516/2001-007-13-40-9 TRT da 13a. Região	Processo: AIRR-2.079/2000-032-15-40-9 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF	Agravante(s) : Brasil Transportes Intermodal Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros	Advogado : Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos	Advogado : Dr(a). Daniela Riani
Agravado(s) : Suely Cerbino Machado e Outros	Agravado(s) : Suzana Maria Agra	Agravado(s) : Adenilson Pereira da Cruz
Advogado : Dr(a). Juarez Soares Orban	Advogado : Dr(a). Norbert Wiener de Oliveira	Advogada : Dr(a). Alexandra Roberta Kluge Dorigan
Processo: AIRR-1.190/2002-205-01-40-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.570/2001-102-10-40-7 TRT da 10a. Região	Processo: AIRR-2.086/2001-131-17-40-2 TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Agravante(s) : AGF Astral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	Agravante(s) : Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP	Agravante(s) : Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Advogado : Dr(a). Oswaldo Monteiro Ramos	Advogada : Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho	Procurador : Dr(a). Pedro Ceolin
Agravado(s) : Getúlio da Silva	Agravado(s) : Márcia Gonçalves de Lima Silva	Agravado(s) : José Nilo Alves
Processo: AIRR-1.214/1996-009-18-00-3 TRT da 18a. Região	Processo: AIRR-1.596/1999-097-15-40-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.117/2000-023-01-40-9 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Alaor Bento da Silva	Agravante(s) : Hospital e Maternidade Jundiá S.A.	Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Neival Xavier	Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Dalmaso	Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Expresso São Luiz Ltda.	Agravado(s) : Sara de Oliveira Souza	Agravado(s) : Nildon dos Santos Silva
Advogado : Dr(a). João Negrão de Andrade Filho	Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Dadalto	Advogada : Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos
Processo: AIRR-1.252/2001-301-01-40-5 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-1.605/2001-087-03-00-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-2.245/2000-050-01-40-5 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Eletro Metalúrgica Universal Ltda.	Agravante(s) : Construrban Engenharia e Construções Ltda	Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Sebastião Augusto Serafim	Advogado : Dr(a). Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho	Advogado : Dr(a). Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado(s) : João Paulo de Souza	Agravado(s) : Gleison Carvalho de Souza	Agravado(s) : Pedro Actis Pereira
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli	Advogada : Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima	Advogado : Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama
Processo: AIRR-1.297/2000-084-15-00-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-1.753/1998-421-01-40-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-2.347/1994-068-01-40-0 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região	Agravante(s) : Light Serviços de Eletricidade S.A.	Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogada : Dr(a). Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado(s) : Tectelcom - Técnica em Telecomunicações Ltda.	Agravado(s) : Eraldo Gomes da Silva	Agravado(s) : Wálter Luís Pinto
Advogado : Dr(a). Durval de Oliveira Moura	Advogado : Dr(a). Rogério Alexandre Fragoso	Advogado : Dr(a). Amaro Gerson M. Vieira
Processo: AIRR-1.350/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-1.762/1999-120-15-00-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-2.371/1998-044-15-00-1 TRT da 15a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : R. C. Hotéis e Turismo S.A.	Agravante(s) : Daniel Ferreira dos Santos	Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Orígenes Lins Caldas Filho	Advogado : Dr(a). Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira	Advogado : Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques
Agravado(s) : Cláudio Soares de Lima	Agravado(s) : Lúcia Alves Pacífico (Espólio de)	Agravado(s) : Sueli Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Cândido Barbosa Júnior	Advogado : Dr(a). José Marcos da Cunha	Advogado : Dr(a). Ibiraci Navarro Martins



Processo: AIRR-2.472/1991-005-18-00-7 TRT da 18a. Região
 Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Universidade Federal de Goiás - UFG
 Procurador : Dr(a). José Carlos Miranda Nery
 Agravado(s) : Renato Braz de Oliveira e Silva
 Advogado : Dr(a). Marco Polo de Oliveira e Silva

Processo: AIRR-2.656/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : João Angelo de Barros
 Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
 Agravado(s) : Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A.
 Advogado : Dr(a). Gilson Garcia Júnior

Processo: AIRR e RR-2.790/1996-023-15-00-0 TRT da 15a. Região
 Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) e Re- : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BA-corrído(s)
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) e Re- : Judith Bueno Pedrosa
 Advogado : Dr(a). Anis Aidar

Processo: AIRR-2.869/2000-030-12-40-8 TRT da 12a. Região
 Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) : Tupy Fundições Ltda
 Advogado : Dr(a). Dércio Antônio Borges
 Agravado(s) : Hélio Machado Ricardo
 Advogado : Dr(a). Nilton Battisti

Processo: AIRR-2.964/1997-051-15-00-5 TRT da 15a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Sodexho do Brasil Comercial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s) : Noêmia do Rocio Amaral
 Advogado : Dr(a). Ivo Gomes

Processo: AIRR-3.095/1992-008-05-43-7 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : Antonio Carlos Athayde Costa
 Advogada : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista

Processo: AIRR-3.205/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Ironi da Silva Euzébio
 Advogada : Dr(a). Angela Beatriz Conci
 Agravado(s) : Associação Beneficente Geriátrica Vovô James

Processo: AIRR-5.787/2002-011-11-40-4 TRT da 11a. Região
 Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Agravante(s) : Banco Safra S.A.
 Advogado : Dr(a). Marcelo Abdon Souto Kizem
 Agravado(s) : Lílían Premoli
 Advogado : Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira

Processo: AIRR-6.517/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Lismar Ltda.
 Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
 Agravado(s) : Pedro Adilson Costa da Silva
 Advogado : Dr(a). Alexandre Bacelar

Processo: AIRR-8.006/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Escola Prígule S/C Ltda.
 Advogado : Dr(a). Moacyr Jacintho Ferreira
 Agravado(s) : Rita Márcia Canellas
 Advogada : Dr(a). Maria Stella de Macedo

Processo: AIRR-15.442/2002-900-07-00-6 TRT da 7a. Região
 Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Companhia Energética do Ceará - COEL-CE
 Advogado : Dr(a). Francisco José Parente Vasconcelos Júnior
 Agravado(s) : Osmarina dos Santos Sousa
 Advogado : Dr(a). José Carmo dos Reis

Processo: AIRR-18.796/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Agravante(s) : Tecnocobre Industrial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Roberto Massao Yamamoto
 Agravado(s) : Vande Evaldo da Rocha e Silva
 Agravado(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Processo: AIRR-20.184/2002-900-01-00-2 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Pontapé Rio Calçados Ltda.
 Advogado : Dr(a). Roberto Balassiano Flamenbaum
 Agravado(s) : Elaine Cristina Cruz Salatiel Dantas
 Advogado : Dr(a). Cláudio Alves Filho

Processo: AIRR-21.643/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : José Batista da Silva
 Advogado : Dr(a). Carlos Elias dos Santos Curty
 Agravado(s) : Colitur Transportes Rodoviários Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rogério Serpa Cardoso

Processo: AIRR-21.842/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Transportadora Oliveira Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ivan Soares
 Agravado(s) : Marivaldo Pereira de Jesus
 Advogado : Dr(a). Regina Maria Pedrosa de Vasconcelos

Processo: AIRR-23.072/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Dr(a). Dircêo Villas Bôas
 Agravado(s) : Adroaldo Btista Rodrigues
 Advogado : Dr(a). Renderson Joan Feitosa

Processo: AIRR-25.793/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Multiplós Empreendimentos Ltda
 Advogado : Dr(a). Marcelo Soares Rodrigues Coelho
 Agravado(s) : Érica Aparecida Pereira dos Santos
 Advogado : Dr(a). Geraldo de Figueiredo e Silva

Processo: AIRR-32.284/1999-009-09-40-0 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Elevadores Otis Ltda.
 Advogada : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro
 Agravado(s) : Valdecir Fernandes Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Iraci da Silva Borges

Processo: AIRR-32.729/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Julieta Aparecida Souza
 Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
 Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Agravado(s) : Offício Serviços Gerais Ltda.

Processo: AIRR-33.205/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) : Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosana Rodrigues de Paula
 Agravado(s) : Carlos André Furtado
 Advogado : Dr(a). Claudia Maria de Mattos

Processo: AIRR-34.901/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Luci Costa Freire & Cia. Ltda.
 Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
 Agravado(s) : Nara Raquel Marques Nunes

Processo: AG-AIRR-35.500/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Roberto Nascimento
 Advogado : Dr(a). Augusto César de Lima Santos
 Agravado(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Helia Maria Bettero

Processo: AIRR-38.999/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Águas do Amazonas S.A.
 Advogada : Dr(a). Valdenyria Farias Thomé
 Agravado(s) : João Cruz Lima
 Advogada : Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro

Processo: AIRR-40.760/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogado : Dr(a). Ivan Prates
 Agravado(s) : Antônio Alves de Carvalho
 Advogado : Dr(a). Marco Antonio Novaes

Processo: AIRR-41.114/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Jorge Luis Araújo Ramos
 Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP
 Advogado : Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

Processo: AIRR-43.421/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogada : Dr(a). Emilene Rodrigues
 Agravado(s) : Érica Janaina Maciel Martins e Outra
 Advogado : Dr(a). Wilson Pinto

Processo: AIRR-43.905/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Issamu Matida e Outra
 Advogado : Dr(a). Valdir Bitencourt
 Agravado(s) : Adilson Vieira
 Advogado : Dr(a). Roberto Carlos Sottile
 Agravado(s) : Supermercado Formosa Ltda. e Outro

Processo: AIRR-45.998/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Expansão Viagens e Turismo Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s) : Francesco Giuliano
 Advogado : Dr(a). Seridião Correia Montenegro Filho

Processo: AIRR-48.110/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.
 Advogado : Dr(a). Alexandre Stadler Corrêa
 Agravado(s) : Noeli Aparecida dos Santos
 Advogada : Dr(a). Ruth da Costa Gandolfo

Processo: AIRR-51.208/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s) : Maria Odete Rodrigues Castro Pereira
 Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel

Processo: AIRR e RR-52.250/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) e Re- : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Agravado(s) e Re- : Inaldo Luiz Genari
 Advogado : Dr(a). Celso Hagemann

Processo: AIRR-53.279/2002-900-09-00-9 TRT da 9a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G V Martins
 Agravado(s) : Marcelo Ricardo Seffrin
 Advogado : Dr(a). Ademir M. Suszek

Processo: AIRR-54.795/2002-004-09-00-2 TRT da 9a. Região
 Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - TELEPAR
 Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Agravado(s) : Adevanzir Padilha Siqueira
 Advogado : Dr(a). Itel Eduardo Turbay Polonio

Processo: AIRR-56.102/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-73.855/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-750.775/2001-5 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.	Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravante(s) : Zeni Guedes de Lima
Advogada : Dr(a). Danielle Albuquerque Korndorfer	Advogado : Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira	Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
Agravado(s) : Nito Amatei	Agravado(s) : Onadir Moreira Silva	Agravado(s) : Hospital Municipal Getúlio Vargas
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar	Advogada : Dr(a). Ângela Chiarello Höehr	Advogado : Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
Processo: AIRR-56.518/2002-010-09-00-6 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-80.201/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-754.006/2001-4 TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Banco Banestado S.A. e Outro	Agravante(s) : Jayme Raymundo (Espólio de)	Agravante(s) : João Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto	Advogada : Dr(a). Lia Alessandra Tesche	Advogada : Dr(a). Paulete Ginzburg
Agravado(s) : Édison José Pelanda	Agravado(s) : Jair dos Reis Moreira	Agravado(s) : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada : Dr(a). Mirian Aparecida Gonçalves	Advogado : Dr(a). César Luis Piva	Advogada : Dr(a). Maria Inês S. de Toledo Lourenço
Processo: AIRR-56.691/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-80.282/1996-122-04-40-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-754.227/2001-8 TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Sistema Renavem de Serviços Ltda.	Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante(s) : Maria de Fátima Ferreira de Melo Belchior
Advogado : Dr(a). Airton Edilson Ferreira	Advogado : Dr(a). Alexandre Cardia	Advogado : Dr(a). Ricardo da Silva Netto
Agravado(s) : Vanilda Souza Rodrigues	Agravado(s) : Marici Machado Braescher	Agravado(s) : Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC
Advogado : Dr(a). Marcos Aurélio de Aquino	Advogado : Dr(a). Celso Hagemann	Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
Processo: AIRR-60.522/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-97.753/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-756.217/2001-6 TRT da 18a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul	Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	Agravante(s) : Tecnel Técnicas de Engenharia Ltda.
Procurador : Dr(a). Paulo de Tarso Pereira	Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior	Advogado : Dr(a). Marcelo Jacob Borges
Agravado(s) : Helécio Dutra de Almeida	Agravado(s) : Marici Machado Braescher	Agravado(s) : José Dias Pereira
Advogado : Dr(a). José Augusto Ferreira de Amorim	Advogado : Dr(a). Gustavo Thomé Kreutz	Advogado : Dr(a). Constância Alves de Matos
Processo: AIRR-61.986/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-97.916/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-758.088/2001-3 TRT da 4a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravante(s) : Mahle Metal Leve S.A.	Agravante(s) : Hospital Maia Filho Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Bizigatto	Advogado : Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s) : Luiz César de Mesquita Gomes	Agravado(s) : Pedro Costa Silva	Agravado(s) : Ana Izabel de Lima
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Antunes da Cruz	Advogada : Dr(a). Janete Espindola Carmona
Processo: AIRR-62.908/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-611.450/1999-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-758.322/2001-0 TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)	Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - Telesc
Advogada : Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos	Advogado : Dr(a). William Welp	Advogada : Dr(a). Evelise Hadlich
Agravado(s) : Dilmar Rosa de Oliveira e Outros	Agravado(s) : Waldeci Fasolo	Agravado(s) : Gualter Klinguefufus
Advogada : Dr(a). Sandra Viana Reis	Advogado : Dr(a). Abrão Moreira Blumberg	Advogada : Dr(a). Gizelly Vanderlinde Medeiros
Processo: AIRR-66.808/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região	Complemento: Corre Junto com RR - 611451/1999-0	Processo: AIRR-763.220/2001-3 TRT da 1a. Região
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Processo: AIRR-618.510/1999-8 TRT da 9a. Região	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : João Flávio Guerreiro de Almeida	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo Ceratti Manfro	Agravante(s) : Fernando Fernandes Teixeira	Advogado : Dr(a). Jesus da Silva Costa
Agravado(s) : Fundação Universidade de Caxias do Sul	Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira	Agravado(s) : Mauro Sanz Dias
Advogada : Dr(a). Inez Maria Tonolli	Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.	Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Alves Xavier
Processo: AIRR-68.222/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região	Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres	Processo: AIRR-766.836/2001-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Estevão Pereira da Silva	Advogado : Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres	Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli	Complemento: Corre Junto com RR - 618511/1999-1	Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Agravado(s) : Município de Guarujá	Processo: AIRR-706.429/2000-5 TRT da 18a. Região	Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogada : Dr(a). Fabiana Noronha Garcia	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Agravado(s) : Luciane Simone Castro Andrade
Agravado(s) : Massa Falida de Versatex Engenharia e Construções Ltda.	Agravante(s) : Precon Goiás Industrial S.A.	Advogado : Dr(a). Alvaro Pedro Junior
Processo: AIRR-70.404/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região	Advogado : Dr(a). Odair de Oliveira Pio	Processo: AIRR-767.336/2001-0 TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Agravado(s) : Anivaldo Pinto de Queiroz	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Edna Dias Pimentel	Advogado : Dr(a). Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello	Agravante(s) : Fischer S.A. Agropecuária
Advogada : Dr(a). Isis Maria Borges de Resende	Processo: AIRR-744.576/2001-6 TRT da 15a. Região	Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Kastein Barcellos
Agravado(s) : Inspetoria São João Bosco - Colégio Dom Bosco	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravado(s) : Raquel Neres Ferraz da Penha
Advogado : Dr(a). Valério Alvarenga Monteiro de Castro	Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.	Advogado : Dr(a). Adilson Flosi
Processo: AIRR-71.249/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região	Advogado : Dr(a). José Ricardo Haddad	Processo: AIRR-768.684/2001-9 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	Advogado : Dr(a). Walter Bergström	Agravante(s) : ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa	Processo: AIRR-746.076/2001-1 TRT da 1a. Região	Advogada : Dr(a). Angela Maria Ribeiro
Agravado(s) : Tertuliano Augusto de Santana	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Agravado(s) : Cássio Luiz Soares
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira	Agravante(s) : Nova Rio Serviços Gerais Ltda.	Advogado : Dr(a). Ernany Ferreira Santos
Processo: AIRR-72.802/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região	Advogado : Dr(a). Enilson Jorge dos Santos Araújo	Processo: AIRR-770.694/2001-0 TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Agravado(s) : José da Silva Rocha	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : Net Sul Comunicações Ltda	Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Mascarenhas de Macedo	Agravante(s) : Banco Mercantil Finasa S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Egert Barboza	Processo: AIRR-746.076/2001-1 TRT da 1a. Região	Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
Agravado(s) : Leandro de Jesus Melgarejo Benites	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Agravado(s) : Elisabete Andrade Ferreira
Advogada : Dr(a). Laine Lattik Pajak	Agravante(s) : Nova Rio Serviços Gerais Ltda.	Advogado : Dr(a). Manoel do Monte Neto



Processo: AIRR-771.408/2001-9 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) : Júlio César Tribotino dos Santos
 Advogado : Dr(a). Dirceu Fernandes Fonseca

Processo: AIRR-771.607/2001-6 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Leandro Rebello Apolinário
 Agravado(s) : Mário Cezar Bravin
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: AIRR-773.760/2001-6 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
 Agravado(s) : Maria Luíza Guimarães de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago

Processo: AIRR-774.572/2001-3 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Casa Branca Serviços Gerais Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Henrique Cançado Gonçalves
 Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabi-
 neiros de Belo Horizonte
 Advogado : Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha

Processo: AIRR-777.284/2001-8 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : José Roberto Justo
 Advogado : Dr(a). Walter da Costa Martins
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Dr(a). Décio Freire
 Agravado(s) : Fundação Sistel de Seguridade Social
 Advogado : Dr(a). Paulo César Portella Lemos

Processo: AIRR-778.070/2001-4 TRT da 11a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Transbrasil S.A. Linhas Aéreas
 Advogada : Dr(a). Natércia Cristina da Silva
 Agravado(s) : Francisco de Assis Pereira
 Advogado : Dr(a). Sebastião David de Carvalho

Processo: AIRR-778.410/2001-9 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Orlando Kreitlow
 Advogada : Dr(a). Adriana Giovanoni Viamonte
 Agravado(s) : Município de Cosmópolis
 Advogada : Dr(a). Gisela Cristina Nogueira Cunha

Processo: AIRR-778.990/2001-2 TRT da 22a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Companhia Energética do Piauí - CEPISA
 Advogada : Dr(a). Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening
 Agravado(s) : João da Paz Lelé
 Advogado : Dr(a). Alan Roberto Gomes de Souza

Processo: AIRR-779.099/2001-2 TRT da 13a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Agraund Silva Costa
 Advogada : Dr(a). Gracilene Morais Carneiro
 Agravado(s) : Maria José da Silva
 Advogado : Dr(a). Edmundo Cavalcanti Forte

Processo: AIRR-779.103/2001-5 TRT da 17a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Rosenir Cardoso Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Bergt Evenard Alvarenga Farias
 Agravado(s) : Chocolates Garoto S.A.
 Advogado : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes

Processo: AIRR-779.274/2001-6 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Aparecido Orlando Calera
 Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Agravado(s) : Baldan Implementos Agrícolas S.A.
 Advogado : Dr(a). Roberto Carlos Keppler

Processo: AIRR-779.278/2001-0 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A.
 Advogada : Dr(a). Elisabeth Maria Pepato
 Agravado(s) : Joaquim Antônio Ferreira
 Advogado : Dr(a). Norberto Vanderlei Simões

Processo: AIRR-779.366/2001-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Cristina Mendes Santos
 Advogado : Dr(a). José Dias Ferreira
 Agravado(s) : Hotel e Restaurante Charretão Ltda.
 Advogado : Dr(a). Jorge P. Rissa

Processo: AIRR-779.369/2001-5 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : José Carlos Carvalho Cavalcanti
 Advogado : Dr(a). Mário de Aquino Borges
 Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo: AIRR-779.553/2001-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
 Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha e Outro
 Agravado(s) : Joaquim Corrêa Damas
 Advogado : Dr(a). Amaury Tristão de Paiva

Processo: AIRR-780.169/2001-4 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Francisca Maria Saldanha
 Advogado : Dr(a). Donizete Pereira Carrijo
 Agravado(s) : Invicta Serviços Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rosan de Sousa Amaral

Processo: AIRR-780.172/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : José Aparecido Alves
 Advogado : Dr(a). Ramon Marin
 Agravado(s) : BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Flávio Lutaif

Processo: AIRR-780.173/2001-7 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Celso Garcia da Silva
 Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dr(a). Doralice Garcia Borges Olivieri

Processo: AIRR-780.176/2001-8 TRT da 15a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Tenneco Automotivo Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). José Marcos Delafina de Oliveira
 Agravado(s) : Jair Boscolo (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Sergio Parenti

Processo: AIRR-780.184/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Sandra Aparecida Teixeira
 Advogada : Dr(a). Lúcia Porto Noronha
 Agravado(s) : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luiz Salem Varella
 Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Sérgio Soares Barbosa

Processo: AIRR-780.188/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) : Vânia Érika Fernandes
 Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins

Processo: AIRR-780.189/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Roselva Couto de Azevedo
 Advogada : Dr(a). Cristiane Marques
 Agravado(s) : Safe Port - Agência Marítima e Operador Portuário Ltda.
 Advogada : Dr(a). Rosy Natario Neves

Processo: AIRR-780.190/2001-5 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : José Dalvin da Veiga Lima
 Advogada : Dr(a). Marlene Ricci
 Agravado(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo: AIRR-780.220/2001-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogado : Dr(a). Afonso Inácio Klein
 Agravado(s) : Alcino Guedes da Silva
 Advogado : Dr(a). Cecília Maria Oyhenard Ibarra

Processo: AIRR-780.323/2001-5 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) : Luciane Vergara Gonçalves
 Advogado : Dr(a). Rubens Soares Vellinho

Processo: AIRR-780.336/2001-0 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogada : Dr(a). Mariana Hoerde Freire Barata
 Agravado(s) : Altair Oriques de Lima
 Advogado : Dr(a). Clarice Regina Ribeiro Tramontini

Processo: AIRR-780.338/2001-8 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Hércules S.A. - Fábrica de Talheres
 Advogado : Dr(a). André Jobim de Azevedo
 Agravado(s) : Lira Nunes de Freitas
 Advogada : Dr(a). Maria Beatriz Brasil Peixoto

Processo: AIRR-780.713/2001-2 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Euremil Nascimento Barbosa
 Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa
 Agravado(s) : Cooperativa Central Regional Iguazu Ltda. - COTRIGUAÇU
 Advogado : Dr(a). Leandro Alberto Bernardi

Processo: AIRR-780.729/2001-9 TRT da 23a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado : Dr(a). Valdomiro de Moraes Siqueira
 Agravado(s) : Heverson Bonasacata Clementoni
 Advogado : Dr(a). Carlos Magno dos Reis Moreira

Processo: AIRR-780.749/2001-8 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Nestlé Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
 Agravado(s) : Rogério de Almedia
 Advogado : Dr(a). Cleber Maurício Naylor

Processo: AIRR-782.858/2001-7 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : CBPO Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Giovanni da Silva
 Agravado(s) : Paulo Canuto da Silva
 Advogado : Dr(a). José Antonio Trento

Processo: AIRR-783.300/2001-4 TRT da 17a. Região	Processo: AIRR-786.793/2001-7 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-791.578/2001-0 TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA	Agravante(s) : AIS - Associação para Investimento Social	Agravante(s) : TRW Automotive South America S.A.
Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca	Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Barboza de Oliveira	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Luiz Benedito Siqueira	Agravado(s) : Leonardo Alves dos Santos	Agravado(s) : Gislene Aparecida Tranquim Coutinho
Advogado : Dr(a). Aloisio Lira	Advogado : Dr(a). Helio Villela Duplan	Advogado : Dr(a). Ademar Nyikos
Processo: AIRR-783.826/2001-2 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-787.403/2001-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-793.636/2001-3 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s) : José Airton Veneri	Agravante(s) : Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool	Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogada : Dr(a). Luciana Albuquerque Severi
Agravado(s) : Mause S.A. Equipamentos Industriais	Agravado(s) : Edna Salles Alves	Agravado(s) : Alda Lúcia Fernandes de Souza
Advogado : Dr(a). Elisabete C. Cruz Barrichello	Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos	Advogado : Dr(a). Hezick Álvares Filho
Processo: AIRR-783.828/2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-787.698/2001-6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-797.742/2001-4 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Conceição Aparecida Lima	Agravante(s) : João Ernesto Barbosa Piccoli	Agravante(s) : Célia Lopes Marinho
Advogado : Dr(a). Aluísio Soares Filho	Advogado : Dr(a). João Bosco do Prado Mendes Júnior	Advogado : Dr(a). Wilce Paulo Léo Júnior
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - Caixa	Agravado(s) : DR Empresa de Distribuição e Recepção de TV Ltda.	Agravado(s) : Glória Batista de Araújo
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares	Advogada : Dr(a). Ingrid Renz Birnfeld	Advogado : Dr(a). Joaquim Rufino Franco Filho
Processo: AIRR-783.832/2001-2 TRT da 5a. Região	Processo: AIRR-788.455/2001-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-798.574/2001-0 TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : Wilson Nepomoceno de Frias	Agravante(s) : Caixa Econômica Federal	Agravante(s) : Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Bartilotti	Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares	Advogado : Dr(a). Manoel de Souza Guimarães Júnior
Agravado(s) : Montril Montagens Industriais Ltda.	Agravado(s) : Mírian Ferreira Pires	Agravado(s) : Wellington Luiz Ramos Linhares
Advogada : Dr(a). Maria Auxiliadora Oliva Nascimento	Advogado : Dr(a). Luciano Marcos da Silva	Advogado : Dr(a). João Soares Pacheco
Processo: AIRR-784.140/2001-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-788.498/2001-1 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-798.738/2001-8 TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco ABN AMRO Real S.A.	Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.	Agravante(s) : Fátima Moreira Oliveira
Advogada : Dr(a). Mônica Corrêa	Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Agravado(s) : Angela Maria Tavares de Oliveira Coraucci	Agravado(s) : Luiz Cirilo Borges	Agravado(s) : Banco Banerj S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Almir Caetano Cintra	Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes	Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Silva
Processo: AIRR-785.900/2001-0 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-788.872/2001-2 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-800.111/2001-2 TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s) : João Teixeira da Costa Júnior	Agravante(s) : Maria das Graças Lima Ribeiro e Outros	Agravante(s) : Ronaldo Costa Araújo
Advogado : Dr(a). Rosenildo de Aguiar Moraes	Advogado : Dr(a). Moisés Pereira Alves	Advogada : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ	Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ	Agravado(s) : Banco Banerj S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado : Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa	Advogado : Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Processo: AIRR-786.055/2001-8 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-789.437/2001-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-802.519/2001-6 TRT da 17a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : José Cláudio de Lima	Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante(s) : Município de Viana
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer	Advogada : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo	Advogada : Dr(a). Selma Rodrigues Dias Rocha
Agravado(s) : Alumínio Araras Ltda.	Agravado(s) : Raimundo Cavalin	Agravado(s) : Carlos Afonso de Almeida e Outros
Advogado : Dr(a). Itacir Roberto Zaniboni	Advogado : Dr(a). Ailton Garcia dos Santos	Advogado : Dr(a). José Ailton Baptista Júnior
Processo: AIRR-786.390/2001-4 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-789.438/2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-802.663/2001-2 TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Geoteste Ltda.	Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.	Agravante(s) : Município de Santo André
Advogado : Dr(a). Walter Frederico Neukranz	Advogado : Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade	Advogada : Dr(a). Maria Leonor Leite Vieira
Agravado(s) : Alcides Bezerra Neves Filho	Agravado(s) : Rogério Moraes Lima	Agravado(s) : Dirce Lopes de Paula e Outros
Advogada : Dr(a). Jussara de Melo Mafra	Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado	Advogada : Dr(a). Márcia Vezzà de Queiroz
Processo: AIRR-786.393/2001-5 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-789.439/2001-4 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-803.379/2001-9 TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.	Agravante(s) : Carlos Alberto Silva	Agravante(s) : Instituto Vital Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino	Advogado : Dr(a). Marcelo Lamego Pertence	Advogada : Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Agravado(s) : Marcos Francisco Ferreira	Agravado(s) : Usiparts S.A. Sistemas Automotivos	Agravado(s) : Sandra Framegas Abrantes da Silva
Advogado : Dr(a). Manoel Damião da Rocha	Advogado : Dr(a). Hélio Fancio	Advogado : Dr(a). Valter Nogueira
Processo: AIRR-786.401/2001-2 TRT da 8a. Região	Processo: AIRR-791.056/2001-7 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-805.320/2001-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : José Geraldo Leite da Silva	Agravante(s) : Diefra Engenharia e Consultoria Ltda.	Agravante(s) : União Federal (Extinta LBA)
Advogado : Dr(a). José Luiz Ribeiro de Pontes	Advogado : Dr(a). Gustavo Vilela de Menezes	Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Assistência Médica Paraense Ltda.	Agravado(s) : Severino Salgado Pessoa Júnior	Agravado(s) : Sylvia Maria Ometto e Outros
Advogado : Dr(a). Álvaro Augusto dos Santos		Advogada : Dr(a). Helena Amazonas
Processo: AIRR-786.792/2001-3 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-791.060/2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-805.806/2001-6 TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Jornal do Brasil S.A.	Agravante(s) : Diefra Engenharia e Consultoria Ltda.	Agravante(s) : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr(a). Davi Henrique Paladino	Advogado : Dr(a). Gustavo Vilela de Menezes	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Oraldo Muniz Filho	Agravado(s) : Ivanilda Rodrigues dos Santos	Agravado(s) : José Alvaro da Silva Aguiar
Advogada : Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Advogado : Dr(a). Geraldo Magela Colen Sedlmayer	Advogado : Dr(a). Donato Antônio de Farias



Processo: AIRR-805.859/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procuradora : Dr(a). Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart
 Agravado(s) : Rosana Aparecida Lopes Alves
 Advogado : Dr(a). Nilton Garrido Moscardini

Processo: AIRR-806.099/2001-0 TRT da 5a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Brito Nascimento
 Agravado(s) : Ricardo Bulhões de Medeiros
 Advogado : Dr(a). José de Oliveira Costa Filho

Processo: AIRR-806.288/2001-3 TRT da 14a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
 Advogado : Dr(a). Sebastião Severino da Costa
 Agravado(s) : Orlando Celestino de Souza
 Advogado : Dr(a). Salvador Luiz Paloni

Processo: AIRR-806.292/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Playcenter S.A.
 Advogado : Dr(a). Fernando Barreto de Souza
 Agravado(s) : Márcio Rodrigues da Cruz
 Advogada : Dr(a). Daniela de Oliveira

Processo: AIRR-806.707/2001-0 TRT da 20a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
 Agravante(s) : Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado(s) : Lilian Matos Melo Chagas
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia

Processo: AIRR-806.833/2001-5 TRT da 15a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : CRC Ltda.
 Advogada : Dr(a). Maria Helena de Angelis
 Agravado(s) : Orandi de Almeida
 Advogado : Dr(a). Reinaldo Caetano da Silveira

Processo: AIRR-806.910/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
 Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
 Agravado(s) : Raquel Alves Barreto
 Advogado : Dr(a). Cláudio Cândido Lemes

Processo: AIRR-806.987/2001-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo
 Advogada : Dr(a). Maria do Socorro Alves da Silva
 Agravado(s) : Isabel Cristina Ferrari Dias Batista
 Advogado : Dr(a). Raul Antunes Soares Ferreira

Processo: AIRR-806.992/2001-4 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella
 Agravado(s) : Valéria Criatina Ribeiro
 Advogado : Dr(a). Eduardo Tofoli

Processo: AIRR-807.096/2001-6 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Maria Oliveira dos Santos
 Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
 Agravado(s) : Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ney Duarte Montanari
 Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
 Advogada : Dr(a). Viviane Aparecida de Camargo

Processo: AIRR-807.097/2001-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : José das Graças Silva
 Advogado : Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio
 Agravado(s) : Forjas Taurus S.A.
 Advogado : Dr(a). José Eduardo Duarte Saad

Processo: AIRR-807.777/2001-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Edson de Almeida Macedo
 Agravado(s) : Guilherme Henrique Moura de Almeida
 Agravado(s) : Empreendimentos Akel Ltda.

Processo: AIRR-807.787/2001-3 TRT da 6a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Unisys Informática Ltda.
 Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Brito Lyra
 Agravado(s) : Hermenegildo Nilson de Araújo
 Advogada : Dr(a). Juliane Pinheiro Grande Arruda

Processo: AIRR-808.045/2001-6 TRT da 19a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Município de Piaçabuçu
 Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo
 Agravado(s) : Maria José de Oliveira
 Advogada : Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby

Processo: AIRR-808.380/2001-2 TRT da 24a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Sebastião Pereira
 Advogado : Dr(a). Júlio César Fanaia Bello
 Agravado(s) : Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa
 Advogado : Dr(a). Adão Lopes Moreira

Processo: AIRR-808.397/2001-2 TRT da 5a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Adelino Oliveira Santos
 Advogada : Dr(a). Cristiane Silva Paz
 Agravado(s) : Município de Vitória da Conquista
 Procurador : Dr(a). Rafael Vilas Boas Chagas

Processo: AIRR-808.835/2001-5 TRT da 15a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Rodrigo Mendonça Pompei
 Advogada : Dr(a). Carla Regina Cunha Moura
 Agravado(s) : Companhia Paulista de Força e Luz - CP-FL
 Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

Processo: AIRR-808.893/2001-5 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Carlos Alberto Fernandes
 Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz

Processo: AIRR-808.945/2001-5 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) : Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda.
 Advogado : Dr(a). Pedro S. Martins
 Agravado(s) : José Jurandir de Menezes
 Advogado : Dr(a). Osvaldo de Sousa Araújo Filho

Processo: AIRR-809.011/2001-4 TRT da 21a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Procurador : Dr(a). Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
 Agravado(s) : Magnólia Duarte Costa
 Advogado : Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa

Processo: AIRR-809.029/2001-8 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Ari Crespim dos Anjos
 Advogado : Dr(a). Hamilton E. A. R. Proto
 Agravado(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: AIRR-809.173/2001-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Promptel Comunicações S.A.
 Advogada : Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias
 Agravado(s) : Fernando Freire da Silva
 Advogado : Dr(a). André Luiz da Rocha Costa Simões

Processo: AIRR-809.337/2001-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Agravante(s) : Dirlei Guerra da Silveira
 Advogado : Dr(a). Délcio Caye
 Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Procurador : Dr(a). José Pires Bastos

Processo: AIRR-809.428/2001-6 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Aldo Martins Fernandes
 Advogado : Dr(a). Hamilton Rey Alencastro Filho
 Agravado(s) : Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN
 Procurador : Dr(a). Simara Cardoso Garcez

Processo: AIRR-810.312/2001-4 TRT da 8a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : União Federal - Extinto INSS
 Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Antonio Carmelo Lustosa Failache e Outros
 Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira

Processo: AIRR-810.960/2001-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
 Advogado : Dr(a). Jamil Milagres Mansur
 Agravado(s) : Laura Maria Ferreira Vieira
 Advogado : Dr(a). Luciano Marcos da Silva

Processo: AIRR-811.061/2001-3 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool
 Advogado : Dr(a). Murillo Astêo Tricca
 Agravado(s) : Roque Alves Ferreira
 Advogado : Dr(a). Vítor Fábio Baraldo de Callis

Processo: AIRR-811.342/2001-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante(s) : Jundiara da Silva Campos
 Advogado : Dr(a). Sidney David Pildervasser
 Agravado(s) : PETROTUR - Empresa de Turismo de Petrópolis S.A.
 Advogado : Dr(a). Tadeu Lopes de Oliveira

Processo: AIRR-811.424/2001-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : ADPAR - Informática Ltda. e Outra
 Advogado : Dr(a). José Neuilton dos Santos
 Agravante(s) : Avasp Serviços Ltda.
 Advogada : Dr(a). Celi Valverde França
 Agravado(s) : Wanderley Benevenuto Alves
 Advogado : Dr(a). Gilson Alves Ramos

Processo: AIRR-811.466/2001-3 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Agravante(s) : Lecira de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Cleonice da Silva Dias
 Agravado(s) : Marcela Marcondes de Castro
 Advogado : Dr(a). Pedro Roberto Neto
 Agravado(s) : Casa de Carnes F.L. Ltda

Processo: AIRR-811.512/2001-1 TRT da 15a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Município de Paulínia
 Procuradora : Dr(a). Valéria Reis Silva Suniga
 Agravado(s) : José Wilson Dias da Silva
 Advogado : Dr(a). Dorgival Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR-811.548/2001-7 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante(s) : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
 Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Agravado(s) : Wellington Wagner Domingos de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Marcelo Martins

Processo: AIRR-811.549/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-812.897/2001-9 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-813.713/2001-9 TRT da 14a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.	Agravante(s) : Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.	Agravante(s) : Estado de Rondônia
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	Advogada : Dr(a). Maria Lucia Vitorino Borba	Procurador : Dr(a). Jane Rodrigues Maynhone
Agravado(s) : Laércio Aparecido de Moura	Agravado(s) : Maurício Teófilo	Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogada : Dr(a). Juçara Secco Ribeiro	Advogado : Dr(a). Amauri Collucci	Advogado : Dr(a). Hélio Vieira da Costa
Processo: AIRR-811.653/2001-9 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-813.027/2001-0 TRT da 23a. Região	Processo: AIRR-813.716/2001-0 TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito	Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.	Agravante(s) : Estado de Rondônia
Advogado : Dr(a). Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior	Agravado(s) : João Rosa da Silva	Procurador : Dr(a). Juraci Jorge da Silva
Agravado(s) : Alcir Santos de Mello	Advogado : Dr(a). Humberto Silva Queiróz	Agravado(s) : Neusa Biavatti Guareschi
Advogada : Dr(a). Virgínia Maria do Egito Rodrigues	Processo: AIRR-813.165/2001-6 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-813.757/2001-1 TRT da 2a. Região
Processo: AIRR-811.662/2001-0 TRT da 5a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Agravante(s) : Jaime de Rezende e Outros	Agravante(s) : Rede Barateiro de Supermercados S.A.
Agravante(s) : Companhia Cimento Portland Itaú	Advogado : Dr(a). José Carlos Bassanesi Teixeira	Advogado : Dr(a). Fábio Zinger Gonzalez
Advogada : Dr(a). Patrícia Góes Teles	Agravado(s) : Município de Araraquara	Agravado(s) : Joelma da Silva Sobre
Agravado(s) : Evangivaldo Souza Duarte	Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes	Processo: AIRR-813.766/2001-2 TRT da 1a. Região
Advogado : Dr(a). João Miranda Python Júnior	Processo: AIRR-813.211/2001-4 TRT da 4a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-811.685/2001-0 TRT da 9a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Município de Porto Alegre	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravante(s) : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO	Procurador : Dr(a). Rogério Scotti do Canto	Agravado(s) : Sérgio Gonzaga Borges
Advogado : Dr(a). Rafael Fadel Braz	Agravado(s) : Ivo de Freitas Medeiros	Advogada : Dr(a). Maria Terra
Agravado(s) : Edmilson Macedo dos Santos	Advogada : Dr(a). Iára Krieg da Fonseca	Processo: AIRR-813.768/2001-0 TRT da 1a. Região
Advogado : Dr(a). Ivair Carlos da Silva	Processo: AIRR-813.245/2001-2 TRT da 3a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-811.796/2001-3 TRT da 17a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Município de Volta Redonda
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.	Procuradora : Dr(a). Terezinha Cândida de Paula
Agravante(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim	Advogada : Dr(a). Maria da Glória de Aguiar Malta	Agravado(s) : Lilia Luiz Soares
Advogado : Dr(a). José Eduardo Coelho Dias	Agravado(s) : Ney Borges Balbino	Advogado : Dr(a). Fernando César Moreira Pacheco
Agravado(s) : Juvêncio Lima	Advogado : Dr(a). Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos	Processo: AIRR-813.779/2001-8 TRT da 1a. Região
Advogado : Dr(a). José Irineu de Oliveira	Processo: AIRR-813.265/2001-1 TRT da 6a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-811.872/2001-5 TRT da 4a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Nilma de Souza Arraes
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Engenho Barro Branco (José Ademir Rodrigues de Oliveira e Silva)	Advogado : Dr(a). Valter Nogueira
Agravante(s) : Malhas Floripa Ltda.	Advogado : Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá	Agravado(s) : Instituto Vital Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Dante Rossi	Agravado(s) : José Honorato de Santana	Advogada : Dr(a). Vera Maria de Freitas Alves
Agravado(s) : Eva Adriana Fernandes de Carvalho	Advogado : Dr(a). Murilo Souto Quidute	Processo: AIRR-813.858/2001-0 TRT da 5a. Região
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas	Processo: AIRR-813.266/2001-5 TRT da 15a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-811.962/2001-6 TRT da 2a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Aufer Auto Financiamento S.C. Ltda.	Advogado : Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
Agravante(s) : Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.	Advogado : Dr(a). Luís Carlos Mello dos Santos	Agravado(s) : José Santos de Jesus
Advogada : Dr(a). Sílvia Denise Cutolo	Agravado(s) : Sérgio Aparecido da Silva	Advogado : Dr(a). Luilson Gomes Pinho
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo	Advogado : Dr(a). Márcio Terruggi	Processo: AIRR-813.885/2001-3 TRT da 3a. Região
Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Martinelli	Processo: AIRR-813.334/2001-0 TRT da 15a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-812.074/2001-5 TRT da 17a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Mateus Miranda de Resende
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Afra Helena Maria Ávila Madacki e Outros	Advogado : Dr(a). Marcellus de Almeida Braga
Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCÉLSA	Advogado : Dr(a). Newton Colenci Júnior	Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Agravado(s) : Município de Botucatu	Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Roberto Luiz Figueiredo Rangel	Advogada : Dr(a). Solange Regina Menezes	Processo: AIRR-813.886/2001-7 TRT da 3a. Região
Advogado : Dr(a). José Miranda Lima	Processo: AIRR-813.356/2001-6 TRT da 2a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-812.354/2001-2 TRT da 15a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Banco Bemge S.A.
Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	Agravante(s) : Carbochloro S.A. - Industrias Químicas	Advogada : Dr(a). Viviani Bueno Martiniano
Agravante(s) : Banco Citibank S.A.	Advogada : Dr(a). Sandra Martinez Nunez	Agravado(s) : Welder de Oliveira Melo
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Agravado(s) : Valdir Donizete Rodrigues	Advogado : Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
Agravado(s) : Pérsio Tanja Silva	Advogado : Dr(a). Cícero Osmar Dá Rós	Processo: AIRR-813.902/2001-1 TRT da 6a. Região
Advogado : Dr(a). Osmair Luiz	Processo: AIRR-813.362/2001-6 TRT da 2a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-812.652/2001-1 TRT da 2a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : UNIBOL - Universidade do Futebol de Pernambuco S/C Ltda.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda.	Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Agravante(s) : Construtora Imigrantes Ltda.	Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior	Agravado(s) : Erivelton José Custódio da Luz
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis	Agravado(s) : Fernando Massato Yamashita	Advogado : Dr(a). Antônio Fernando Galvão Coelho
Agravado(s) : Edmundo Correia de Jesus	Advogado : Dr(a). José Raul Martins Vasconcellos	Processo: AIRR-813.905/2001-2 TRT da 2a. Região
Advogada : Dr(a). Célia Regina dos Santos Gaspar Lopes	Processo: AIRR-813.381/2001-1 TRT da 2a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo: AIRR-812.893/2001-4 TRT da 4a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.	Advogado : Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes
Agravante(s) : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA	Advogada : Dr(a). Telma Moraes Ferreira	Agravado(s) : Ernécio De Marchi
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Agravado(s) : Expedito Chagas da Silva	Advogado : Dr(a). Claudinei Baltazar
Agravado(s) : Hélio Adão Soares da Silva	Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri	Processo: AIRR-814.059/2001-7 TRT da 1a. Região
Advogada : Dr(a). Luciana Konradt Pereira	Processo: AIRR-813.392/2001-0 TRT da 7a. Região	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Agravante(s) : Carlos Alberto Gouvea
	Agravante(s) : Gladstone Holanda Cabral	Advogada : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira
	Advogado : Dr(a). Alder Grêgo Oliveira	Agravado(s) : Erevan Engenharia S.A.
	Agravado(s) : Empreendimentos Pague Menos S.A.	Advogado : Dr(a). Sebastião José da Motta
	Advogado : Dr(a). Alfredo Leopoldo Furtado Pearce	



<p>Processo: AIRR-814.114/2001-6 TRT da 2a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins Agravado(s) : Leonardo Pereira Advogado : Dr(a). Valdeliz Pereira Lopes</p>	<p>Processo: AIRR-814.753/2001-3 TRT da 19a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Município de Piaçabuçu Advogado : Dr(a). Bruno Constant Mendes Lôbo Agravado(s) : Maria Izabel Santos Moura Advogada : Dr(a). Aida Silvestrina R. Calumby</p>	<p>Processo: RR-2.142/1999-058-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Rádio Bebedouro Ltda. Advogada : Dr(a). Sílvia Denise Cutolo Recorrido(s) : Felisberto Botamedio Advogado : Dr(a). Cássio Benedicto</p>
<p>Processo: AIRR-814.115/2001-0 TRT da 2a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Empresa Limpadora Centro Ltda. Advogada : Dr(a). Patrícia Campos Conceição Agravado(s) : Francisco Aldir Martins Advogado : Dr(a). Washington Antônio Campos do Amaral</p>	<p>Processo: AIRR-815.377/2001-1 TRT da 11a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Claudinei de Melo Souza Advogado : Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo Agravado(s) : Air Conditioning Engenharia Térmica Ltda. Advogado : Dr(a). Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira Agravado(s) : Samsung Display Devices do Brasil Ltda.</p>	<p>Processo: RR-8.647/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora : Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro Recorrido(s) : Maria Aparecida Jorge dos Santos Advogada : Dr(a). Ermelina Matos Recorrido(s) : Fundação Oncocentro de São Paulo Advogada : Dr(a). Iracema Camargo Weichsler</p>
<p>Processo: AIRR-814.118/2001-0 TRT da 2a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s) : Silvana dos Santos Advogado : Dr(a). Wanderley dos Santos Roberto</p>	<p>Processo: AIRR-815.473/2001-2 TRT da 2a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Holdercim Brasil S.A. Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy Agravado(s) : José Eugênio de Souza Advogado : Dr(a). Ismar de Oliveira</p>	<p>Processo: RR-22.983/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região</p> <p>Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado) Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Advogada : Dr(a). Aline Zerwes Bottari Recorrido(s) : Ori Acílio Antunes do Nascimento Advogado : Dr(a). Luiz Rottenfusser</p>
<p>Processo: AIRR-814.132/2001-8 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : CAF Santa Bárbara Ltda. Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho Agravado(s) : Robson Paula Costa Advogado : Dr(a). Celso Campos da Fonseca</p>	<p>Processo: AIRR-816.107/2001-5 TRT da 12a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Brasil Telecom S.A. - Telesc Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s) : Gilney Francisco Trevisol Advogado : Dr(a). Roberto Stähelin</p>	<p>Processo: RR-24.169/2002-900-22-00-9 TRT da 22a. Região</p> <p>Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado) Recorrente(s) : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS Procurador : Dr(a). José Wilson F. de Araújo Júnior Recorrido(s) : Álvaro de Sousa Lira Advogada : Dr(a). Osma Viana de Oliveira</p>
<p>Processo: AIRR-814.134/2001-5 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Patrícia Teixeira do Carmo Advogada : Dr(a). Vanise Gomes Santos Agravado(s) : Banco Bemge S.A. e Outro Advogado : Dr(a). Paulo Henrique de Carvalho Chamon</p>	<p>Processo: AIRR-816.414/2001-5 TRT da 1a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Sônia Maria da Silva Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Cabral Agravado(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado : Dr(a). José Eduardo de Almeida Carriço</p>	<p>Processo: RR-24.189/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região</p> <p>Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado) Recorrente(s) : Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS Procurador : Dr(a). José Wilson F. de Araújo Júnior Recorrido(s) : Francisco Rosivaldo da Silva Sousa Advogada : Dr(a). Osma Viana de Oliveira</p>
<p>Processo: AIRR-814.135/2001-9 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Fundação João Herculino Advogado : Dr(a). Renildo Eustáquio Ribeiro Agravado(s) : Miguel Custódio Ferreira Advogada : Dr(a). Raquel da Costa Aranha</p>	<p>Processo: AIRR-816.683/2001-4 TRT da 19a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL Advogado : Dr(a). José Rubem Ângelo Agravado(s) : Joana da Silva Santos Advogado : Dr(a). Carmil Vieira dos Santos</p>	<p>Processo: RR-46.706/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região</p> <p>Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado) Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s) : Carlos Eduardo Brandão Advogado : Dr(a). Hélio Chaves Pereira</p>
<p>Processo: AIRR-814.416/2001-0 TRT da 1a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s) : Atlanticont Importação Comércio e Serviços Ltda Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro Agravado(s) : Mônica dos Santos Ferreira da Silva Advogado : Dr(a). Michel Christovão Cheadi</p>	<p>Processo: RR-198/2001-441-05-00-1 TRT da 5a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s) : Banco Baneb S.A. Advogada : Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho</p>	<p>Processo: RR-466.416/1998-4 TRT da 5a. Região</p> <p>Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado) Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A. Advogada : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s) : José Antonio Aguiar Liberato de Matos Advogado : Dr(a). Pedro César Seraphim Pitanga</p>
<p>Processo: AIRR-814.462/2001-8 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Canopus Empreendimentos e Incorporações Ltda. Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho Agravado(s) : Elizeu Emídio Teixeira Advogado : Dr(a). Sérgio Fernando Pereira</p>	<p>Processo: RR-752/2001-002-24-40-6 TRT da 24a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s) : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Procuradora : Dr(a). Adriana de Oliveira Rocha Recorrido(s) : Rose Machado Vasques Advogado : Dr(a). Alci de Souza Araújo Recorrido(s) : Neusa Gomes Correa Advogado : Dr(a). Emerson Pereira de Miranda</p>	<p>Processo: RR-467.941/1998-3 TRT da 9a. Região</p> <p>Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado) Recorrente(s) : Itaipu Binacional Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s) : Ademar de Oliveira Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro</p>
<p>Processo: AIRR-814.524/2001-2 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda. Advogado : Dr(a). Antônio César Ribeiro Agravado(s) : Maurício Esteves Ribeiro Advogado : Dr(a). Ciliomar P. Ferreira Cristo</p>	<p>Processo: RR-916/1999-039-15-00-0 TRT da 15a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s) : Agropecuária São José S.A. Advogado : Dr(a). Winston Sebe Recorrido(s) : Antônio Pereira da Silva Advogado : Dr(a). Odimir Lázaro de Jesus Bonassa</p>	<p>Processo: RR-469.422/1998-3 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado) Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A. Advogada : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s) : Maria Odiléia Franco Paiva Advogado : Dr(a). Nilton Correia</p>
<p>Processo: AIRR-814.562/2001-3 TRT da 4a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Bertol S.A. - Indústria, Comércio e Exportação Advogado : Dr(a). Ademair Toffoli Agravado(s) : Jovino da Silva Advogado : Dr(a). Odilon dos Santos</p>	<p>Processo: RR-1.526/1995-022-09-00-5 TRT da 9a. Região</p> <p>Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s) : Teodorico França Bahia Advogado : Dr(a). Marco César Trotta Telles Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA Advogado : Dr(a). Tatiana Lazzaretti Zempulski</p>	<p>Processo: RR-471.959/1998-6 TRT da 9a. Região</p> <p>Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado) Recorrente(s) : Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrente(s) : Edenílson Ferreira da Silva Advogado : Dr(a). Nilton Correia Recorrido(s) : Os Mesmos</p>
<p>Processo: AIRR-814.657/2001-2 TRT da 1a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s) : Paulo Gomes Cardoso Advogado : Dr(a). Rejanir Motta Neves Agravado(s) : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS Advogada : Dr(a). Flávia Rita Radusweski Quintal</p>	<p>Processo: RR-1.869/2002-043-03-00-3 TRT da 3a. Região</p> <p>Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s) : Souza Cruz S.A. Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s) : Roberto Vieira de Faria Advogada : Dr(a). Euclene Siqueira Barros</p>	<p>Processo: RR-477.305/1998-4 TRT da 9a. Região</p> <p>Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado) Recorrente(s) : Aço Mineração Ltda. Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo Recorrido(s) : Esmeraldo Gonçalves Taborda Advogado : Dr(a). Joeselma Arruda</p>

Processo: RR-477.458/1998-3 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Ivone Martins de Amorim
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves

Processo: RR-478.806/1998-1 TRT da 10a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Heloiza Helena Silva
Advogado : Dr(a). Elídio José de Oliveira Gonçalves

Processo: RR-481.210/1998-4 TRT da 17a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Recorrido(s) : Wilson Alves de Macedo
Advogada : Dr(a). Marilene Nicolau

Processo: RR-483.932/1998-1 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s) : Armênio Ribeiro Rosa
Advogado : Dr(a). João Rodrigues Ferreira

Processo: RR-483.939/1998-7 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Magno Henriques Vieira
Advogado : Dr(a). Adilson Lima Leitão
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A. e Outra
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Processo: RR-489.906/1998-0 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Rosilda Barbosa Hidalgo
Advogado : Dr(a). Jorge Hamilton Aidar

Processo: RR-493.295/1998-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrente(s) : Fernando Eleny Ricardo
Advogado : Dr(a). Silon R. Andrade
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo: RR-497.181/1998-0 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrido(s) : Marilda das Graças dos Santos Turozi
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-507.226/1998-9 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
Recorrido(s) : Davi Tomas Pires
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Silveira

Processo: RR-508.539/1998-7 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva
Recorrido(s) : Paulo Ivan Santos da Motta
Advogado : Dr(a). Daniel Lima Silva

Processo: RR-517.013/1998-0 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Décio Sebastião Daidone (Convocado)
Recorrente(s) : COPEL - Companhia Petroquímica do Sul
Advogado : Dr(a). Roberto Pierri Bersch
Recorrido(s) : Armando Pinheiro Lara
Advogado : Dr(a). Teodoro Manuel da Silva

Processo: RR-517.300/1998-0 TRT da 10a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Nilton da Silva Correia
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Recorrido(s) : União Federal - Sucessora do BNCC
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR-526.607/1999-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Irmãos Guimarães Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Hamilton Carlos Parra
Advogada : Dr(a). Maria Aparecida Biazotto Chahin

Processo: RR-527.869/1999-2 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha
Recorrente(s) : Alcinda Alves de Carvalho e Outros
Advogada : Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo: RR-527.954/1999-5 TRT da 18a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA
Procuradora : Dr(a). Ana Paula de Guadalupe Rocha
Recorrido(s) : José Mauricio da Silva
Advogado : Dr(a). César Augusto de Artiaga Andrade

Processo: RR-532.538/1999-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Empresa Helios de Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). César Souza
Recorrido(s) : Júlio César Lampert
Advogado : Dr(a). Vitor Alceu dos Santos

Processo: RR-533.377/1999-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Retificadora de Motores Praia Ltda.
Advogado : Dr(a). Sérgio Pavin Araújo
Recorrido(s) : Carlos Norberto Blanke
Advogado : Dr(a). Romarino Junqueira dos Reis

Processo: RR-533.386/1999-5 TRT da 11a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA
Advogado : Dr(a). Gisaldo do Nascimento Pereira
Recorrido(s) : Wanderley Cláudio de Albuquerque
Advogado : Dr(a). João Bosco dos Santos Pereira

Processo: RR-533.753/1999-2 TRT da 12a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Pedro Paulo de Matos
Advogado : Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-533.779/1999-3 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Jorge Rosário Marinho
Advogado : Dr(a). Artur Fernando Araújo
Recorrido(s) : Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.
Advogada : Dr(a). Ana Maria de Moura Lotti Dória

Processo: RR-535.233/1999-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Lidi Guerra Bidinotto
Advogado : Dr(a). Paulo César Lauxen
Recorrente(s) : Ferramentas Gedore do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo: RR-541.731/1999-0 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Vera Lúcia Vila Flor Xisto e Outros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
Recorrido(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev
Advogada : Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão

Processo: RR-542.829/1999-7 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dr(a). Vera Augusta Moraes Xavier da Silva
Recorrido(s) : Luiz Aparecido Checon
Advogado : Dr(a). Valdir Judai

Processo: RR-543.071/1999-3 TRT da 15a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Município de Sorocaba
Procurador : Dr(a). Dorival Del'Omo
Recorrido(s) : Dionísio Hernandes
Advogada : Dr(a). Maria Cecília Ferro Pereira de Sa-
boya

Processo: RR-548.986/1999-7 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Recorrido(s) : Kátia Suely Carvalho Pereira
Advogado : Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Processo: RR-549.654/1999-6 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Joana Noemia Santos Souza
Advogada : Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira
Recorrido(s) : Supermar Supermercados S.A.
Advogada : Dr(a). Patrícia Pugas de Menezes Meireles
Recorrido(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: RR-552.048/1999-6 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Recorrido(s) : Antônio José Pires
Advogada : Dr(a). Gina Cascardo

Processo: RR-552.118/1999-8 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Recorrido(s) : Edson Henrique Rodrigues Coelho
Advogado : Dr(a). Mauro Aparecido Bodezan

Processo: RR-553.527/1999-7 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Luiz Carlos Mortari
Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrente(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Dr(a). Rafael Linne Netto
Recorrido(s) : Os Mesmos

Processo: RR-555.472/1999-9 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS
Advogado : Dr(a). Cleomar Silva Ferreira
Recorrido(s) : Maria Loreci Souza de Oliveira
Advogada : Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado

Processo: RR-559.533/1999-5 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Tevah Vestuário Masculino Ltda.
Advogada : Dr(a). Carmen Rey
Recorrido(s) : Glenda Dulcina Cardoso Aguiar
Advogado : Dr(a). André Frantz Della Múa

Processo: RR-561.064/1999-1 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s) : Antônio Guedes e Outros
Advogado : Dr(a). Edegar Bernardes
Recorrido(s) : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr(a). Paulo Fernando de Oliveira Costa



Processo: RR-568.115/1999-2 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
 Recorrido(s) : Amilton Olegário Ursulino
 Advogado : Dr(a). Geraldo Nilton Korneiczuk

Processo: RR-568.672/1999-6 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Município de Osasco
 Procuradora : Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Cordeiro
 Advogado : Dr(a). Danilo Barbosa Quadros

Processo: RR-569.114/1999-5 TRT da 10a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Associação das Pioneiras Sociais
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Iracema Ferreira Andrade
 Advogada : Dr(a). Tânia Rocha Correia

Processo: RR-569.254/1999-9 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Leonardo Machado Sobrinho
 Recorrido(s) : Ari do Nascimento Grijó
 Advogado : Dr(a). Eliane de Vasconcelos Santos da Costa

Processo: RR-569.344/1999-0 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogada : Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro
 Recorrido(s) : Jaime Pereira Gomes
 Advogado : Dr(a). Claudinei Baltazar

Processo: RR-570.446/1999-2 TRT da 1a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s) : Simone de Carvalho Soares
 Advogada : Dr(a). Mônica Maria Guimarães Rodrigues

Processo: RR-575.694/1999-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Exacta Engenharia de Projetos S.A.
 Advogado : Dr(a). Paulo Antonio de Menezes
 Recorrido(s) : Otávio Quintão e Silva
 Advogado : Dr(a). Hamilton Firpe

Processo: RR-577.162/1999-5 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Alex Rodrigues Ojeda
 Advogado : Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

Processo: RR-577.442/1999-2 TRT da 13a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : João Antônio Marques
 Advogado : Dr(a). José Moreira de Menezes
 Recorrido(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr(a). Flávio Londres da Nóbrega

Processo: RR-577.443/1999-6 TRT da 12a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr(a). Lyrurgo Leite Neto
 Recorrido(s) : Hércio Roberto Estácio
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia

Processo: RR-578.250/1999-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogada : Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes
 Recorrido(s) : João Batista de Oliveira Pedrosa
 Advogado : Dr(a). Fortunato Kennedy Duarte

Processo: RR-579.253/1999-2 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Cesar Augusto Cordeiro da Silva
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Castellon Villar
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Maurício Gomes da Silva
 Recorrido(s) : IT - Companhia Internacional de Tecnologia

Processo: RR-579.581/1999-5 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalaft
 Recorrente(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
 Procurador : Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti
 Recorrido(s) : Waldemar Rosa dos Santos
 Advogada : Dr(a). Eliana de Falco Ribeiro

Processo: RR-579.960/1999-4 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Adamas Bar e Restaurante Ltda.
 Advogado : Dr(a). André de Lima Bellio
 Recorrido(s) : Gerson José Bettio
 Advogado : Dr(a). Antônio Pani Beiriz

Processo: RR-580.043/1999-7 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Márcio Cabral Magano
 Recorrido(s) : Renilda de Freitas Nogueira Rizzo
 Advogado : Dr(a). José Augusto Pires

Processo: RR-581.258/1999-7 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Dr(a). Daniel Furtado de Mendonça
 Recorrido(s) : Marluce Maul Monteiro e Outros
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-581.671/1999-2 TRT da 15a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Luiz Roberto Simões de Paiva (Fazenda Primavera)
 Advogada : Dr(a). Gisela da Silva Freire
 Recorrido(s) : José Aparecido Veronesi e outra
 Advogado : Dr(a). Nilton de Souza

Processo: RR-584.429/1999-7 TRT da 6a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr(a). Geraldo Azoubel
 Recorrido(s) : Genivaldo da Silva Santos
 Advogado : Dr(a). Osíris Alves Moreira

Processo: RR-584.928/1999-0 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Eládio dos Santos Filho
 Advogada : Dr(a). Jerusalina Gurgel Barreto
 Recorrido(s) : Companhia Energética do Ceará - COEL-CE
 Advogado : Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra e Outros

Processo: RR-586.085/1999-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.
 Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
 Recorrido(s) : Reginaldo Sampaio
 Advogado : Dr(a). Fermio Mariani

Processo: RR-588.933/1999-2 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.
 Advogado : Dr(a). Amilcar Melgarejo
 Recorrido(s) : Nedi Pereira dos Santos
 Advogado : Dr(a). Nadir José Ascoli

Processo: RR-589.213/1999-1 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora : Dr(a). Lizete Freitas Maestri
 Recorrido(s) : Aurea Gramkow e Outros
 Advogada : Dr(a). Inês T. A. Schuch

Processo: RR-590.038/1999-8 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : União Federal
 Procuradora : Dr(a). Sandra Weber dos Reis
 Recorrido(s) : Renato Jesus de Souza Romero e Outros
 Advogado : Dr(a). Nilton Corrêa de Lemos

Processo: RR-591.557/1999-7 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA)
 Procuradora : Dr(a). Gislaíne Maria Di Leone
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora : Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrido(s) : Aquino dos Santos Peres
 Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado

Complemento: Corre Junto com AIRR - 591556/1999-3

Processo: RR-591.845/1999-1 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
 Advogado : Dr(a). João Carlos Vargas Wiggert
 Recorrido(s) : Célia Oliva Lourenço D'Andrade
 Advogado : Dr(a). Pedro Paulo da Silva

Processo: RR-592.443/1999-9 TRT da 24a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Marlene Alves Nogueira Rondon
 Advogado : Dr(a). Fernando Isa Geabra
 Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar

Processo: RR-592.609/1999-3 TRT da 5a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Santa Casa de Misericórdia da Bahia
 Advogado : Dr(a). Valton Dórea Pessoa
 Recorrido(s) : Júlio dos Santos
 Advogada : Dr(a). Vilma Araújo Baraúna

Processo: RR-592.633/1999-5 TRT da 19a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Recorrido(s) : Iugo Nunes dos Santos
 Advogado : Dr(a). Lara Gameleira Santos Calheiros

Processo: RR-592.792/1999-4 TRT da 9a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lamartine Braga Côrtes Filho
 Recorrido(s) : Anderson Eduardo Kraft
 Advogada : Dr(a). Mônia Xavier Gama

Processo: RR-592.813/1999-7 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Hélio Barbosa Soares
 Advogado : Dr(a). Gentil Cândido Diniz Viana
 Recorrido(s) : Cimento Cauê S.A.
 Advogado : Dr(a). Fábio Henrique Fonseca

Processo: RR-593.720/1999-1 TRT da 4a. Região	Processo: RR-605.196/1999-8 TRT da 3a. Região	Processo: RR-611.451/1999-0 TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.	Recorrente(s) : Waldecir Fasolo
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana	Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
Recorrido(s) : Ricardo Lopes Guarise	Recorrido(s) : Ademir Soares Ferreira	Recorrido(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann	Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado	Advogada : Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrido(s) : Magna Engenharia Ltda.	Processo: RR-607.232/1999-4 TRT da 9a. Região	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611450/1999-6
Advogado : Dr(a). Gilberto Libório Barros	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Processo: RR-612.298/1999-9 TRT da 15a. Região
Processo: RR-594.092/1999-9 TRT da 1a. Região	Recorrente(s) : Itaipu Binacional	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Recorrente(s) : Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.	Recorrido(s) : José Rodrigues dos Santos	Advogada : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma	Advogada : Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro	Recorrido(s) : Osvaldo Cardoso de Souza
Recorrido(s) : Carlos Silva Machado	Processo: RR-608.829/1999-4 TRT da 1a. Região	Advogada : Dr(a). Sônia de Fátima Calidone dos Santos
Advogado : Dr(a). Lenício Figueiredo Salles	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo: RR-612.467/1999-2 TRT da 2a. Região
Processo: RR-596.530/1999-4 TRT da 15a. Região	Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel	Recorrente(s) : Fábio Faria Correa
Recorrente(s) : Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.	Recorrente(s) : Instituto Brahma de Seguridade Social	Advogada : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogada : Dr(a). Erika Caligher Neme	Advogado : Dr(a). Ivanir José Tavares	Recorrido(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Recorrido(s) : Valter Ermelindo Jorge	Recorrido(s) : Adelino Onofre da Silva	Advogado : Dr(a). André Ciampaglia
Advogado : Dr(a). Élcio Batista	Advogado : Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva	Processo: RR-613.673/1999-0 TRT da 12a. Região
Processo: RR-597.146/1999-5 TRT da 12a. Região	Processo: RR-608.830/1999-6 TRT da 1a. Região	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente(s) : Olinda Cirilia Correa Della Giustina
Recorrente(s) : Sueli Terezinha Nazário	Recorrente(s) : Joaquim Simões Filho	Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Advogado : Dr(a). Nilton Correia	Advogado : Dr(a). Bruno Vieira Basilio da Motta	Recorrido(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Recorrido(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE	Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto	Advogado : Dr(a). Francisco Luiz do Lago Viégas	Processo: RR-615.163/1999-0 TRT da 9a. Região
Processo: RR-597.148/1999-2 TRT da 12a. Região	Processo: RR-608.931/1999-5 TRT da 2a. Região	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Recorrente(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI	Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado : Dr(a). Walter Cardoso de Miranda	Advogado : Dr(a). Juliano de Souza Pompeo	Recorrido(s) : Carlitos Nunes Marinho
Recorrido(s) : Vera Talita Machado Cardoso	Recorrido(s) : Vera Lúcia Melo	Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Advogada : Dr(a). Sandra Marangoni	Advogado : Dr(a). Leandro Meloni	Processo: RR-616.119/1999-6 TRT da 3a. Região
Processo: RR-597.222/1999-7 TRT da 9a. Região	Processo: RR-610.212/1999-8 TRT da 1a. Região	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente(s) : RCK Indústria e Comércio Ltda.
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Distribuição	Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro	Advogado : Dr(a). Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
Advogada : Dr(a). Daniele Esmanhotto	Advogada : Dr(a). Andréa de Barros Moreira Gonçalves	Recorrido(s) : Sânsio de Oliveira Silva
Recorrido(s) : José Timóteo de Meira	Recorrido(s) : Shell Brasil S.A.	Advogado : Dr(a). Washington Sérgio de Souza
Advogado : Dr(a). Marcelo Crissanto Mallin	Advogado : Dr(a). Eymard Duarte Tibães	Processo: RR-617.914/1999-8 TRT da 2a. Região
Processo: RR-597.653/1999-6 TRT da 1a. Região	Processo: RR-610.306/1999-3 TRT da 4a. Região	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrente(s) : Osmar Pinheiro de Macedo	Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade	Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp	Recorrido(s) : Célio Teodoro Prado
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Recorrente(s) : Inésia Meireles Matos	Advogada : Dr(a). Eliana Lúcia Ferreira
Advogada : Dr(a). Renata Raja Gabaglia	Advogado : Dr(a). Celso Hagemann	Recorrido(s) : Município de Ribeirão Pires
Complemento: Corre Junto com AIRR - 597652/1999-2	Recorrido(s) : Os Mesmos	Procuradora : Dr(a). Maristela Antico Barbosa Ferreira
Processo: RR-599.598/1999-0 TRT da 1a. Região	Processo: RR-610.964/1999-6 TRT da 9a. Região	Processo: RR-618.511/1999-1 TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Recorrente(s) : Município de Ponta Grossa	Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto	Advogada : Dr(a). Sueli Maria Zdebski	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Recorrido(s) : Adjalma Borges de Meira	Recorrido(s) : Fernando Fernandes Teixeira
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva	Advogado : Dr(a). Delma Sanae Caetano Ota	Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira
Recorrido(s) : Edísio Fernandes de Oliveira	Processo: RR-611.182/1999-0 TRT da 9a. Região	Complemento: Corre Junto com AIRR - 618510/1999-8
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Paulon	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Processo: RR-619.533/1999-4 TRT da 9a. Região
Processo: RR-603.193/1999-4 TRT da 1a. Região	Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado : Dr(a). Leonardo Santana Caldas	Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Recorrente(s) : José Machado Guimarães	Recorrido(s) : Aldemir de Lima	Advogado : Dr(a). José Maria Riemma
Advogada : Dr(a). Carla Gomes Prata	Advogado : Dr(a). Edson Ramalho de Oliveira	Recorrido(s) : Mauro Pereira
Recorrido(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ	Processo: RR-611.265/1999-8 TRT da 23a. Região	Advogada : Dr(a). Élide Braga
Processo: RR-603.235/1999-0 TRT da 2a. Região	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Processo: RR-619.779/2000-2 TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	Recorrente(s) : Carlos Ribeiro	Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Advogada : Dr(a). Selma Cristina Flôres Catalán	Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Procurador : Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet	Recorrido(s) : Município de Santo Antônio de Leverger	Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Recorrente(s) : Município de Suzano	Advogado : Dr(a). Odair de Almeida	Recorrido(s) : José Ehrhardt
Advogado : Dr(a). Jorge Radi	Processo: RR-611.265/1999-8 TRT da 23a. Região	Advogado : Dr(a). Valdomiro Ferreira Canabarro
Recorrido(s) : Joaquim Nóbrega Maia	Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)	Recorrido(s) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
Advogado : Dr(a). Edmar Maris Lessa	Recorrente(s) : Carlos Ribeiro	Advogado : Dr(a). Mario Henrique Peters Farinon



Processo: RR-620.605/2000-0 TRT da 16a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Ana Lúcia Leal Naufel
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-620.787/2000-0 TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Moacyr Fachinello
 Recorrido(s) : Adriano Galego Gorri
 Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo: RR-623.979/2000-2 TRT da 12a. Região

Relator : Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogada : Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s) : Nelson Alpini
 Advogada : Dr(a). Norma Teresinha Franzoni

Processo: RR-625.284/2000-3 TRT da 18a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Lurdivino Vieira Sardinha e Outros
 Advogado : Dr(a). Carlos Alexandre Aidar e Silva

Processo: RR-626.939/2000-3 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
 Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
 Recorrido(s) : Manoel Fernandes de Souza e Outros
 Advogado : Dr(a). Acrísio de Moraes Rego Bastos

Processo: RR-627.877/2000-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : João Expedito Soares
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-628.948/2000-7 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Maria Leonor Dutra Gomes
 Advogado : Dr(a). Evaristo Luiz Heis

Processo: RR-628.949/2000-0 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Vanísio Kartsch
 Advogado : Dr(a). José Paulo da Silveira

Processo: RR-628.990/2000-0 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
 Recorrente(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev
 Advogada : Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão
 Recorrido(s) : Cid Ferreira da Silva
 Advogado : Dr(a). Gilberto Baptista da Silva

Processo: RR-629.368/2000-0 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz
 Recorrido(s) : Janete Alves dos Santos
 Advogado : Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva

Processo: RR-631.141/2000-0 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido(s) : Waldemar da Paixão
 Advogado : Dr(a). Daniel Alves

Processo: RR-631.185/2000-3 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Odair Spalla
 Advogado : Dr(a). José Edéuzo Paulino
 Recorrido(s) : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior

Processo: RR-634.981/2000-1 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente - CESEMA
 Advogado : Dr(a). Renato Garcia
 Recorrido(s) : Albina Martins Furtuoso
 Advogada : Dr(a). Luzia Maria Francis Abdalla

Processo: RR-635.731/2000-4 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
 Advogado : Dr(a). José Roberto da Silva
 Recorrido(s) : Simone Maria do Nascimento
 Advogado : Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira

Processo: RR-639.506/2000-3 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : José Vicente da Silva
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-647.725/2000-4 TRT da 1a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.
 Advogado : Dr(a). José Antônio Reder Soares
 Recorrido(s) : Carmo Arenari Filho
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-650.609/2000-7 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
 Recorrido(s) : Antônio Laércio Andrade Alencar e Outros
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio

Processo: RR-653.257/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Gislandson Martins Ferreira
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-674.831/2000-2 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Raimundo Nonato de Araújo
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-677.143/2000-5 TRT da 9a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Município de Paranaguá
 Advogado : Dr(a). Roberto Tsugio Tanizaki
 Recorrido(s) : Athaide Florentino Rosina
 Advogada : Dr(a). Marineide Spaluto César

Processo: RR-677.740/2000-7 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Município de Guarujá
 Advogada : Dr(a). Fabiana Noronha Garcia
 Recorrido(s) : Ana Rita Bueno Correa
 Advogado : Dr(a). Edinaldo Dias dos Santos

Processo: RR-684.617/2000-1 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Otenil Paulo de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-689.635/2000-5 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Luiz Valin Cardoso
 Advogada : Dr(a). Odete Negri
 Recorrido(s) : Marcopolo S.A.
 Advogado : Dr(a). Renato Domingos Zuco

Processo: RR-689.801/2000-8 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Arilson Hilário Pereira
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-689.802/2000-1 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Wilma Rodrigues de Melo
 Advogado : Dr(a). José Eustáquio de Campos

Processo: RR-689.806/2000-6 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Elionardo Rodrigues dos Santos
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-692.977/2000-0 TRT da 21a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrido(s) : João Batista Alves da Silva
 Advogado : Dr(a). Joel Martins de Macedo Filho

Processo: RR-698.918/2000-4 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
 Advogado : Dr(a). Robson Ferreira dos Santos
 Recorrido(s) : Weber de Jesus Ribeiro Marques
 Advogado : Dr(a). Márcio Luiz de Oliveria

Processo: RR-698.931/2000-8 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Gerson Linhares
 Advogado : Dr(a). Edson Luiz de Oliveira
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Douglas Davi Hort
 Recorrido(s) : Employ Conservação e Limpeza S/C Ltda.

Processo: RR-698.932/2000-1 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Osvaldo Dreveck
 Advogado : Dr(a). Darcisio Schafaschek
 Recorrido(s) : Indústrias Zipperer S.A.
 Advogado : Dr(a). Anibal P. C. Neto

Processo: RR-698.956/2000-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
 Advogado : Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira
 Recorrido(s) : José de Barros Lima
 Advogado : Dr(a). Anibal Lopes Netto

Processo: RR-698.959/2000-6 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Antônio Araújo Martins
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-700.052/2000-3 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido(s) : Geralda Marques Sobreira
 Advogado : Dr(a). Aélito Messias Formiga
 Recorrido(s) : Município de Sousa
 Procurador : Dr(a). Sebastião Fernandes Botelho

Processo: RR-700.053/2000-7 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Raimundo Luís de Freitas Patriota e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudio Basílio de Lima
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). José Tadeu Alcoforado Catão

Processo: RR-701.449/2000-2 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrido(s) : Rosângela Bittencourt Monteiro
Advogado : Dr(a). Cesar Fernandes Sanches
Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento de Nova Iguaçu - CODENI
Advogado : Dr(a). Ricardo Borges de Menezes

Processo: RR-701.455/2000-2 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto
Recorrido(s) : Márcia Maria de Souza Silva
Advogado : Dr(a). Célio Augusto Bastos de Siqueira
Recorrido(s) : Masel Empreendimentos Industriais, Comerciais e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Índio do Brasil Cardoso
Recorrido(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Processo: RR-702.259/2000-2 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Adão de Medeiros
Advogada : Dr(a). Fernanda Bolzani Mascarello
Recorrido(s) : Canguru Embalagens Criciúma Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Morona

Processo: RR-702.779/2000-9 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Walter Fernandes
Advogada : Dr(a). Sandra Rodrigues da Silva Villares
Recorrido(s) : Prensas Schuler S.A.
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo: RR-703.283/2000-0 TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fernando Silva Rodrigues
Recorrido(s) : José Luiz Paleo de Araújo
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Romani

Processo: RR-703.358/2000-0 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s) : Marlene Jacinto
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-704.032/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Juracy Ferreira dos Santos
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-704.116/2000-0 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s) : João Hélio Régis
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-704.118/2000-8 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado : Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s) : Luciane Steil Keller
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering

Processo: RR-704.984/2000-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Walquer Rodrigues de Leles
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes

Processo: RR-705.968/2000-0 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Aliança Distribuidora de Tecidos Ltda.
Advogado : Dr(a). Aurélio Pires
Recorrido(s) : Ailson Assis Baeta
Advogado : Dr(a). José Carneiro Alves

Processo: RR-706.111/2000-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Antônio Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-706.112/2000-9 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Wellerson Arexlane Ribeiro Costa
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-708.184/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Edmilson de Paula
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-708.199/2000-3 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Hilário da Silva Prado
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-708.317/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Avelino Machado Custódio
Advogado : Dr(a). Henrique Alencar Alvim

Processo: RR-708.318/2000-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : José Cirilo de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Daniel Rosa

Processo: RR-710.742/2000-4 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Juares Cardoso dos Santos
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira

Processo: RR-712.353/2000-3 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Edward Moreira Diniz
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-713.373/2000-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Antônio Francisco de Azevedo
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-713.376/2000-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
Recorrido(s) : Wálter Agostinho da Silva
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-718.638/2000-7 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Olice Getelina
Advogado : Dr(a). Giovanni Giuseppe Beraldin
Recorrido(s) : Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva

Processo: RR-719.628/2000-9 TRT da 3a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Joel de Assis
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-719.873/2000-4 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Reginaldo de Oliveira Spínola
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-720.037/2000-7 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : João Ferreira de Sá
Advogado : Dr(a). Marcelo de Campos Mendes Pereira
Recorrido(s) : Sew do Brasil Motores Redutores Ltda.
Advogado : Dr(a). Jayme Vita Roso

Processo: RR-721.878/2001-6 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s) : Maria José Santiago Melo
Advogado : Dr(a). José Augusto Nobre Filho
Recorrido(s) : Município de Santa Rita
Advogado : Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira

Processo: RR-721.879/2001-0 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s) : Maria José Ferreira da Silva
Advogado : Dr(a). Américo Gomes de Almeida
Recorrido(s) : Município de Santa Rita
Advogado : Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

Processo: RR-721.880/2001-1 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s) : Antônia José da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
Recorrido(s) : Município de Santa Rita
Advogado : Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira

Processo: RR-721.881/2001-5 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido(s) : Marlete dos Santos Neves
Advogado : Dr(a). Maurício Marques de Lucena
Recorrido(s) : Município de Santa Rita
Advogada : Dr(a). Rosa Alexandre da Silva

Processo: RR-722.604/2001-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Adriana da Cunha Duarte e Outros
Advogado : Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares

Processo: RR-722.606/2001-2 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s) : Paulo Grijó Von Der Bruggen e Outros
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares



Processo: RR-722.662/2001-5 TRT da 19a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ana Cristina Lima Pereira e Outros
 Advogado : Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). André Falcão de Melo

Processo: RR-722.663/2001-9 TRT da 19a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Tânia Maria Perel Simões e Outros
 Advogado : Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). André Falcão de Melo

Processo: RR-723.342/2001-6 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Inocência Fausta Schillickmann
 Advogado : Dr(a). Guilherme Belém Querne
 Recorrido(s) : Wetzell S.A.
 Advogado : Dr(a). Edinei Antônio Dal Piva

Processo: RR-723.388/2001-6 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Sílvio Cláudio de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-724.113/2001-1 TRT da 2a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Manoel Lopes Carvalho
 Advogado : Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
 Recorrido(s) : Reginox Indústria Mecânica Ltda.
 Advogado : Dr(a). Antônio Elcio Cavicchioli

Processo: RR-724.116/2001-2 TRT da 17a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Tecnobus - Serviços, Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
 Recorrido(s) : Pedro José da Silva
 Advogada : Dr(a). Adélia de Souza Fernandes

Processo: RR-725.250/2001-0 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Bernardo de Lima
 Advogada : Dr(a). Marlise Rahmeier
 Recorrido(s) : Município de Santa Cruz do Sul
 Procurador : Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa

Processo: RR-725.253/2001-1 TRT da 4a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : José Jovenal Alves dos Santos
 Advogada : Dr(a). Marlise Rahmeier
 Recorrido(s) : Município de Santa Cruz do Sul
 Procurador : Dr(a). Ricardo Kunde Corrêa

Processo: RR-727.204/2001-5 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Maria Valdenir Camilo
 Advogado : Dr(a). Gilberto Alves Feijão
 Recorrido(s) : Município de Massapê
 Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Processo: RR-727.207/2001-6 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Maria Conceição Rodrigues Nascimento
 Advogado : Dr(a). Gilberto Alves Feijão
 Recorrido(s) : Município de Massapê
 Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Processo: RR-727.330/2001-0 TRT da 7a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Maria Naiza Ângelo
 Advogado : Dr(a). Gilberto Alves Feijão
 Recorrido(s) : Município de Massapê
 Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

Processo: RR-732.224/2001-0 TRT da 16a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr(a). Samarone José Lima Meireles
 Recorrido(s) : Ana Regina Galeno e Outros
 Advogado : Dr(a). Sandro Rogério Jansen Castro

Processo: RR-732.940/2001-2 TRT da 12a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : João Osmar Muniz da Silva
 Advogado : Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin
 Recorrido(s) : Engenho Construções e Incorporações Ltda.
 Recorrido(s) : Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC
 Advogado : Dr(a). Olinda Francisca Borini Diotallevy

Processo: RR-742.236/2001-9 TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TE-LESP
 Advogado : Dr(a). Luís Fernando Feóla
 Recorrido(s) : Adélia Aparecida do Carmo e Outros
 Advogado : Dr(a). Humberto Benito Viviani

Processo: RR-742.257/2001-1 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Viação Eldorado Ltda.
 Advogada : Dr(a). Geórgia Guimarães Bosen
 Recorrido(s) : Nonato Raimundo dos Santos
 Advogado : Dr(a). Zanone Manuel de Oliveira Júnior

Processo: RR-742.285/2001-8 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrido(s) : José Nunes Neto
 Advogado : Dr(a). Joaquim de Abreu Vieira
 Recorrido(s) : Município de Cachoeiras de Macacu
 Advogado : Dr(a). Suriman Nogueira de Souza

Processo: RR-742.286/2001-1 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrido(s) : Junha Maria Ramos Souza e Outros
 Advogado : Dr(a). Abel Donato Deluqui
 Recorrido(s) : Município de São Fidélis
 Advogado : Dr(a). José Erly Tassari

Processo: RR-742.289/2001-2 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Rosimar Rodrigues da Costa
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-744.080/2001-1 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Procurador : Dr(a). Sérgio Favilla de Mendonça
 Recorrido(s) : Manoel Sabbadin
 Advogado : Dr(a). Waldir J. R. de Oliveira
 Recorrido(s) : Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis
 Advogado : Dr(a). Márcio Rodrigues do Nascimento

Processo: RR-744.088/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Fernando Rosa de Souza
 Advogado : Dr(a). José Eustáquio M. Paulo

Processo: RR-744.855/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Luiz Roberto Azevedo de Freitas
 Advogado : Dr(a). Mauro Thibau da Silva Almeida

Processo: RR-744.991/2001-9 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Carlos Pereira Gonçalves
 Advogada : Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima

Processo: RR-750.083/2001-4 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
 Recorrido(s) : Severina Pedro da Silva
 Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga da Silva Júnior
 Recorrido(s) : Município de Santa Rita
 Advogado : Dr(a). José Hélio Nóbrega Ferreira

Processo: RR-750.084/2001-8 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr(a). José Caetano dos Santos Filho
 Recorrido(s) : Maria José Soares da Silva
 Advogado : Dr(a). Paulo Costa Magalhães
 Recorrido(s) : Município de Belém

Processo: RR-750.085/2001-1 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido(s) : Maria Vitorino Barreto
 Advogado : Dr(a). José Erivan Tavares Grangeiro
 Recorrido(s) : Município de Aroeiras
 Advogado : Dr(a). José Ulisses de Lyra

Processo: RR-750.086/2001-5 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido(s) : Sueli Elias de Lima
 Advogado : Dr(a). Paulo Araújo Barbosa
 Recorrido(s) : Município de Santa Rita
 Advogado : Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues

Processo: RR-754.502/2001-7 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida
 Recorrido(s) : Vicente de Paulo Pinto
 Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira

Processo: RR-756.638/2001-0 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Washington Tomé de Souza
 Advogada : Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo: RR-768.425/2001-4 TRT da 12a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Zero Hora Editora Jornalística S.A.
 Advogado : Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes
 Recorrido(s) : Júlio dos Santos Alves
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Processo: RR-772.350/2001-3 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
 Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
 Advogada : Dr(a). Andréa de Barros Moreira Gonçalves
 Recorrido(s) : José Torres Braga Ltda
 Advogado : Dr(a). Edgard Marinho Bessa

Processo: RR-772.376/2001-4 TRT da 13a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
 Recorrido(s) : Município de Bananeiras
 Advogado : Dr(a). Walter Campos Coutinho
 Recorrido(s) : Maria do Socorro Costa da Silva
 Advogado : Dr(a). Roseno de Lima Sousa

Processo: RR-773.609/2001-6 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Cláudio Fernando Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Cristiano Couto Machado

Processo: RR-785.244/2001-4 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade
 Recorrido(s) : Willian Vicente Ferreira
 Advogada : Dr(a). Selma Aparecida Diniz

Processo: RR-788.241/2001-2 TRT da 4a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A.
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s) : Pedro Edgar Fuhr
 Advogado : Dr(a). Marciano Leal de Souza

Processo: RR-794.875/2001-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Mauro Torres
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado

Processo: RR-800.757/2001-5 TRT da 5a. Região

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques
 Recorrido(s) : Maria Ângela Lima Soares de Azevedo
 Advogado : Dr(a). Rui Moraes Cruz

Processo: RR-803.610/2001-5 TRT da 3a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Recorrido(s) : Wagner Mesquita Gertrudes
 Advogada : Dr(a). Vânia Duarte Vieira

Processo: RR-805.469/2001-2 TRT da 1a. Região

Relator : Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
 Recorrente(s) : Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro
 Advogada : Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
 Recorrido(s) : Lizeth Weber Tavares
 Advogada : Dr(a). Ana Paula Pina Correia

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma
 SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e três, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em exercício, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva e a Sra. Juíza Convocada Dora Maria da Costa. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho César Zacharias Mártires, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AI - 586714/1999.3 da 21a. Região. Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Agravado(s): Pedro Américo de Oliveira Neto e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/1991-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jorge Saliba Calil, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3070/1991-007-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Adechir de Lima Floquet Filho (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1167/1992-015-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Silva da Silva, Advogada: Dra. Denise Beatriz S. Obregon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1054/1993-003-17-41.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): José Resendes da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1456/1994-241-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Posto de Serviços Fonseca de Niterói Ltda., Advogado: Dr. Waltair Costa de Oliveira, Agravado(s): Kátia Cilene Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1577/1994-002-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Ricardo Barros Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/1995-008-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Paulo Fernando da Silva Costa, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740/1995-066-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jupiraná Marques de Paulo (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Agravado(s): Transporto Transportadora Ltda., Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/1995-073-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Irene de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2512/1995-048-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Antônio Donizeti Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/1996-059-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): AL-CAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Pinto, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 565/1996-018-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): João Cabral, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Alerta Vigilância Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1480/1996-010-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Hamilton Santana Nabuco, Advogado: Dr. Mário Oliveira do Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1636/1996-032-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clarice Rouxinol, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Agravado(s): Day Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/1997-002-05-41.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josemário Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 525/1997-004-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sincero Manoel da Silva Neto, Advogado: Dr. Neival Xavier, Agravado(s): Frigorífico Boivi Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1358/1997-013-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Carlos Alberto Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1641/1997-041-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Transportes América Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro,

Agravado(s): Flávio Dias da Silva, Advogado: Dr. Mário Virgílio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2206/1997-261-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Rosana Menezes Alonso Silva, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1998-131-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bertoldi Becker S.A., Advogado: Dr. João Edison Bertoldi, Agravado(s): Paulo Menna Barreto Seabra, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/1998-036-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WLLM Serviços Gráficos e Papelaria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Sucupira Granja, Agravado(s): Roberto Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Raimundo Blivino do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 223/1998-058-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Manoel Félix dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane de Almeida Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/1998-008-13-00.1 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Rita de Cássia Moura de Andrade, Advogada: Dra. Vanessa Kalina Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812/1998-007-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Renira Lima da Costa, Advogada: Dra. Susana Soares Daitx, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 847/1998-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Salette Vargas, Advogada: Dra. Regina Santos Paz, Agravado(s): Cooperativa de Serviço e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1724/1998-261-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Roberto Geraldo Filomeno, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1798/1998-464-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s): Maria Salomé Damacena de Oliveira, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2318/1998-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Amarílio do Valle, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/1999-191-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João Batista Silva, Advogado: Dr. André Luiz Pacheco Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/1999-123-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Abrão Teobaldo, Advogado: Dr. Rui José Soares, Agravado(s): C.B.E. - Companhia Brasileira de Equipamento, Advogado: Dr. Celso Tristão de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 516/1999-066-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rápido Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. José Mário Faraoni Magalhães, Agravado(s): Camilo José Ribeiro da Batista, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 563/1999-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Flávio Santana dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/1999-040-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1014/1999-065-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indalécio Mestrel, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Sociedade Civil de Assistência Médica Sociam Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148/1999-068-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Jacira da Silva Coelho, Advogado: Dr. Rodrigo Valle Tostes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**



AIRR - 1217/1999-063-15-40.6 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivo Alves Lopes, Advogado: Dr. Sérgio Perez Ghercov, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/1999-007-10-00.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Neuzza Alves Viana, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1723/1999-017-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Agravado(s): Wilson Xavier, Advogado: Dr. Clarindo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3048/1999-012-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agropecuária Engenharia São Pedro Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Benedito Nogueira da Silva, Advogada: Dra. Cristiane Gerbelli Ciamello, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3083/1999-045-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rogério Cabral Fonseca, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 110/2000-531-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): João Cláudio Soares de Liz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2000-019-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Célia de Melo Jorge, Advogado: Dr. Paulo Gerson Horschutz de Palma, Agravado(s): Eduardo Fernandes Rodrigues, Advogado: Dr. Flávio Carlí Delben, Agravado(s): Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2000-333-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Freios Controli Ltda., Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Agravado(s): Jorge Antônio Soares da Mota, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 683/2000-090-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ernando de Araújo Bicalho, Advogado: Dr. Jairo Jordano Catão Júnior, Agravado(s): Selest Maria de Jesus e Outros, Advogada: Dra. Silvana Barreto A. Ferreira, Agravado(s): Hospital Imacula Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 691/2000-491-05-00.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sueli Biagini, Agravado(s): Joatan Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2000-059-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Teixeira Muniz, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772/2000-371-05-40.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Chesf - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780/2000-304-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Paulo Cesar Fernandes, Advogado: Dr. Jefferson Maldaner, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 837/2000-105-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Henrique Santos da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 848/2000-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Glória Regina Pinheiro, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogado: Dr. Lorena Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1215/2000-126-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Utingás Armazenadora S.A., Advogada: Dra. Mariângela Molina Lomelino, Agravado(s): Edmilson dos Santos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2000-026-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Everson de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Meix, Agravado(s): Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Fabiano Salineiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1310/2000-021-23-00.5 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Wilmar Rufino Souza de Lucena, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Agravado(s): Laura Maria Rabelo Aliperti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1359/2000-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Luciano Chemello Vescovini, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1395/2000-004-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Sandra Maria Penholato Machado, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1709/2000-001-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Flávio Ramos, Advogado: Dr. Ivan de Castro Paula Júnior, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1723/2000-003-17-00.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Moacir Teixeira Machado e Outra, Advogado: Dr. Roberto Marinho Guimarães, Agravado(s): Anildo Alves de Melo, Advogado: Dra. Ângela Maria Perini, Agravado(s): SANJOL - Comércio de Carne Santa Joana Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1845/2000-054-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. " O Estado de S.Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo José dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Nunes Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2059/2000-007-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Kelly Barreto de Arruda Cabral, Agravado(s): José Leonel Sousa Lima, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2063/2000-055-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trems Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Valter de Almeida Morilla, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2066/2000-047-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Maria Lobato, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2598/2000-014-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e Outra, Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Agravado(s): Neivaldo de Souza Santos, Advogada: Dra. Maria Teresa Pondé Fraga Lima, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3425/2000-030-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tauber Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Renato Gouvêa dos Reis, Agravado(s): José Carlos Bernardino, Advogado: Dr. Jair Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5097/2000-002-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lindomar Alencar do Nascimento, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28860/2000-009-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravado(s): Claudenir Soffa Bonilha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16/2001-026-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Auto Viação União Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Virgílio César de Melo, Agravado(s): Ângelo Rittler Correa, Advogado: Dr. Frederico Valdomiro Slomp, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34/2001-008-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Maria Aparecida Cortes de Almeida, Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2001-023-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Jorge Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74/2001-017-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada:

Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Gilson Flores de Bem, Advogado: Dr. César Levorse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2001-016-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação A. J. Renner, Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Agravado(s): Luciana Regina Macedo de Quevedo, Advogado: Dr. Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2001-006-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iza-cema Dolores Favaro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 228/2001-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Patrícia Jayme Pinheiro, Advogada: Dra. Lia Alessandra Tesche, Agravado(s): Behrouz Fomento Comercial Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 271/2001-002-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Ademir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2001-002-13-00.3 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogada: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Agravado(s): Severino Ferreira Leite, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2001-074-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clínica Dr. Tullii Urgências Vasculares Ltda., Advogada: Dra. Carla Filomena Mautone, Agravado(s): Maria Helena Rebuá Menezes, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2001-037-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Ernane Gonçalves, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2001-461-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Agravado(s): José Gomes São Mateus, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 530/2001-088-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JG Eletromecânica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado(s): Jorge Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 574/2001-006-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Expedito Gonçalves Araújo, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2001-126-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Etelvino Ermínio Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Vissotto Previdelli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Batista Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Batista de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2001-018-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marco Antônio Lala de Matos, Advogado: Dr. Evandro Elias Matos, Agravado(s): Heli Vital Mayrink, Advogado: Dr. Roberto Barra, Agravado(s): Oficina e Estofados Design Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 757/2001-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria José Franco da Cruz, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2001-373-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Rubens Tatit Ebling da Costa, Agravado(s): Osvaldo da Costa Botelho, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2001-076-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Elber de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Fúlvio Jacobson Gomes, Agravado(s): Associação Cultural Inconfidentes - ACLI, Advogado: Dr. Ivan da Silva Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 881/2001-201-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Francisco Maineri Brum, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Agravado(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Maribel Muck Felippetto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 904/2001-055-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vicente dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 921/2001-006-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Belconav S.A., Advogado: Dr. Benedito Marques da Rocha, Agravado(s): Antônio Raimundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 987/2001-037-12-40.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Valmor Agostinho, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinda Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 995/2001-071-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Edivaldo Campista Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1093/2001-004-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia - SINDSAÚDE, Advogada: Dra. Zénia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2001-008-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, Agravado(s): Carlos Otacílio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2001-654-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Alexandre Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Agravado(s): Jovenal Steff, Advogado: Dr. Gabriel Maccagnani Carazzai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2001-011-18-00.6 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Gerílio Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Valéria das Graças Meirelis, Agravado(s): Leste Transporte Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Flávia Cristina Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2001-001-13-00.9 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gilberto Farias de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1432/2001-115-15-40.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Henrique Sanches, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1547/2001-104-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pinus Artefatos de Madeira Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Paulo Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

Processo: AIRR - 1564/2001-008-17-40.1 da 17a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1931/2001-006-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Agravado(s): José Cândido da Silva, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2109/2001-055-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Adilson da Silva, Advogado: Dr. Hilton Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2606/2001-012-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): T3A - Comercial Ltda. - Tânia Jóias, Advogado: Dr. José Moreira Lima Júnior, Agravado(s): Bruna Rocha Guimarães de Sá, Advogado: Dr. Marcelo Gládio Espíndola C. de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2681/2001-024-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindcond - Sindicato Patronal dos Condomínios Constituídos do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Wadih Habib Bomfim, Agravado(s): Condomínio do Edifício La Rochelle, Advogada: Dra. Edília M. Brandão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2725/2001-001-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): M. Mourão Lira, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): Gleice Machado Façanha, Advogado: Dr. Jorge Luiz Simões Alcântara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

3021/2001-141-17-00.7 da 17a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maurício Baptista de Oliveira (Espólio), Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Agravado(s): Antônio de Souza Kapitzky e Outros, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Agravado(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Advogada: Dra. Vanessa Quintão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4254/2001-018-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alirio Cardoso, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): SAMAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Dra. Patrícia Dei Ricardi, Agravado(s): ATP Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7045/2001-016-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimar Organização Contábil S/C Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Agravado(s): Cláudio Agibert, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12694/2001-003-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Edicléia de Carvalho, Advogada: Dra. Valéria Caliani, Agravado(s): Instituto Pro Cidadania de Curitiba, Advogado: Dr. Sônia Regina Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21459/2001-008-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Antônio Eduardo Kamaroski, Advogado: Dr. Ângelo Giovanni Leoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90245/2001-017-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): LM Tratamento de Resíduos Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Mascarenhas, Agravado(s): Rubiomar Andrade de Castro, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774498/2001.9 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marroquim Hotéis e Turismo Ltda. - Hotel 7 Colinas, Advogado: Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Agravado(s): Maria de Fátima Santos da Silva, Advogado: Dr. Jorge N. Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781396/2001.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Cláudio dos Santos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Fiuza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782528/2001.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Agravado(s): Ivaci Roque Ziemniczak, Advogada: Dra. Angelita de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782530/2001.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Plínio Fleck S.A Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Sérgio Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783549/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Dias de Castro, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. **Processo: AIRR - 787966/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Valdir Pereira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Luiz Roberto Previero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796290/2001.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisca Neumann Hipólito Gonçalves Dantas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800203/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Washington Luiz Elói Bispo, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801376/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Josias Dias dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Márcilio Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL: dar-lhe provimento ante a possível afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição. **Processo: AIRR - 808264/2001.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carlos Prieto, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Cláudio José Ribeiro, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Congatel-Constructora Gaúcha de Telecomunicações Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812218/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Mirosevich Pace, Advogado: Dr. Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Agravado(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815455/2001.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cícero José da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815907/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Interportos - Serviços e Apoio em Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Luiz Otávio Rodrigues Ferreira Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2002-303-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wilplast Indústria de Injetados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Iracema de Fátima dos Santos Costa, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e ausência de autenticação das peças apresentadas em cópia para a formação do agravo. **Processo: AIRR - 127/2002-061-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): André Luiz Dias Gonçalves, Advogado: Dr. Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2002-053-03-00.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Antônio Fernando de Azevedo Santos, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos, Agravado(s): Edgar Soares de Lima, Advogada: Dra. Elane Ferreira Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2002-101-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Lúcia Venturim, Advogada: Dra. Ana Mary Zacchi, Agravado(s): APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Venda Nova do Imigrante -, Advogado: Dr. Joao Antelmo Del Puppo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 219/2002-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Advogado: Dr. Luiz Américo Henriques de Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Castelo Branco Costa, Advogado: Dr. Otavio dos Anjos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2002-010-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Emerson Veloso da Silveira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/2002-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe - CRF-SE, Advogado: Dr. Viviane de Andrade Franco, Agravado(s): Antônio de Pádua Pereira Pombo, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 256/2002-065-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernanda Nogueira Corradi, Agravado(s): Carlos Nonato Murad, Advogado: Dr. Janot Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2002-023-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laércio Pedro Reis Souza, Advogada: Dr. Giovana Oliveira Noronha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Planejar Empreendimentos e Participações Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 329/2002-105-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Martins Cardoso Marinho, Advogado: Dr. Fernanda Weissenrieder Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 336/2002-111-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 355/2002-005-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson José Amorim, Advogada: Dra. Karlla Patrícia Souza, Agravado(s): Expresso Nova Cuiabá Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 371/2002-051-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Allan de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 375/2002-052-18-00.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ferreira Serviços de Limpeza, Transportes e Comércio



de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Rosalina Batista Alcântara e Outro, Advogada: Dra. Ana Paula de Almeida Santos e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2002-094-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Mayrink de Oliveira, Agravado(s): Vicente Alves Maciel, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2002-074-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Núcleo Educacional da Zona da Mata S/C Ltda, Advogado: Dr. Glauco Rodrigues de Paula, Agravado(s): Nilson Araújo da Silva, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2002-001-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): William Henrique Klauhs e Outro, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Agravado(s): Alcina Lima da Silva, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 459/2002-900-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Josafá do Amaral, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 464/2002-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaime Alexandre Corrêa Pacheco, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Teresina/PI e Outra, Advogado: Dr. José Rubens Barreiros de Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 577/2002-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Fátima Regina dos Santos Machado Fonseca, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2002-051-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Paulo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Divino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Milton Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 627/2002-038-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Advogado: Dr. Marylisa Pretto Favaretto, Agravado(s): Eliana Inês Muneron, Advogado: Dr. Paulo Roberto Correa Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2002-095-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Meridional Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): José da Silva Pinto, Advogado: Dr. Edson de Jesus Werneck, Agravado(s): Elim Engenharia Eletromecânica Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2002-013-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Getúlio Alves Cavalcante, Advogado: Dr. Marcos Antônio Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2002-301-06-01.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Engenho Caixa D'Água, Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jatobá, Agravado(s): Fernando Roseno da Silva, Advogado: Dr. Murilo Souto Quidute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2002-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espiral Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Barbosa Viana, Agravado(s): Manoel Messias Leal Conceição, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2002-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espiral Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge Barbosa Viana, Agravado(s): Manoel Messias Leal Conceição, Advogada: Dra. Célia Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2002-492-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gaber Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Ana Gisella do Sacramento, Agravado(s): Anselmo de Jesus Mascarenhas, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 888/2002-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aethra Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. André Rüger, Agravado(s): Eldemicio Rodrigues Romão e Outros, Advogada: Dra. Lilianna Teixeira Franchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2002-143-06-01.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Postos Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Natanael Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Paulo

Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2002-097-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): José Roseno Lopes, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2002-004-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carpal Tratores Ltda., Advogado: Dr. José Rinaldo Vieira Ramos, Agravado(s): Nomarques Campos de Almeida, Advogado: Dr. Wellington Luís Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1034/2002-018-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Alessander Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1089/2002-012-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Clínica Nossa Senhora de Lourdes Ltda., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Maria do Socorro Silva Pereira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1096/2002-102-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Vilma Joaquina da Cruz Freire, Advogada: Dra. Anandrea Freire de Lima, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2002-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Saga Corretora de Seguros S.A., Advogada: Dra. Eurípides Alves Feitosa, Agravado(s): Maria Angélica da Silva Botelho, Advogado: Dr. José Carneiro Nascente Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1444/2002-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): RIO SUL Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Leugeli Tamiozzo, Advogado: Dr. Glenda Casalecchi Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1468/2002-012-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Silvana Fátima de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Agravado(s): Editora FCO Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Cezar Fontes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1661/2002-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Belkiss Brandão Siqueira, Agravado(s): Sandro Caçula de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Flauzino Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2599/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cândida Maria Pereira de Araújo, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3224/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Cimento Poty S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ruston Bezerra da Costa Maia, Agravado(s): Eusebio Muñoz Shoeen, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3436/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Edson Azevedo da Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3475/2002-900-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Rosane Rodrigues de Almeida Scampini, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4677/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Tiessi Suzuki, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Raquel Cristina Silva das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5294/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 6334/2002-034-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado(s): Jair Oliveira Borges e Outros, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7880/2002-008-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): José Natalício Binda de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A.

- PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): AFFIX - Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Dauton Coronin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7920/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8359/2002-005-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Agravado(s): Earle José de Andrade Rodrigues, Advogado: Dr. Ademar de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8768/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Ivana Bunge Sant'Anna Cândia, Advogado: Dr. Rosinete de Lima e S. Medeiros, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8940/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio de Carvalho Gomes, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9002/2002-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Otávio dos Santos Lemos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11657/2002-900-20-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Tereza Cristina de França, Advogado: Dr. José Edson Barbosa do Rêgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12788/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Orlandira Barbosa da Conceição, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Agravado(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14019/2002-004-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): José Luiz Santos dos Reis, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16586/2002-900-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Procuradora: Dra. Ana Paula de Guadalupe Rocha, Agravado(s): Paulo Antônio Rosa e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17376/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Wanderlei Rosa, Advogado: Dr. Paulo Rogério B. Cerviglieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18870/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Severino Barbosa de Queiroz, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19244/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Joseane Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20188/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volnei Weiss, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ademar Madeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20629/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aky Discos e Tapes Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Ednaldo Moreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Josenildo Moraes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22533/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Armco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Flávia Filhorini, Agravado(s): João Bosco Isidorio, Advogado: Dr. Antônio Benedito Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23921/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sérgio Rodrigues Franco, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente, conhecer e negar

provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26519/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ana Paula Bernardo Pereira, Agravado(s): Jovenal Felipe Santiago Filho, Advogado: Dr. Elida Lopes de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27368/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Rosemari de Freitas, Advogado: Dr. Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28436/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ado Américo Cavalcanti, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): Dusa Dupont Sabanci Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29057/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Andréa Amat Spinello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32171/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Manoel Pereira Bastos, Advogado: Dr. José Ricardo Soares Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32375/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula, Agravado(s): Orides dos Santos, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34326/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Reginaldo Akira Furuya, Advogada: Dra. Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 34335/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Cynthia Sobral Gusmão, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35224/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manoel Nunes de Lima, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36836/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jair Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Isaira de Bortoli Keller, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37370/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alberto Pacheco Dias Marcelino, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Credibel S.A., Advogada: Dra. Marisa de Souza Lira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 39091/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Francisco Conde e Outro, Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Agravado(s): Tatsuo Aihara, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39337/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Joel Alves de Amorim, Advogado: Dr. Edna Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40540/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Vanderson Ferreira Alves, Agravado(s): Ariel Empreendimentos e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40996/2002-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Município de Natal, Procurador: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Agravado(s): Milton Cândido da Silva, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41373/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Agravado(s): Agnaldo Plácido da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Bêfa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 41394/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hélio Fer-

reira do Amaral, Advogada: Dra. Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Budeu Bandeirante de Pré-Impressão Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Tadeu de Souza Assis, Agravado(s): Adão Pedro dos Santos, Advogado: Dr. José Bonifácio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41889/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Gouveia Soares, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42031/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Célia da Silva Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42867/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Cleber Roberto Maioli Lima, Advogado: Dr. Sonilde Kugel Lazzarin, Agravado(s): Farmácia A.S. Ltda, Advogado: Dr. Eliane Schirmer Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43420/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Urbano de Araújo Filho, Advogado: Dr. Venício da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44810/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Zulma Maria Martins Gomes, Agravado(s): Mário Sérgio Oliveira Fontes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45308/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo da Silva Marcelino, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45468/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Elizabeth Lima Valente, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46089/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SOMAPAR - Sociedade Madeireira Paranaense Ltda., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Agravado(s): Irineu Gluchkoz, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46133/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zivi S.A. - Culetaria, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Maria Antônia Maciel Boeira, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 46803/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Nelson Ferreira, Advogada: Dra. Dircenéia Ribeiro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46933/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Brasília Parque Hotel Ltda., Advogado: Dr. Messias Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47004/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adecom Química Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Frank Ayres da Silva, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 47012/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Gildo dos Santos, Advogado: Dr. Marcos de Aquino Pimentel, Agravado(s): Lídimia Serviços Empresariais S.C. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47746/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Célio Almeida, Advogado: Dr. Abdon Lombardi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48025/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Vian-

na Nogueira Joaquim, Agravado(s): Roquilani Lima Figueiró, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48617/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Odilgás Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Helena do Nascimento Magalhães, Advogada: Dra. Aleta Azevedo Wolff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49673/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Agravado(s): Carlos Roberto de Mello, Advogado: Dr. César Alberto Rivas Sandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de apresentação. **Processo: AIRR - 50357/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gilmar Antônio Genevro, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51794/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): José Carlos Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51912/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Robson Moreira Couto, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51921/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Raimundo Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000, vencida a Sra. Juíza relatora Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 52494/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Evaristo Vieira Neto, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 53031/2002-902-02-40.3 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tab - Têxtil Abram Blaj Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Eduardo Simplicio Rocha, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53692/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Jaelson dos Santos Trindade, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53726/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Ramos Moreira Júnior, Advogado: Dr. Geraldo Di Stasio Filho, Agravado(s): Thor Segurança e Transportes de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53927/2002-900-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Raimundo Nonato de Oliveira, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53932/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Cleusa de Jesus Paixão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 54007/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Thyssen Sür S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54473/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): José Roberto Zopazzo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unani-



midade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55064/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Marcos Antônio Messias, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55249/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Doralice Barreto Fontoura, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55462/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Edison Juvenal Teixeira Almada, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 55472/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Organização Laser de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gabriela Nahsen Feldato, Agravado(s): Renê Hilário de Oliveira, Advogado: Dr. Laerte Sanches da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55739/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcos Syuffi, Advogada: Dra. Ernani José Teixeira da Silva, Agravado(s): Maria Soares Vale, Advogada: Dra. Gislaiane Taulil Pivatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55865/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Roberto Augusto Xavier do Valle e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56955/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TV Cabo do Sul Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Ederson Erineu Rosa, Advogado: Dr. Iara Terezinha Barth de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57841/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Bio-Sul Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Pio Cervo, Agravado(s): Marco Antônio Lançanova Duzac, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pires Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57870/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Sheila Leonardelli Loch, Agravado(s): Pierre Correa Umpierre, Advogado: Dr. Jorge Alberto Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58058/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lúcia Rodrigues Ricachesk, Advogada: Dra. Soely Martins de Albuquerque, Agravado(s): Orgrey - Organização Limpadora Rey Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58247/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Fernandes Barbosa, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Nelson Cazuhibo Hanaoka, Advogado: Dr. Márcio Nakano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60486/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Eníria Jussara dos Santos Bortolossi, Agravado(s): Tereza da Silva Castelo Branco, Advogado: Dr. Luciane Braganhol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60586/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Heloísa Helena Fernandes Ligocky, Advogada: Dra. Maria Cristina Boff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60604/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Eloi José Flores da Silva, Advogado: Dr. Rose Ângela Viegas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60965/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Marlene Fagundes Giordani, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61794/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca, Agravado(s): Jorge Amad, Advogado: Dr. Osvaldo Padovan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62150/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agra-

vado(s): Dejalma Elias de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, ficando prejudicada a análise da admissibilidade do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 63247/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Marlene da Silva Diniz, Advogado: Dr. Wilson Luiz da Silva, Agravado(s): Luiz Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Denis Antônio Carrega Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63250/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Vitor de Lemos Alexandre, Agravado(s): Wilson Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Byron Tomé da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63363/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ideir Alves da Costa e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64979/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Geraldo Dionísio Lima, Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira, Agravado(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Marotta Volpon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69271/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Leidecleria Gomes da Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 69460/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Roil Nascente, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Daniel Cravo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69486/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69777/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Cleide Lima Felicete, Advogada: Dra. Fabiane Regina Carvalho de Andrade Ibrahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69938/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Braslicote - Indústria de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Selismario Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Adalcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70344/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Célio Silva, Agravado(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70372/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Samuel Franklin de Miranda, Advogado: Dr. José Henrique Viana Filho, Agravado(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - EPAMIG, Advogado: Dr. Marcelo José Alves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70957/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71059/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Auto Viação Icoaraciense Ltda., Advogado: Dr. Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Getúlio de Matos Pinto, Advogado: Dr. Niltes Neves Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71320/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ademir Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa, Advogado: Dr. José Chiancone Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71463/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Anhembí Distribuidora de Veículos Ltda, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Agravado(s): Margaret Dalla Rovere, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71583/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): TV Globo de São Paulo Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Maurício Conceição Encarnação, Advogado: Dr. Nelson Maria, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71642/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Domingos da Conceição Pereira, Advogada: Dra. Marinho Nascimento Filho, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71646/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogado: Dr. Car-

los Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jocelino Neves, Advogado: Dr. Nélio Victor da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71673/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Santos Moura, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo, Advogada: Dra. Lahyre Nogueira Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 71807/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista Borges de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Ademio da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 72195/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rogério Pinto Teodoro, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 48/2003-005-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Carlos de Lima Rogério e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Agravado(s): João Clementino de Souza, Advogado: Dr. Bruno Torres Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83/2003-121-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Franco Ribeiro Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Reis Margon da Rocha, Agravado(s): Alair Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2003-053-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Divino Ubirajara Costa, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2003-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): TNL PCS S.A. (Oi), Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Adalton Cardoso Silva, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 382/2003-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Darlene Liberato de Sousa Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Orlando Moura Barros, Advogado: Dr. Darcy Batista Arantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Décio da Silva Gomes Nascimento, Advogada: Dra. Vanessa Torres Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2003-911-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bicicletas Ltda., Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Agravado(s): Oder Naples Lacerda, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8176/2003-013-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Andréa Ximenes Mitozo, Agravado(s): Dionízio Pereira Costa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72907/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Luciano Garcia, Advogado: Dr. Benedito Edmundo de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73984/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Heitor Luiz Della Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Gladstone Osorio Marsico Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74665/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sirlei Feltrin Petigrosso, Advogado: Dr. Osvaldo Paulista da Silva, Agravado(s): Alice Cardoso de Lanza, Advogado: Dr. Régis Magalhães Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74969/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravado(s): Rita de Cássia Ribeiro Vieira, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75356/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Cidade de Caieiras Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Agravado(s): Sérgio Augusto Mazito, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 75360/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): José Santos Militão, Advogado: Dr. Joel Teixeira de Camargo Júnior, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75492/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Advogado(s): Ero Hermínio Crozera, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76621/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Advogado(s): Eduardo Nascimento de Brito, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78593/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Felix & Antunes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Agravado(s): Márcia Maristela Laginestra, Advogado: Dr. Armando Paolasini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78838/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda. - COOPERSERV, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Agravado(s): Elisiane Franco da Silva, Advogada: Dra. Luciana Haas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79116/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseslhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Restaurante In Città Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 81409/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): Edison José Galdino, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 82440/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Monte Carlo Indústria de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Octavio Dozza, Agravado(s): Francisco Airton Ravalha Monteiro, Advogado: Dr. Felipe Bazzotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83941/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Odaci Costa de Sá e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84255/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(s): ADP Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 85285/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Agravado(s): Osvaldo Leite da Silva, Advogado: Dr. Tereza Casonato Wolga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86765/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Caroline Carvalho, Agravado(s): Suzana Aparecida Gonçalves Barros de Moraes, Advogado: Dr. Sirio Paz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87177/2003-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Alcides Bueno de Lima, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Ivan S. Thiago de Carvalho, Agravado(s): Construtora Formigoni Ltda., Advogado: Dr. Homero Luís Gonçalves Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87487/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Zélia de Jesus Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88043/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adenir José Klein e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Bohrz, Agravado(s): Afonso Kuhn e Outros, Advogado: Dr. Elío Antônio Mombach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88694/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Lúcia Abiz Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Monteiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89803/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Agravado(s): Carlos Alberto Ramos, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90536/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Isa Impressores de Segurança Associados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Luiz Carlos de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90922/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Ozana Nunes, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Sines Motel Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Almeida Canuto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91389/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Laura Elisabeth Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Pogliã & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 92391/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viamar - Veículos, Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Maurício Antônio Olivieri, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93252/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Jorge Vignoli, Agravado(s): João Marcelo da Silva Maria, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93455/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Irmgard Muller Zwirter, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94325/2003-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilson Iris Batista Ferreira, Advogado: Dr. Halsil Maria e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94330/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Lanter Peret Antunes Filho, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94336/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Mauro Dias da Cruz Gonçalves, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94423/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Celso Stumpf, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94529/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcio Mendes Malta, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94671/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Unirio Melo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ailton Torres de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94717/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravado(s): Heloisa Maria Bortolan, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95759/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Olívio Benjamin Rossato, Advogado: Dr. Pécio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95878/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hilda Frazão Gama, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Agravado(s): Sesc - Serviço Social do Comércio, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96971/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Rosmeri Batista Aua, Advogada: Dra. Cristiane Azevedo dos Reis, Agravado(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento, Advogada:

Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97091/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Antônio Justino de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97188/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Susana Lúcia Alvim Carotta Muller, Advogado: Dr. Dario Abraão Rabay, Agravado(s): Rita Conceição Cruz, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1318/1997-097-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FlocoTécnica - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Acurcio Cavaleiro de Macêdo, Recorrido(s): Benedito Faustino de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Berol da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. Conhecer quanto ao tema intervalo do artigo 71, § 4º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1052/1998-044-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Virco Rosa da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por alteração do rito processual e negativa de prestação jurisdicional, relação de emprego e horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 497036/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, verificada a deserção, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 521521/1998.3 da 18a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Severino Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1472/1999-133-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Fernando José Sena, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 191 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Agravante da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1909/1999-115-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): José Rosa do Nascimento, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico "Intervalo Intrajornada. Supressão. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista nos temas "Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento" e "horas extras e adicional noturno. Reflexos em DSR's.". **Processo: RR - 542916/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Aparecido Bento da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 548756/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Sales, Recorrido(s): Cássia Teodoro de Arruda, Advogada: Dra. Márcia Cristina Salles Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548757/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): João da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 550467/1999.0 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sidnei Gonçalves dos Anjos, Advogado: Dr. Francisco Pereira Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 551255/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Carlos Benedito de Miranda, Advogado: Dr. Isaac Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. **Processo: RR - 552051/1999.5 da 24a. Região.** Relator: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Dejalme Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão:



por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 552264/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Comercial Destro Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Dair Augusto Schinemann, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante às comissões pagas "por fora" e diferenças de comissões. Conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam efetuados tais descontos. **Processo: RR - 553283/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gisélia Fontes de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da observância do interstício de 10% do salário entre as referências previstas no Regulamento Interno. **Processo: RR - 557081/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. - COAMO, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Otacília de Moraes Germani, Advogado: Dr. Paulino Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Prescrição. Contagem do Prazo. Art. 7º, XXIX, da CF.", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-I, e "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência Sindical.", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a data do ajuizamento da ação como marco inicial da contagem retroativa do prazo da prescrição quinquenal e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 557083/1999.8 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Henri Aider Durante, Advogada: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos: "Sucessão.", "Devolução de Descontos. Mensalidade Sindical." e "Juros de Mora. Aplicabilidade do Enunciado 304 do TST.". Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos tópicos "Integração da Ajuda Alimentação", por contrariedade à OJ nº 133 da SBDI-I e violação do artigo 6º do Decreto nº 5/91, e "Correção Monetária. Época Própria", por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as parcelas decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e determinar que incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 557249/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Melquíades Moreira Ribas, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557403/1999.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jaime dos Santos Fevereiro, Advogado: Dr. Orlando Jacques da Silva, Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Raul Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557410/1999.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Samyr Chiade Hissa, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, da contraprestação pactuada retida e do prêmio-aposentadoria. **Processo: RR - 557884/1999.5 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio David Lesko, Advogado: Dr. Mário Gura, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 557931/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Adilson de Santana Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Nilton Korneiczuk, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 558099/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cláudio Medeiros de Farias, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559493/1999.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Colégio Integrado Paulista Cip S.C. Ltda., Recorrido(s): Pedro Paulo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ana Cristina Moura de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao art. 46 da Lei nº 8541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e de acordo com a legislação em vigor à época do recolhimento. **Processo: RR - 559660/1999.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Haroldo Lourenço Bezerra, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Silveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 560946/1999.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): IBEMA - Indústria Brasileira de Madeiras S.A., Advogada: Dra. Mirian Alves Moro, Recorrido(s): José Caetano Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: à unani-

midade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 561289/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Dr. Santino Ruchinski, Recorrido(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Áldio Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não conhecer dos demais temas do recurso: Enquadramento sindical. Horas extras - acordo de compensação e contagem minuto a minuto.

Processo: RR - 561939/1999.5 da 10a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcides Vicentin, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de FGTS. **Processo: RR - 563177/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião de Paula, Advogado: Dr. Emílio Augusto Matos Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577997/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Condomínio do Edifício de Serviços do BNDES no Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco José Pio Borges de Castro, Recorrido(s): Jorge da Silva Sampaio, Advogado: Dr. Terezinha de Jesus Machado Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, devolvendo os autos à instância de origem, para que, ultrapassado o defeito de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 588676/1999.5 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Feliciano Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Quitação - Horas Extras - Reflexos em FGTS e em Verbas Rescisórias - Enunciado Nº 330/TST". Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Horas Extras - Folhas-de-Ponto". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos para a CASSI/PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos sobre as parcelas salariais deferidas no julgado. **Processo: RR - 589999/1999.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Danilo dos Santos Maidana, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. **Processo: RR - 599357/1999.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Alfredo Alberto Pinheiro, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605396/1999.9 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Alípio Caetano Vieira, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isentar o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. **Processo: RR - 605397/1999.2 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva, Recorrido(s): Jairez Basílio Dias, Advogado: Dr. Vanda Rosa de Siqueira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos artigos 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isenta-se o Reclamante do pagamento de custas, na forma da lei. **Processo: RR - 610276/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Olivio Ezequiel, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Carlos Marçal de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610698/1999.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Ferreira Gomes Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613990/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Délio Sales Conde e Outra, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5642000-001-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr.

Kleber Luiz Vanelli da Rocha, Recorrido(s): João Carlos das Neves, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlessio, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 619/2000-106-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Candido da Silva Filho, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incida a correção monetária do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 644/2000-061-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Recorrido(s): Rosicler Fátima da Costa, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao En. 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição. **Processo: RR - 2739/2000-038-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Massa Falida de JCV Participações e Negócios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Haroldo Doratiotto, Advogado: Dr. Walter Fernando Gomes Barca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 201 da SDI-1 do TST em relação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra e a multa, respectivamente, dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 620836/2000.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmãos Zen S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Ernesto Guarnieri Filho, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 625246/2000.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Amarante Arrial, Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade da Nova Relação Contratual Estabelecida, por Ausência de Concurso Público - Efeitos", para limitar a condenação ao pagamento das horas extras em dois sábados por mês, pelo trabalho em regime de quinzena: no período anterior à aposentadoria, remuneradas normalmente, e, no período posterior, remuneradas de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tópico "Horas Extras - Enunciado nº 338/TST". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 628551/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Marcus Vinicius Colares, Advogado: Dr. Belmiro Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras e quanto à compensação, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663298/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Márcia Mônaco Marcondes César, Recorrido(s): Dirceu Teodoro Moreira e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664830/2000.1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iwolda Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Luís Augusto Scandiuzzi, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial em razão do provimento dado ao AIRR apenas aos autos e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 669593/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Machado de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669630/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Juarez Marcelino de Jesus, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 708721/2000.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radí, Recorrido(s): José Rosa, Advogada: Dra. Rita de Cassia Sposito da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715151/2000.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mário Altino Gomes da Luz, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Recorrido(s): CRC - Comércio Distribuição e Representação de Jornais Ltda., Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Recorrido(s): Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar

sua reinclusão no pólo passivo da lide, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 718575/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): Irani da Fonseca, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 1116/2001-052-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Leopoldina, Advogada: Dra. Cláudia Farage da Costa, Recorrido(s): José Maria Aleixo e Outro, Advogado: Dr. Geraldo José de Souza Abritta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 721046/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Benedito Francisco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Fabiano Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723329/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Oriovaldo Vieira, Recorrido(s): Segal - Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Susane Fabricia Boeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora responda subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços. **Processo: RR - 723370/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosires Wagner, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 723371/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ires Lucas Dias, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. **Processo: RR - 723374/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrente(s): Angela Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, quanto à incidência do art. 467 da CLT e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação as parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, quanto aos juros de mora, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 724636/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Luciano Lucas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732950/2001.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Domingos, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. II - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, não considerar a preliminar de nulidade do v.

acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. **Processo: RR - 732951/2001.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Maria de Fátima Villanova, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa falida - Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tema "Massa falida - dobra do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico "Massa falida - juros de mora - incidência", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 732958/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Augusto Filho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Redesul Comércio e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738296/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Magela Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - minutos residuais", "adicional de periculosidade" e "expedição de ofícios". Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "adicional de periculosidade - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 746620/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Almir Adolfo Hostin, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, restabelecer a r. sentença, que julgou a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais, dispensadas. **Processo: RR - 749416/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Luiz Carlos Batista de Lima, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista e restabelecendo a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 750141/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roseli Alves Pianco Rezende, Advogado: Dr. Edivaldo dos Santos, Recorrido(s): Bombril Cirio S.A., Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar a Reclamada a pagar salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade e seus reflexos. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: RR - 758867/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafolio, Recorrido(s): Mário Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 759914/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Flávio de Lima Goulart, Advogado: Dr. Alci Nicolau da Silva e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 765790/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Recorrido(s): Ivana Trofimovas, Advogado: Dr. Lucimeire Veriana de Deus, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 55, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário patronal, como entender de direito. **Processo: RR - 780997/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min.

Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Jovelino Pereira Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé. **Processo: RR - 784663/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amantini Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Quadros, Recorrido(s): Devanir Claudinei Miami, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 790160/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Moisés Anício da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 798072/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Copicentro Representações e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Mário José de Oliveira de Sousa, Advogada: Dra. Carmen Lenora Garcia Lufiego Loss, Decisão: por unanimidade, quanto às contribuições previdenciárias, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados com base nos critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. **Processo: RR - 798083/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Fernando Antônio Massula, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 798085/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Onofre Jair Roberto, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 802267/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): João Sales, Advogado: Dr. Antônio Francisco Arruda Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.250/252 determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário, como de direito. Fica prejudicada a análise da outra matéria veiculada no Recurso de Revista. **Processo: RR - 814333/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): W. Y. O. Turismo Ltda., Advogada: Dra. Marli de Fátima da Silveira Corsi, Recorrido(s): José Roberto Favarin, Advogada: Dra. Sandra Mara D'Agostini Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos legais - cálculo sobre o total dos créditos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 228/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e não conhecer do Apelo no tocante ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova". **Processo: RR - 816122/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): José de Jesus Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Deserção do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada", por violação ao art. 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema versado no apelo. **Processo: RR - 917/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Albino Lopes Filho, Advogado: Dr. João Batista Narcizo Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, adotando-se tese a respeito de todos os pontos debatidos pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 123/129, como entender de direito, prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 4950/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrente(s): Abdon Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 9625/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Valter Luís Visca Vargas, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa



Lemos, Recorrido(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Decisão: por unanimidade, quanto à exclusão da segunda Ré do pólo passivo da lide, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão da segunda Reclamada no pólo passivo da lide, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da Empresa prestadora de serviços, condenando-a a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços. **Processo: RR - 10348/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): João Manoel Furtado e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, limitando a condenação da Reclamada ao pagamento da contraprestação ajustada aos Reclamantes Ronai Lino da Silva e Luiz Valdemar Vieira. II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico "Contrato Nulo - Efeitos", do Recurso de Revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, e dele não conhecer quanto ao tema "Reintegração - Vínculo de Emprego Anterior à Constituição Federal de 1988". **Processo: RR - 14846/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Recorrido(s): Rogério Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, para melhor exame da matéria referente à multa do art. 477 da CLT; conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT. **Processo: RR - 25714/2002-900-22-00.4 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, Procurador: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Recorrido(s): Willamy Pereira Lopes, Advogada: Dra. Osma Viana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a Reclamada e restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada. **Processo: RR - 30685/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rosenildo Rochel Mendes, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 31002/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Recorrido(s): Rubens Pacheco Lemes, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Legais - Cálculo sobre o total dos créditos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange aos temas: "Incompetência Absoluta" e "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista) - Lei nº 8.666/93". **Processo: RR - 34456/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Procuradora: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Gisleine Mirambel Camargo, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação e, pela inversão do ônus da sucumbência, atribuir à reclamante as custas processuais, das quais fica isenta. **Processo: RR - 54135/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Recorrido(s): Antônio César de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Carlos Toistol Silveira de Alfeu, Decisão: por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, no tópico "honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. No tocante ao tema "multa do artigo 538 do CPC - Embargos de Declaração protelatórios", conhecer do Recurso, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada. **Processo: RR - 57431/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrente(s): Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, Advogado: Dr. Fernando dos Santos Wilges, Recorrido(s): Jurema Duarte, Advogada: Dra. Rosa Maria Padula Mucenic, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à remuneração do trabalho prestado em sábados e domingos. Prejudicado o Recurso da Fundação

de Educação Social e Comunitária - FESC. **Processo: RR - 58127/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisca Francimar Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Lauredisia Carvalho Ribeiro Passos, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, para declarar a nulidade do acórdão regional, de fls. 226, 230 e 232, proferido em sede de embargos de declaração e dar provimento ao recurso de revista, com a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem, para proferir nova decisão, analisando a questão das horas extras e honorários advocatícios, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas suscitados. **Processo: RR - 65734/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): San Francisco Bay Bar Ltda., Advogada: Dra. Paula Saad Bonito, Recorrido(s): Vera Lúcia de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. Adilson César da Silva Clemente, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, II e LV, da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte. **Processo: RR - 65760/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Francisco de Cerqueira Brito e Outros, Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Por unanimidade, dele conhecer também quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: AIRR e RR - 66158/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Miguel Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento relativamente à revista interposta às fls. 990/998 que teve seu seguimento obstado por irregularidade de representação. Examina-se o 1º recurso de revista do recorrente interposto às fls. 922/933, eis que ficaram matérias remanescentes que não foram apreciadas no acórdão de fls. 969/973 deste. Conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito dar provimento ao recurso para nos termos da Súmula 219/TST, excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos, adicional de insalubridade e horas extras, minuto a minuto. **Processo: ED-AIRR - 2901/1990-013-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Thales Nunes Sarmento e Outro, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Vivaldo Silva e Outro, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 444/1999-002-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Maria Elizete Mariotti Gambini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração das partes. **Processo: ED-AIRR - 679/1999-085-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Delta Star Conetores Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Rezende Duarte, Embargado(a): Rosânia Dias Gomes Campos, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 4466/1999-122-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: BMBa Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogério dos Santos Cordeiro, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 534808/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Onezilda Maria Lima Soriano, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Interbrás S.A, Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 543973/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Embargado(a): Maria Anunciata Furlan de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Sra. Juíza relatora. **Processo: ED-RR - 547069/1999.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Jeová da Cunha Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 549715/1999.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Raphael Favaro e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: ED-RR - 553811/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Anair Betti, Advogado:

Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 556188/1999.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Embargante: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): José Vieira Machado Neto, Advogada: Dra. Márcia Pereira Dias, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 639753/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Marco Antônio Gomes Araújo, Advogado: Dr. Gilson Paulo Mendes Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 639755/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Joel Cabral Fernandes, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 650255/2000.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-650256/2000-7, Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Embargado(a): Antônio dos Reis Torres, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 655285/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Rogério Ribeiro de Navarro, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 689921/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Nereu Rodrigues da Fonseca, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 694862/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Pavanello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 707438/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aldo José da Silva, Advogado: Dr. Ediamaldo Franco Dias, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 734186/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Devino Pinheiro de Lacerda, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 737279/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Alessandra de C. F. Tourinho, Embargado(a): Augusto César Bello, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 744554/2001.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Rio Branco, Procurador: Dr. Pascal Abou Khalil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 745012/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Francisco Guilherme Mendes, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 763974/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Juez Curtinaz da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-RR - 778041/2001.4 da 4a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão de Souza Filho, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 779899/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jordan Maurício Vestena, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 789692/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongáua e Itanhaém, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Mar-

celo Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 813359/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Adelson Aparecido Adriano, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 3332/2002-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Amarildo Jorge de Moraes Costa, Advogado: Dr. Hélio Antônio Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10293/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco América do Sul S.A. e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Massanori Abe, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 13386/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Gomes, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 22122/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Rene D'Jiovanni, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 23087/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maurício José de Assis, Advogada: Dra. Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 45418/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Renato Melquiades Vitoriano, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 67240/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Lúcia Trindade dos Santos, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 287827/1996.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Marlene Hanisz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, acolheu os embargos de declaração da Embargante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, quanto ao tema "salários retidos", não conhecer do recurso de revista, no item em questão. **Processo: RR - 622459/2000.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Adalberto Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 41587/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradescos S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Recorrido(s): João Luiz Saturnino Alves, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional inerente às horas extras, sobreaviso e multa convencional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, como entender de direito, quanto aos temas horas extras, sobreaviso e multa convencional. Não conheceu do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em referência à participação nos lucros. Julgou prejudicada a análise dos demais temas tratados no Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1044/2000-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Roberto Luiz Genonádio Silva, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2417/1997-011-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Agravado(s): Maria Eliete de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Glauco Pereira, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2001-281-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosemary Cury Zehuri, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, relatora, negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2002-016-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clínica de Fonoaudiologia Márcio Fonseca Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antônio dos Santos, Agravado(s): Fernanda Bonfim Silva Peixoto Quintela, Advogado: Dr. Wander Henrique de Almeida Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1169/2001-008-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jessé Pereira Alves, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Antônio Lúcio Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Cláudio A. F. P. Fernandez e outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, julgou prejudicado o Recurso de Revista pela aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC, no tópico Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não conheceu do Recurso de Revista quanto à matéria Embargos Declaratórios - Multa. Conheceu do tema Remuneração Mista - Supressão da parcela variável - Possibilidade, por violação do parágrafo único do artigo 468 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parte variável da remuneração no período de março/99, até o término do contrato de trabalho, em junho/2001, e seus reflexos. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi divergiu quanto ao 2º tema, não conhecendo da Revista. **Processo: RR - 552084/1999.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Roberto da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Dora Maria da Costa, relatora, conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 693093/2000.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fernando José Abritta e Outros, Advogado: Dr. Renato Barcat Nogueira, Advogado: Dr. Benedito Oliveira Braúna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Renato Barcat Nogueira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e três.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma,
em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Dr. Victor Benghi Del Claro e Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : IVAN JOSÉ DO ROSÁRIO FERAZ
Advogado : Dr. Enéas Jeferson Melnisk

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/8) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão agravada** não foi anexada aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ressalte-se que o recurso de revista, fls. 50/52, também revela-se incompleto.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-64/2002-999-22-40.1 22ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ
Advogado : João Francisco Pinheiro de Carvalho
AGRAVADO : ANTÔNIA DE GOES SANTOS
Advogado : Francisco de Assis Gonçalves Costa

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Demais disso, o recurso de revista não traz o carimbo do protocolo, que constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

Agravante : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado; da decisão agravada com a respectiva certidão de publicação bem como a certidão de publicação do acórdão regional; do recurso de revista não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-126/2001-002-19-00.2

Agravante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
Advogado : Dr. Leonel Quintella Jucá
Agravada : MARIA IZABEL CAVALCANTE MANSO
Advogado : Dr. Rosálio Leopoldo de Souza

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não há falar em nulidade do julgado recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pois a Turma de origem deu a adequada e completa tutela jurisdicional, embora contrária aos interesses da recorrente.

Em razão disso, entendeu que, tendo os embargos declaratórios caráter protelatório, é devida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

No tocante à alteração contratual, consignou que o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta a prolapada violação legal apontada e a divergência jurisprudencial colacionada.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão negatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.



Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, dessa exigência se ressentem a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões de recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao § 2º do art. 896 da CLT. Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nesse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

“**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-164-2000-026-09-42-9TRT - 9ª REGIÃO

Agravante : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-CASAS PERNAMBUCANAS
Advogada : Drª. Danielle Albuquerque
Agravada : ADÉLIA APARECIDA BUNHAK
Advogado : Dr. Valdir Gehlen

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04.04.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28.03.2003 (fl.153). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração constante à fl. 43 não menciona a advogada que subscreve a petição de agravo. Além disso, muito embora haja o substabelecimento à fl.152, outorgando poderes à Drª. Danielle Albuquerque, que subscreve o agravo, o Dr. Cleber Tadeu Yamada não possui poderes nos autos para substabelecer, sendo portanto este documento inservível.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-174/2000-030-02-40.6 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MOREIRA
Advogado : José Oscar Borges
AGRAVADO : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA
Advogado : Eduardo Valentim Marras

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração** não veio aos autos, não podendo assim auferir a tempestividade do recurso de revista, desatendendo, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 106, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"Agravado DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-179/2002-131-14-00.5

Agravante : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
Advogado : Dr. Roberto Pereira Souza e Silva
Agravado : VANILDO ALVES SOUZA
Advogado : Dr. Edson Luiz Rolim
Agravada : RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogada : Dr.ª Alessandra Mie Araújo Otakara

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 6º do art. 896 da CLT.

Afastou a alegada ilegitimidade de parte, sob o fundamento de ser inócua a divergência jurisprudencial colacionada, visto que a hipótese é de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que a revista somente será admitida por contrariedade a súmulas de jurisprudência desta Corte e/ou por violação direta à Constituição Federal.

Quanto ao pedido de exclusão da lide, baseado no inc. III do Enunciado nº 331 do TST, consignou que a recorrente não observou o inciso IV do aludido precedente, que estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial, como no caso.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses, sobreleva destacar o do inc. II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentem a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu os argumentos das razões de recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao § 6º do art. 896 da CLT.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

“**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00214-2000-001-24-40-4 24ª região

AGRAVANTE : REFRIGERANTES LUANA LTDA
Advogado : Santino Basso
AGRAVADO : ORLANDO CARLOS PIACENTI
Advogado : Urias Rodrigues de Camargo

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00261-2002-052-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA
Advogada : Drª Alessandra Alencar Sales
Agravado : RICARDO GOUVÊA MARTINS
Advogado : Dr. Andrei Felipe Monteiro de Castro

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 05/12/02, quinta-feira (fl.65), iniciando a contagem do prazo na data de 06/12/02, sexta-feira, e findando em 08/01/03, quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 13/01/03, segunda-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00293-2001-202-01-40.2 trt -1ª região

AGRAVANTE : COLÉGIO AURI VERDE LTDA.
Advogado : Oswaldo Monteiro Ramos
AGRAVADA : CLÁUDIA MELO SILVA
Advogado : Lúcio Lédio de Souza

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/3) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e sua respectiva **certidão de intimação**, da **contestação**, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das **custas** e do **depósito recursal**, do **recurso de revista** denegado, do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-301/1991-076-03-40.7

Agravante : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI -FUNREI
Advogado : Dr. Omar Serva Maciel
Agravado : JOÃO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 294/295, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º, do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/14), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 284/285), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-305/1995-024-15-40.4 trt 15ª região

AGRAVANTE : JOSÉ GROSSI JÚNIOR
Advogado : Luiz Freire Filho
AGRAVADA : MUNICÍPIO DE JAÚ

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/12) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

Agravante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravada : ELIZABETH BARBOSA DO TRACO
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Teixeira

D E C I S Ã O

Discute-se nos autos a pena de confissão e revelia imputada ao reclamado.

Ocorre, entretanto, que o ora agravante não teve a cautela de instruir seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade da juntada, dentre outras peças, da cópia da **certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário**.

O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estatuir que a não-juntada das mencionadas peças acarretará o não-conhecimento do recurso em exame.

Compulsando os autos, verifico a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional.

Acrescento que o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST imputa às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência, ainda que para suprir peças essenciais.

Sendo assim, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-355/2000-402-04-40.5 4ª região

AGRAVANTE : PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA
Advogada : Patrícia S. Zuco
AGRAVADO : VERGÍLIO DA ROSA FLORES
Advogado : Genil Santos Pinto de Quadros

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-00365/2000-003-23-00.6

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA BASTOS DA SILVA

Advogado : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

Advogado : Dr. Valdir Francisco de Oliveira

D E S P A C H O

O **23º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)**, manifestada livremente, implicou a **extinção do contrato de trabalho**, sendo que a **continuidade na prestação dos serviços** importou em novo contrato, absolutamente nulo, porque desrespeitou o pressuposto contido no art. 37, II, da Constituição da República, não havendo, pois, como ser reconhecida a unicidade contratual pleiteada (fls. 632-638).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a **adesão ao PDV** não implica **transação**, sendo que a **continuidade na prestação laboral** autorizaria o reconhecimento da **unicidade contratual** pleiteada (fls. 642-649).

Admitido o recurso (fls. 651-653), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 639 e 642) e tem **representação** regular (fl. 16), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais (fl. 559). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **alcance da transação extrajudicial**, o recurso não logra prosperar. No caso vertente, a Reclamante objetiva o reconhecimento da unicidade contratual, uma vez que, após a adesão ao PDV e o regular desligamento da empresa, voltou a prestar serviços, sob novo contrato, para o Reclamado, sustentando que a adesão ao PDV não configura transação de direitos atinente ao contrato de trabalho e, conseqüentemente, não implica a extinção deste. Todavia, a decisão regional está em consonância com a primeira parte da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, não havendo que se cogitar, *in casu*, de um contrato de trabalho único. Nesse compasso, impõe-se o obstáculo aludido na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-383/2002-059-03-00.3

Agravante : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogado : Dr. Marcelo Miranda Parreiras

Agravado : RAFAEL PACHECO DE FIGUEIREDO

Advogado : Dr. Ader Soares Guimarães

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 91/93) contra o r. despacho de fl. 89/90, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (fl. 94v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar o seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece ser conhecida, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois, na forma da Orientação jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente o artigo 93, IX, do mesmo diploma ensina o conhecimento do recurso, dispositivo esse não foi invocado nas razões de revista (fls. 82/88).

No mérito, toda a controvérsia, como se constata do v. acórdão recorrido, envolve a condenação da agravante como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas.

O recurso de revista alega apenas afronta ao artigo 1º, IV, da Constituição Federal, cuja matéria não foi prequestionada, e a reclamada, em seus embargos declaratórios, não pleiteou pronunciamento a seu respeito. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00420-2002-007-18-40-7TRT - 18ª REGIÃO**

Agravante : KENIA MARTINS DA SILVA
 Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
 Agravado : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.
 Advogado : Dr. Adriano Ferreira Guimarães

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/01/2003 (fl. 81). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00426-2002-004-18-40-5TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : MÁRCIA KEIKO ADATI
 Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
 Agravada : INSTITUTO ORTOPÉDICO DE GOIÂNIA LTDA.
 Advogado : Dr. Adriano Ferreira Guimarães

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 17/01/2003 (fl. 89). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00441-1998-057-01-40.4 1ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Procurador : Antônio Dias Martins Neto
 Agravado : VALDELICE BARAUNA DE SANTANA
 Advogado : Dr. Wanderson Costa de Mello

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular proferida pela Juiz Presidente do **1º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 78).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-00446-1999-073-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : JAIR NEVES DE ANDRADE
 Advogado : Dr. Flávio Luiz Alves Belo
 Agravada : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

D E C I S ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravo de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo 'poderá' ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo 'deverá' ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-451-2003-911-11-40-0TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.-VASP
 Advogado : Dr. Anieelo Miranda Aufiero
 Agravado : NILTON FRANÇA DA ROCHA
 Advogado : Dr. Francisco Isaias Sobrinho

D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 21/02/03, sexta-feira (fl.70), iniciando a contagem do prazo na data de 24/02/03, segunda-feira, e findando em 05/03/03, quarta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 06/03/03, quinta-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Segundo a Orientação Jurisprudencial 161, SDI1, a eventual existência de feriado local coincidente com o dia previsto para o término do prazo deve ser comprovada pela parte, quando da interposição do recurso. E, nas razões do agravo, não consta sequer alegação sobre qualquer prorrogação do prazo recursal.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
 WANDERLEY DE CASTRO
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-471/1999-411-02-40.1

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
 Advogado : Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão
 Agravado : ROGÉRIO NEMITZ
 Advogado : Dr. Mário Rodrigues de Souza

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 124, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 117/118), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será providenciado se o instrumento não tiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. N°TST-AIRR-00486-2001-023-05-40-6TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA
Advogado : Dr. Sérgio Silva Reis
Agravada : CINEIDE CORREA FERMINIO
Advogado : Dr. Edson Nuno Filho

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 150/151, pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/08/2002 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07/08/2002 (fl. 144). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. N°TST-RR-506/2002-906-06-00.8

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
RECORRIDO : EMANUEL SAULO DA SILVA
Advogado : Dr. Dorgival Vicente

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) no período anterior a outubro de 1997, o Reclamante estava sujeito à jornada de trabalho de seis horas e a prova testemunhal comprovou **labor extraordinário**;

b) eram válidos os registros de jornada a partir de novembro de 1997, pois a prova testemunhal foi frágil para esse período;

c) era cabível a **repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados**, nos termos do art. 7º, "a", da Lei nº 605/49;

e) eram devidos os **honorários advocatícios**, porquanto as Súmulas nºs 219 e 329 do TST estão superadas pela Lei nº 10.288/01, devendo ser aplicável a **sucumbência do art. 20 do CPC** (fls. 215-216).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) as folhas de ponto não foram impugnadas pelo Reclamante, devendo prevalecer as **jornadas de trabalho** nelas inscritas;

b) a incorporação das **horas extras** deve observar o **limite** máximo de **duas**, pois esse é o limite legal;

c) é incabível a incorporação dos **repousos semanais remunerados**, pois o sábado do bancário é dia útil não trabalhado; e

d) são indevidos os **honorários advocatícios**, porque não foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 223-230).

Admitido o apelo (fls. 238-239), recebeu **contra-razões** (fls. 243-246), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 222 e 223), tem **representação** regular (fls. 233-234), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 186 e 231) e depósito recursal efetuado (fls. 187 e 232). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade dos registros de ponto, para efeito do pagamento das **horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional manteve a condenação em **horas extras** em face da prova testemunhal produzida pelo Reclamante. A pesquisa no sentido da tese patronal implica inviável revolvimento de matéria fática, desmerecendo-se a acusação de maltrato ao art. 372 do CPC e os paradigmas colacionados à fl. 226.

No que tange à **limitação da incorporação** ao limite máximo de **duas horas extras**, o apelo encontra resistência nas **Súmulas nºs 296, 297 e 333 desta Corte**. Isso porque o Regional não cuidou da matéria sob tal enfoque, operando-se a **preclusão**, de modo que o aresto é inespecífico à configuração de divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, tal pleito esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST**, que consigna a procedência da condenação em horas extras mesmo nas hipóteses em que não foi observado o limite do art. 59 da CLT.

Relativamente ao pagamento da repercussão das **horas extras** sobre o **repouso semanal remunerado**, o recurso logra prosperar pela indigitada contrariedade à **Súmula nº 113 desta Corte**, que considera o **sábado do bancário dia útil não trabalhado**. Ora, se é dia útil não trabalhado, forçoso reconhecer que em tal dia não há como se considerar as supostas horas extras praticadas. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para restabelecer a sentença no particular, adequando-se a decisão recorrida aos termos do mencionado verbete.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista logra êxito por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, porquanto a condenação na verba honorária, ao contrário do posicionamento do Regional, não decorre da sucumbência, devendo o trabalhador declarar seu estado de insuficiência econômica para demandar em juízo e estar assistido por advogado credenciado por sua entidade sindical. No caso, trata-se de advogado particular, inclusive com contrato de prestação de honorários advocatícios (fls. 7-8), como informa o acórdão guerreado, ou seja, não há como enquadrar a hipótese no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras e à limitação da jornada extraordinária, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à repercussão das horas extras nos repousos semanais remunerados e aos honorários advocatícios, por contrariedade às **Súmulas nºs 113, 219 e 329 do TST**, para restabelecer a sentença em ambos os temas.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N°TST-AIRR-538-2003-911-11-40-7TRT - 11ª REGIÃO

Agravante : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogada : Drª. Cláudia Moraes Nadaf de Lima
Agravado : CARLOS ALBERTO DA SILVA MELO
Advogado : Dr. Gener da Silva Cruz

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/03/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 06/03/2003 (fl. 158). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não trasladou o comprovante do depósito recursal, relativo ao próprio recurso de revista, peça obrigatória, segundo o inciso I do § 5º do art. 897, CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. N°TST-AIRR-540-2003-911-11-40-6 TRT 11ª REGIÃO

Agravante : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
Advogado : Natasja Deschoolmeester
Agravado : ADALBERTO CIRINO SERRA
Advogado : José Paiva de Souza Filho

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face do v. acórdão proferido em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 04/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 09/265).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 268/269) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 270/271).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, e diligenciar a correta formação do instrumento.

Para tanto, devem ser apresentadas as peças previstas em lei, compreendendo as obrigatórias e as destinadas à compreensão da controvérsia. Portanto, incumbem-lhe demonstrar os requisitos atinentes ao recurso cujo seguimento fora negado, visto que, em razão do caráter provisório do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal "a quo", ao Tribunal "ad quem" caberá a análise completa e exauriente dos requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos, gerais e específicos. Com efeito, por expressa determinação legal, acaso provido o agravo, o Tribunal passará, de logo, ao exame do recurso interposto e cujo seguimento fôra negado.

In *casu*, o agravante formou o instrumento irregularmente, já que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 261) não apresenta a autenticação bancária, o que a torna inservível para a comprovação desse requisito atinente ao recurso de revista. Apesar de a guia apresentar a razão social do depositante (campo 2) e indicação do processo judicial e respectiva vara de tramitação, não há qualquer elemento quanto à sua autenticação, nem a tarja mecânica, nem sequer aposição de carimbo devidamente rubricado por agente do banco receptor.

Embora se trate de cópia em que a parte declarou, apondo carimbo, que correspondia ao original, este aspecto não se confunde com a autenticação bancária que deve figurar no documento destinado ao depósito recursal.

O agravo de instrumento, portanto, não atende aos requisitos de sua formação.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. N°TST-AIRR-00552-1998-461-05-41-3TRT - 5ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
Advogado : Dr. Gervásio Firmo dos Santos Sobrinho
Agravado : PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS



D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/02, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravado poderá ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravado de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo "deverá" ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos." (DJU 29.22.2002)

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-0558/2002-008-18-40.2

Agravante : MIG'S BUFFET SALÃO DE FESTAS E
EVENTOS LTDA.
Advogada : Drª Gladys Morato
Agravado : VILMAR TEODORO RODRIGUES
Advogada : Drª Simone Wascheck

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que, em face das provas carreadas aos autos, foi reconhecida a relação de emprego havida entre demandante e demandada.

Asseverou, ainda, que os arrestos trazidos para a comprovação da divergência jurisprudencial desservem ao fim colimado, porque inspecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia do acórdão regional, bem como da sua correspondente certidão de publicação, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-00566/2002-110-03-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE DE
MINAS LTDA.
Advogado : Dr. Rogério Andrade Miranda
RECORRIDO : EDMILSON COELHO DA SILVA
Advogada : Dra. Marli Lopes da Silva
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 99-132) contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 87-88 e 97).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 98, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **20/09/02** (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho em 27/09/02** (fl. 99). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Resolução Administrativa nº 01/2000, art. 5º**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Agravante : LANCHONETE TORRIENSE LTDA.
Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravado : JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/3) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravante; do acórdão de recurso ordinário e da decisão agravada com as respectivas certidões de publicação; do recurso de revista; dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal não foram anexadas aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão de diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-624/2001-047-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : BAHIA BLANCA LANCHES LTDA.
Advogado : Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira
Agravado : JOSÉ BRITO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Hélio Pereira Rocha
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 135, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O e. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 119/123, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto aos temas "preliminar de cerceamento de defesa", "do vínculo empregatício", "multa do art. 477 da CLT" e "da jornada de trabalho".

Irresignada, interpôs a reclamada recurso de revista a fls. 124/131. Argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão de ter sido indeferido o seu pedido de adiamento da audiência de instrução para oitiva de sua testemunha que não compareceu justificadamente. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal; 825 da CLT; 453, II, do CPC e indica divergência jurisprudencial à fl. 126.

Quanto ao vínculo empregatício, alega que a prova demonstra que o reclamante não era empregado, mas sim seu sócio, ainda que minoritário. Pondera que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados na inicial. Aponta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Em relação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, alega que é descabida sua exigência quando há controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego, que somente é reconhecido em Juízo. Aponta ofensa ao referido dispositivo da CLT e transcreve aresto à fl. 129.

No tocante à jornada de trabalho, sustenta que o próprio reclamante, que se auto-intitula gerente, estava dispensado da marcação de ponto e era o superior hierárquico dos demais empregados, devendo ser enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT. Enfatiza que o ônus da prova relativo à jornada extraordinária é do reclamante, na forma do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos a fls. 130/131.

O recurso teve seu processamento obstado pelo r. despacho de fl. 135.

Inconformada, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 138/142), insistindo no processamento de seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 145/148.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 135v. e 138) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 19).

Conheço.

O recurso de revista encontra-se deserto.

Com efeito, a decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a reclamatória, arbitrando o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fl. 91), que o Regional manteve inalterado (fls. 119/123).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou depósito no importe de R\$ 3.197,00 (fl. 100), e quando do recurso de revista o depósito de R\$ 3.776,00.

Considerando-se que a soma de ambos os depósitos não alcança o valor total da condenação, e tendo em vista a circunstância de que, na data da interposição do recurso, o Ato GP 284/02 fixava o valor do depósito recursal para o recurso de revista em R\$ 6.970,05, tem-se que o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-628-2002-002-23-40-7TRT - 23ª REGIÃO

Agravante : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANS-
PORTADORA DE VALORES E SEGU-
RANÇA
Advogado : Dr. Carlos Adriano Vêncio Vaz
Agravado : SÉRGIO APARECIDO VIEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, estranhante a petição de agravo é uma cópia xerográfica, desacompanhada de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, a mesmo as peças obrigatórias.

Além de inservível, a petição recursal na forma em que apresentada, a ausência de peças agrava a irregularidade inicial.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00658-2002-105-03-00-STRT - 3ª REGIÃO

Agravante : JOSÉ SOARES
Advogada : Dra. Sirlaine Perpétua da Silva
Agravada : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado : Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 299/300, proferido pelo juiz vice-presidente do e. TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pelas razões de fls. 301/309 (fax símile) e fls. 310/317 (original).

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivo, uma vez que, utilizando-se o reclamante do sistema de fac-símile, seus originais não foram apresentados no prazo fixado pela Lei 9.800/99. Com efeito, o r. despacho de fls. 299/300 foi publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/02 (quinta-feira).

A interposição do agravo de instrumento ocorreu no último dia do prazo recursal, por meio de fac-símile, em 18/10/02 (sexta-feira - fl. 301). Os originais, no entanto, foram protocolizados somente em 25/10/02 (sexta-feira), isto é, no sétimo dia após o recebimento do fax, no que extrapolou o quinquídio de que dispunha para trazê-los a Juízo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Com estes fundamentos, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-659/1998-003-15-00.6

RECORRENTE : VILARES METAIS S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
RECORRIDO : LUIZ FERNANDES PIMENTA FILHO
Advogado : Dr. Márcio Aurélio Reze
D E S P A C H O

Contra o despacho que deu provimento parcial a seu recurso de revista (fls. 358-361), a **Reclamada** opõe os presentes **embargos declaratórios**, alegando **contradição** no julgado, uma vez que, não obstante a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, foi determinado que a correção monetária incida a partir do mês efetivamente laborado. Alega, ainda, que não é devido o pagamento em dobro de dez dias de férias não gozados, porquanto, à luz do art. 143 da CLT, esse período pode simplesmente ser convertido em pecúnia (fls. 367-371).

O recurso é **tempestivo** (fls. 362, 363 e 367) e tem **representação** regular (fls. 29-31).

Quanto à época própria para a incidência da **correção monetária**, tem razão a Embargante. Efetivamente **há contradição** no julgado, na medida em que a fundamentação da decisão foi no sentido de que, à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, só seria aplicável a correção monetária a partir do mês subsequente ao laborado e, no dispositivo, houve determinação, com lastro na mesma OJ, para que a atualização monetária incidisse a partir do mês efetivamente laborado. Assim, deve ser sanado o **erro material**, extirpando-se o vício da decisão embargada.

Relativamente ao **pagamento em dobro dos dez dias de férias não gozados**, a decisão embargada está vazada nos seguintes termos:

"Quanto às férias, a decisão regional, lastreada nas provas produzidas nos autos, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**, foi no sentido de que elas não foram pagas na sua integralidade. Cabe ressaltar que a determinação de pagamento em dobro dos dez dias não gozados não configura tripla remuneração, porquanto o pagamento simples que ocorreu durante o contrato de trabalho, em relação ao período em que o Reclamante deveria gozar as férias e não o fez, pois permaneceu trabalhando, remunerou, efetivamente, o labor naquele período e não propriamente as férias. Cabe ressaltar que a decisão regional foi no sentido de que os dez dias são devidos porque não foram pagos, não se cogitando, portanto, de violação do art. 143 da CLT. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**" (fl. 360).

A decisão regional foi clara no sentido de que os dez dias de férias não foram pagos como tais, pelo contrário, o pagamento efetuado remunerou apenas o labor prestado naqueles dias. Assim, se o Reclamante não gozou as férias e nem percebeu o pagamento decorrente da suposta conversão desse período em pecúnia, a decisão que determinou seu pagamento em dobro não viola a literalidade do art. 143 da CLT.

Do quanto se observa do excerto supratranscrito, a decisão embargada não padece do vício apontado, na medida em que analisou as matérias submetidas à sua apreciação, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse da Reclamada.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os embargos declaratórios, para, retificando o erro material da parte dispositiva da decisão embargada, registrar que o índice de atualização a ser aplicado é o do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto no **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-685/1998-008-01-40.7

Agravante : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
Agravado : CLÁUDIO MÁRCIO TEIXEIRA
Advogada : Drª Alice Carvalho
D E S P A C H O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 1ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-715/2002-071-02-00.9 trt-2ª região

AGRAVANTE : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
Advogado : Dr. Matia Falbel
AGRAVADOS : DANIELE MIAN DOS SANTOS E C&C CONSULTORES - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Advogados : Dr. Luiz Carlos Pacheco e Vanessa Cordone
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação do despacho denegatório, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada aos advogados dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-717/2002-009-10-40.9 trt- 10ª região

AGRAVANTE : VILMA REGINA ALVES FARIA
Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **acórdão recorrido** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Demais disso as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-747/2002-018-10-40.6

Agravante : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
Advogada : Dr.ª Lirian Sousa Soares
Agravado : ALOÍCIO ROSA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Maximiano Souza Araújo Neto
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra o óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, não é demais lembrar que nos termos do § 1º, *in fine*, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá o advogado declarar** a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, facultade não observada pela agravante.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR- 00781-2001-063-01-40-3 TRT 1ª REGIÃO

Agravante : BANCO SANTANDER S.A.
Advogado : Maurício Muller da Costa Moura
Agravado : ROSANA SANTOS ARAÚJO ALVES
Advogado : Luiz Fernando Lopes Machado
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou contra-razões ao recurso de revista. (fls. 120/122).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 14.10.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, entretanto, verifica-se que várias peças constantes dos autos foram apresentadas de forma ilegível o que, em decorrência, impossibilita o conhecimento do presente agravo. Esta falha se constata na cópia da certidão de julgamento (acórdão), referente aos embargos de declaração opostos pela empresa (fl.103)e na certidão de publicação constante à fl. 104 que, sequer, identifica o processo a que se refere.

Por outro lado, a cópia da petição do recurso de revista tem vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, inservível para a análise da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, **in verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravamento de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-864-2000-012-07-40-6TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : INDÚSTRIA DE FRIO E PESCAS S/A E OUTRAS
Advogado : Dr. José Maria de Queiroz
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Procurador : Dr. José Antônio Parente da Silva
D E S P A C H O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/12/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/12/2002 (fl. 245). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, na medida em que a certidão de fl. 243, assim como o despacho agravado não mencionaram a data de publicação do acórdão, dado imprescindível à análise da tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravamento de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00878-2002-906-06-40-9TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : SINPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO
Advogada : Dra. Kariana Guérios de Lima
Agravada : ANA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMEN- TO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravamento, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.
JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-963/2001-003-13-00.0

Recorrente : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogada : Dra. Naziene Bezerra Farias de Souza
Recorrido : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
Advogado : Dr. Edivaldo Medeiros Santos
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 757/767, complementado a fls. 779/781, prolatado pelo TRT da 13ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a justa causa e condenar o reclamado a readmiti-lo no cargo anteriormente ocupado.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Alega, em síntese, que, estando sujeito ao regime jurídico das empresas privadas e seus empregados ao regime da CLT, não há que se falar em teoria dos motivos ou motivação para a dispensa do reclamante, e, desse modo, a decisão do Regional que deferiu a sua readmissão, porque dispensado sem nenhuma justificativa, violou o disposto nos arts. 173, § 1º, e 37, II, da CF, em face da equivocada interpretação que lhe foi dada. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 816/822.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 782, 783 e 816) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 752/752v.), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 811 e 812). Assiste razão ao recorrente.

O Regional, sob o fundamento de que o reclamante foi admitido após aprovação em concurso público e que o direito potestativo inerente ao ente de natureza essencialmente privada, que não necessita, em princípio, justificar seus atos, não tem lugar na administração pública, mesmo nos casos em que houve sujeição ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, como é o caso do reclamado, concluiu que o reclamante não poderia ser dispensado sem nenhuma justificativa, deferindo o seu pedido de readmissão ao cargo anteriormente ocupado.

Ao assim decidir, o Regional contrariou a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1 desta Corte, nos seguintes termos:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. (Precedentes: ERR 382607/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 27.09.2002; ROAR 322980/1996, **SDI-Plena**, Juiz Conv. Domingos Spina, Julgado em 16.09.1999; ERR 427090/1998, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.10.2000; ROAR 322980/1996, Juiz Conv. Domingos Spina, DJ 12.11.1999; ERR 274517/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 08.10.1999; ERR 45463/1992, Ac. 5018/1995, Min. Afonso Celso, DJ 09.02.1996; ERR 45241/1992, Ac. 3329/1995, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 03.11.1995; AG (AgRg) 245235-PE, STF, 1ª T, Min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999)".

CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SDI-1 do TST.

NO MÉRITO, conhecida a revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, que admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor concursado, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamado para julgar a reclamatória improcedente, visto que, não obstante mantida a decisão do Regional quanto à despedida sem justa causa, não há pedido de verbas rescisórias.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1010/1995-094-15-00.1

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
Advogada : Dra. Tais Bruni Guedes
RECORRIDO : MANOEL LUIZ GOMES
Advogado : Dr. José Paulo da Silva
D E S P A C H O

O **15º Regional**, imprimindo o rito sumaríssimo ao julgamento do recurso ordinário da **Reclamada**, manteve a sentença, no sentido de que:

a) o Reclamante trabalhava exposto a risco por contato com energia elétrica, conforme apurado em prova pericial e oral, tendo direito ao **adicional de periculosidade integral**, nos moldes da Súmula nº 361 do TST;

b) a Reclamada não comprovou que fornecia ao Reclamante os **aparelhos de proteção** contra a periculosidade; e

c) o adicional de periculosidade, sendo habitual, gerava reflexos em outras parcelas salariais, tendo em vista a sua **natureza salarial** (fls. 277 e 322).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 325-327), que foram **rejeitados** pelo Regional (fl. 331).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) a **nulidade processual**, por não ser o caso de aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, uma vez que a demanda foi ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) que seria eventual o contato do Reclamante com o perigo, pois somente ingressava em área de risco em 16,83% da jornada, mas, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao **adicional de periculosidade proporcional** ao tempo de exposição ao risco; e

c) o **fornecimento dos aparelhos de proteção** contra a periculosidade ao Reclamante, o que afastaria a pretensão recursal; e

d) o adicional de periculosidade teria **natureza indenizatória**, não integrando o cálculo de outras parcelas salariais (fls. 333-354).

Admitido o recurso (fl. 357), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 359-364), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 324, 325, 332 e 333) e tem **representação** regular (fls. 29, 154-155 e 249), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl.305) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 355). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **nulidade processual**, não logra êxito a pretensão da Reclamada, pois a adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, por se tratar de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**. Ora, a mudança de rito no julgamento do recurso ordinário não tem o condão de imputar nulidade à decisão recorrida, uma vez que o único gravame decorrente da adoção desse procedimento, que é a restrição ao cabimento da revista imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT, é removido pelo juízo de admissibilidade **ad quem**.

Relativamente ao **adicional de periculosidade**, não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco não se dava de forma permanente. Ora, o contato eventual é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico. O contato intermitente é aquele que é previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o contato permanente é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, continuamente exposto aos agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas, como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade.

A revista, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 361 do TST**.

Com referência à alegação recursal de **fornecimento dos aparelhos protetores da periculosidade**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que tal afirmação restou afastada pelas instâncias ordinárias, quando do exame das provas.

Quanto aos **reflexos do adicional de periculosidade** em outras parcelas, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST** e com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 26/10/01. Ademais, também revela sintonia com a **Súmula nº 132 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 132, 333 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1016/2002-231-04-40.7

Agravante : GEREMIAS PEDRO DA SILVA
Advogado : Dr. Rodrigo Cunha Maeso Montes
Agravado : ANA MARIA COELHO MUNIZ
Advogado : José de Arimar Carvalho Batista
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 68, que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 2/8.

O presente agravo não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado das razões de revista, peça essencial à sua formação, constando dos autos apenas a petição de sua interposição, à fl. 66.

Constata-se, ainda, que o agravante não cuidou de autenticar nenhuma das peças trasladadas.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR-606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e EAIRR-429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o seu traslado. Incide, pois, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado nº 272 do TST e artigo 830 da CLT. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2003.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1072-1999-069-02-40-2TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : UNICIVIL SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
Advogado : Dr. Fabrício José Leite Luqueti
Agravado : BENEDITO COSTA GUIMARÃES
D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/10/2002 (fl. 77). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não cuidou de transladar a procuração outorgada a seu advogado, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Além disso, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 08 a 78, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2003.
JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1073-1995-004-24-40-8TRT - 24ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : Dr. José Paulo dos Santos e Dra. Carmen F. Woitawicz da Silveira
Agravado : ISAAC RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Fernando Isa Geabra
D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade. O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.03.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20.03.2003 (fl. 438). Todavia, não foi atendido pressuposto recursal relativo à regularidade de apresentação, pois o subscritor do apelo não tem, nos autos, instrumento que lhe confira o poder de representar o agravante.

Com efeito, o agravo está subscrito pelo advogado José Paulo dos Santos e as procurações constantes às fls. 41, 249 e 290, bem como o substabelecimento de fl.42, não o referem entre os advogados outorgados. Ressalte-se que, apesar da juntada do substabelecimento à fl.291 em que há outorga de poderes ao Dr. José Paulo dos Santos, o então substabelecente, Dr. Aldo Mário de Freitas Lopes não tem procuração, nos autos, em seu favor, já que à fl. 290 há cópia de procuração pública outorgada ao i. advogado do banco à época, mas não há substabelecimento outorgado por ele em favor do advogado que veio a substabelecer; em razão desse hiato, a representação não se mostra regular e o documento de fl. 291 resulta inservível. Apesar de ser de geral conhecimento, ressalta-se que o substabelecimento, como contrato derivado, torna imprescindível a juntada do instrumento do mandato, bem assim que é incabível, em sede recursal, regularização de representação irregular (Orientação Jurisprudencial 149, SDII). Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1139/2002-004-21-40.6 trt 21ª região

AGRAVANTE : DARK SERVIÇOS LTDA
Advogado : Mirna Dimenstein
AGRAVADA : EVERALDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
Advogado : Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/08) foi interposto pelo Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **decisão originária** e a **certidão de publicação do acórdão regional** não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2003.
JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1156/1997-201-04-40.5

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogada : Dra. Micheline Portugetz Fonseca
Agravado : CLÁUDIO DA SILVA MORAES
Advogado : Dr. Celso Hagemann
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 99/101, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nº 23 e 296 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 75/81), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inútil o provimento do agravo de instrumento. Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.
MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1181/1998-002-01-40.6

Agravante : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
Advogada : Drª Carmen Lugon
Agravado : ARLINDO GOMES DA SILVA
Advogada : Drª Nancy Olive
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que as razões do apelo extraordinário estavam assentadas no contexto fático-probatório delineado nos autos, ataindo o óbice do Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2003.
MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1188/2002-003-02-00.1

AGRAVANTE : EVELAINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogada : Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
AGRAVADA : ATENTO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Antônio José Mirra
D E S P A C H O

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 217).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 219-222).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi revogado pelo **Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1211/1993-051-01-40.0 trt- 1ª região**

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A
Advogado : Dr. David Silva Júnior
AGRAVADO : AMARO ANTÔNIO RANGEL DA SILVA
Advogado : Dr. José Renato Proença Neves

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1263/2003-911-11-40.9

Agravantes : EUCATUR - EMPRESAS UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado : Dr. José Ricardo Abrantes Barreto
Agravada : ELLEM MARA DIAS MAGALHÃES
Advogada : Dr.ª Delias Tupinambá Vieiralves

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 11ª Região, mediante o despacho de fls. 148/149, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/18), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 130/131), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1285/2000-016-15-40.2 trt- 15ª região

AGRAVANTE : VR VALES LTDA
Advogada : Josefina Maria de Santana Dias
AGRAVADOS : MARIA ELIZABETH GUILHERME MARTINS
Advogadas : Carla Teresa Martins Romar

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Demais disso as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1375/2002-241-02-00.8

AGRAVANTE : ROSIVALDO TIMÓTEO DA SILVA
Advogada : Dra. Márcia Regina Gomes Galesi
AGRAVADA : JAP JANELAS ALUMÍNIO PADRONIZADOS LTDA.
Advogado : Dr. Jefferson Moraes dos Santos Júnior

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 218 do TST** (fl. 278).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 280-285).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 288-290) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 291-297), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1392/2002-030-03-40.4

Agravante : JÚNIOR SILVA SANTOS
Advogada : Dra. Andréa Mara Ribeiro V. Araújo
Agravada : FRUTAS TOLEDO E BEATO LTDA
Advogada : Dr.ª Lúcia Helena Melato Cordoval

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 62/63, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ressaltando que o recorrente pretende o reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios (fls. 55/56), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos Embargos Declaratórios é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01406-2000-001-22-40.9 trt -22ª região

AGRAVANTE : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S/A
Advogada : Dra. Apoena Almeida Machado
AGRAVADO : ROGÉRIO INÁCIO DE ABREU

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1424-2001-031-03-40-7TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : ESAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Advogado : Dr. Welber Nery souza
Agravado : RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA
Advogado : Dr. Sérgio Torres Soares

D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravo apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, indeferido o processamento nos próprios autos, à parte agravante, apesar de regularmente intimada para fornecer as peças destinadas à formação do instrumento, não atendeu à exigência.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1449/1998-005-04-40.2

Agravantes : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA e OUTRA
Advogada : Drª Ivanise Salgado Pacheco
Agravado : DANIEL GIULIATTO DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Roberto Mackmillan Porto
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 94/95, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Inconformadas, as demandadas ofertam agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, ainda, o atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Por fim, impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01489-2001-008-18-40-3TRT - 18ª REGIÃO

Agravante : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
Advogado : Dr. Giovanni Tadeu de Souza Castro
Agravado : ABIRON DE MORAES
Advogado : Dr. Tarcísio de Pina Bandeira
D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 05/12/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/11/2002 (fl. 24).

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo *a quo* tem caráter de provisoriedade e não vincula o *ad quem*, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1510/2000-032-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

Agravante : CBI CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Alexandre Alberto Neves Pedroso
Agravada : ROSANGELA CREUSA FELIPE
Advogado : Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri
Rebellato
D E C I S ã O

A CBI Construções Ltda interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 69, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, o reclamado insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214, alegando que o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto embora não terminativa do feito, o acórdão recorrido versou sobre matéria de mérito, qual seja, a prescrição bial.

Não foi apresentada contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fls.74.

De fato, o recurso de revista do reclamado foi interposto contra a decisão da colenda 2ª Turma do Tribunal Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. JCJ de origem a fim de serem julgados os pedidos elencados na exordial.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (*in* "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbete nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01547-1998-025-02-40.5 trt -2ª região

AGRAVANTE : SHIRLEY CILLO
Advogado : Agenor Barbato
AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S/A
Advogada : Ana Paula Simone de Oliveira Souza
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-01592/2001-099-03-00.2

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

Advogada : Dra. Adriana da Veiga Ladeira
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

Advogado : Dr. Elcio Rocha Gomes
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 501-511) contra decisão proferida pelo 3º Regional (fls. 450-484 e 495-499).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 500, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 18/07/02 (quinta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em Vara do Trabalho em 22/07/02 (fl. 501). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (Resolução Administrativa nº 1/2000, art. 5º), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2002-005-02-40.3 trt -2ª região

AGRAVANTE : SMT PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTOS LTDA.

Advogado : Dr. Oscar Ribeiro Colás
AGRAVADO : FÁBIO MIRANDA SILVA
Advogado : Dr. Mário de Souza Filho
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Demais disso, as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 01674-1999-003-23-40-3 TRT 23ª REGIÃO

Agravante : PINHEIRO E LAGUNA LTDA.
Advogado : Lathênia de Freitas Varão
Agravado : RANGEL ROBERTO ROCHA
Advogado : Humberto Aidamus de Lamônica Freire



D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado não apresentou contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 09.10.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Examinando os autos, constata-se que a agravante não cumpriu as determinações do art. 830 da CLT e da IN nº 16, IX, de 1999, pois as peças fotocopiadas para a formação do agravo não estão autenticadas, nem houve declaração de sua autenticidade, sob responsabilidade pessoal do advogado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT e na IN nº 16, IX, de 1999, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1674/1999-010-05-40.0

Agravante : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado : Dr. Fabrício Vila Henrique
Agravado : JOSÉ RICARDO BRAGA GOMES
Advogado : Dr. Arthur Alvares

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 50/51, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 1/8), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 36/37), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 01680-1999-068-01-40-6 TRT 1ª REGIÃO

Agravante : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
Advogado : Karla Silva de Carvalho Ribeiro
Agravado : CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado : Edilson Menezes Gama

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou contraminuta e contra-razões. (fls. 101/115).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 30.01.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora juntada a cópia do recurso de revista, a petição tem vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, inservível à verificação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, in verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1707/1997-551-05-40.6

Agravante : MÁRIO PEREIRA BRAZ
Advogado : Dr. Max Belisário Coelho Machado
Agravada : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
Advogado : Dr. Gildélio Gomes Leite

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 5ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01745/2001-009-03-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Nelson José Rodrigues Soares
AGRAVADOS : ALBERTO HORTA COUTO E OUTROS
Advogado : Dr. Aluísio Soares Filho
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **3º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos da **Resolução Administrativa nº 01/2000**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1777/1999-020-05-40.7

Agravantes : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
Advogado : Dr. Wálber Araújo Carneiro
Agravado : RONALDO MURILO DOS SANTOS
Advogada : Drª. Kátia Rocha Cunha Lima
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 142, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se também o atual entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST**:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.



D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 217-226).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2575-2001-021-23-40-6TRT - 23ª REGIÃO

Agravante : EXPRESSO RUBI LTDA.
Advogado : Dr. Leonardo Randazzo Neto
Agravado : LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogada : Drª. Eunice de Souza

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/02/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/02/2003 (fl. 92). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2616/1992-005-10-40.4

Agravante : DISTRITO FEDERAL
Procurador : Dr. Félix Ângelo Palazzo
Agravada : VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogada : Drª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a discussão em torno dos valores dos depósitos do FGTS, relativos ao período vindicado, remete ao contexto fático-probatório, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, ficando, por conseguinte, afastada a alegada ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal e 333, inc. II, do CPC.

No tocante à propalada violação ao art. 37, caput, da Carta Magna, consignou que o acórdão recorrido não emitiu juízo explícito a respeito, estando ausente o requisito do prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento, sustentando a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Saliente-se ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AIRR-2667-2001-005-07-40-4TRT - 7ª REGIÃO

Agravante : CLÁUDIO DOS SANTOS SANTIAGO
Advogado : Dr. Alder Grêgo Oliveira
Agravada : PROQUALITY - ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO COBRANÇA S/C LTDA.
Advogado : Dr. Adriano Campos Costa

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/01/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2003 (fl. 43). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, salientando-se que a cópia da certidão é inservível à providência requerida.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-02787/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO CEZAR
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ACADÊMICA METODISTA
Advogado : Dr. Roberto Alves da Silva

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 415-421).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2970-1991-003-05-41-5 trt - 5ª região

AGRAVANTE : VIVALDO LOPES ALMEIDA
Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FUNDAC
Advogado : Dr. Ênio Pavie Cardoso

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, além das cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. NºTST-AIRR-02985/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogada : Dra. Elizabete Ferreira de Souza
AGRAVADO : JOÃO SEABRA
Advogado : Dr. Nicolau L. Barroso

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Os artigos 37, § 6º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 3º, e Parágrafo Único da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67, 896 do Código Civil de 1916, não foram violados, mas, ao contrário, interpretados de acordo com a jurisprudência sumulada desta Corte.

De outro lado, não se verifica a alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento da matéria nele tratada.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o artigo 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-19065-2002-900-02-00.1

AGRAVANTE RE- : COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA
CORRIDA - COSIPA
Advogado : Dr. Ivan Prates
AGRAVADO E RE- : ALBERTO ALEXANDRE GOMES CAR-
CORRENTE VALHO
Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 370-375), e o Reclamante interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 350-363).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em o agravo de instrumento da Reclamada e o recurso de revista do Reclamante foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos recursos, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-RR-19116/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE ERE- : EDNA HIPÓLITO DEFINES
CORRIDA
Advogado : Dr. Dejour Passerine da Silva
AGRAVADO E RE- : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
CORRENTE EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Marcelo Augusto Pimenta
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 383-403), e o Reclamado interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 313-318).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que o agravo de instrumento da Reclamante e o recurso de revista do Reclamado foram protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-20959/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LT-
DA.
Advogado : Washington A. Telles de Freitas Júnior
RECORRIDO : CLAUDIO MARCIO CELESTINO DAS
NEVES
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 176-186) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 170/174).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 175, o acórdão regional foi publicado em 30/10/01, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 07/11/01 (fl. 176). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21105/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : CARLOS AFONSO ALVES
Advogada : Dra. Marlene Ricci
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 424-430).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22244/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : VALDECK PEREIRA GARCÊZ
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 203-209).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22303/2002-900-05-00.0

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimaraes
AGRAVADO : AMILTON CUSTÓDIO SANTOS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24426/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : DENISE PEREIRA ARQUITE
Advogado : Dr. Raimundo Nonato Lopes de Souza
RECORRIDA : COMALPY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Gilson José Simioni
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 168-181) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 118-121, 127-128, 136-137, 146-147, 155-157 e 164-166).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 167, o acórdão regional referente aos últimos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em 20/11/01, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 28/11/01 (fl. 168). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-24454/2002-900-02-00.9

RECORRENTE : MARIA IVANI DOS SANTOS ANDRADE
Advogado : Dr. Dejar Passerine da Silva
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 422-445) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 407-413 e 419-420).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 421, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em 30/10/01, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 07/10/01 (fl. 422). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-26450/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : JOSÉ ROMILTON NUNES SANTOS
Advogado : Dr. Takao Amano
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Francisco A. L. R. Cucchi
AGRAVADA : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
Advogado : Dr. André de Barros Pereira
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
Advogado : Dr. Assad Luiz Thomé
AGRAVADO : BANCO SAFRA S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 425-427).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-29930-2002-902-02-40-5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
Advogado : Dr. Vander Bernardo Gaeta
Agravado : FÁBIO SÃO JOSÉ LEITÃO
Advogado : Dr. Francisco Geraldo de Souza
D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho. Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24.02.2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 14.02.2003 (fl. 99). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, a procuração e substabelecimento constantes às fls. 37 e 38 não mencionam o advogado que subscreve a petição de agravo. Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco.

Não fosse a irregularidade apontada, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 77/92, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, in verbis:

" RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. " (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprimível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 04/12/2002 a 11/12/2002" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgetor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-30148/1999-015-09-40.7 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRVIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado : Dr. Osnir Mayer
AGRAVADO : VANDERLI ANTÔNIO DAL BOSCO
D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-30876/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GRELETT DE FIGUEIREDO
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 631-651).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-32088/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE ANDRADE
Advogado : Dr. José Antônio dos Santos
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 188-193).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33378/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : ERANDIR GERALDO ALVES
Advogada : Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
Advogado : Dr. Manuel Antonio Angulo Lopez
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 158-168) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 151-156).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 157, o acórdão regional foi publicado em 18/01/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em 28/01/02 (fl. 158). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33534/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. André Ciampaglia
RECORRIDO : MANOEL NIVALDO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 398-414) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 385-390).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 397, o acórdão regional foi publicado em 29/01/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em 05/02/02 (fl. 398). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, SBDI-1, Rel. Min. **Rider de Brito**, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-33947/2002-900-02-00.0

RECORRENTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E OUTRO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : MARCELO EDUARDO DE ALMEIDA
Advogado : Dr. José Raimundo N. V. Júnior
D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 387-399) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 373-376 e 384-385).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 386, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos por ambas as Partes foi publicado em 23/10/01, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em 29/10/01 (fl. 387). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35397/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : NENCI CAMARGO MORAIS
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Faria
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto
D E S P A C H O

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 134).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 136-156).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 161-163) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 164-166), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35410/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : ANA RITA MARTINS
Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
AGRAVADA : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO
Advogado : Dr. José Coelho Pamplona Neto



D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 209-211).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-36080/2002-900-02-00.4

RECURRENTE : CLARIANT S.A.
Advogada : Dra. Rosa Toth
RECORRIDA : JOSEMARA FERNANDES PECIL
Advogado : Dr. Jefferson Camillo de Oliveira
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 372-377) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 368-370).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 371, o acórdão regional foi publicado em 22/01/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em 30/01/02 (fl. 372). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36322/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.
Advogado : Dr. Luiz José de Moura Louzada
AGRAVADO : CÍCERO APARECIDO SOBRINHO
Advogada : Dra. Hilda Petcov
D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fl. 214).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 216-234).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 237-245), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-36403/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SÍLVIO BOTELHO
Advogada : Dra. Sandra Regina Pompeio
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** (fl. 515).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 517-529).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 532-537) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 540-556), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/2002**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provimento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37575/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : LIA CRISTINA FRANCESHELLI DE AGUIAR BARROS
Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST** (fl. 486).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 489-502).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 504-508) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 509-516), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi revogado pelo **Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-38509/2002-900-02-00.8

RECURRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
Advogado : Dr. Edno Bento Martins
RECORRIDA : MARIA STELLA GALVÃO SANTOS
Advogado : Dr. Adenir Valentim Cruz
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 170-191) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 165-168).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 169, o acórdão regional foi publicado em 22/02/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em 04/03/02 (fl. 170). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-40392/2002-900-02-00.2

RECURRENTE : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Varela
RECORRIDO : BARTOLOMEU SANTOS MOTA
Advogada : Dra. Eliana Carla de Abreu
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 365-378) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 352-355 e 361-363). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 364, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 01/03/02 (sexta-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado em **Vara do Trabalho** em 11/03/02 (fl. 365). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de decisão emanada do Regional em tela (Provimento nº 02/2003), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



PROC. NºTST-AIRR-47124/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada : Dra. Virgínia E. M. Caobianco
AGRAVADA : MÉRCEIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS
Advogada : Dra. Maria Stella Verta Carvalho
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 165-171). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47373/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
Advogado : Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias
AGRAVADO : SILVALDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogada : Dra. Neuza Cláudia Seixas André
AGRAVADA : MULTIENGE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADA : GALVÃO ENGENHARIA S.A.
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Multienge Construções e Montagens Ltda. e Galvão Engenharia S.A.** figurem, ao lado do Reclamante, como **Agravadas**.

A Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 118).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-47827/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : DANILO PEREIRA ESTRELA
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
AGRAVANTE : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento** sustentando que suas revistas reuniam condições de admissão (fls. 185-194 e 195-202).

Todavia os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48043/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS SOUSA LIMA
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Cássio Leão Ferraz
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 276-294).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48104/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
Advogado : Dr. José Hélio de Jesus
AGRAVADO : ANTÔNIO DA COSTA
Advogado : Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 853-861).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-48236/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado : Dr. Rudolf Erbert
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO MARCOLINO
Advogado : Dr. Edison Di Paola da Silva
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 311-315).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. NºTST-AIRR-50337-2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : L. ROSE JÓIAS LTDA.
Advogado : Dr. Henrique Gomes Boabaid
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO ALMEIDA
Advogado : Dr. Jorge Vieira Dias

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 34).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**. A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$4.000,00 (quatro mil reais), fls. 11, tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fls. 19) e, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal.

Verifica-se, portanto, que tão-somente o valor depositado a título de recurso ordinário, constante às fls. 19, **não alcança o montante total da condenação**.

Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (outubro de 2001) era de R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), - ATO.GP Nº 278/01, o que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, **da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-50358-2002-900-04-00.5 trt -4ª região

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
Advogada : Dra. Cláudia Trevesan
AGRAVADO : ILVA KLASMANN RHODEN
Advogado : Dr. Sírio Paz da Silva

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** da decisão recorrida, não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, **da CLT** e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-50387/2002-900-04-00.7 TRT-4ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Paulo Roberto Félix da Silva
Agravado : DANILO DIAS DA SILVA
Advogada : Dra. Noemy B. Weissheimer

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, fls. 66/72, não trouxe o carimbo com a data da protocolização. A data é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, **da CLT** e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-50538/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JANIZETE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogada : Dra. Eliane Anversí Coutinho
AGRAVADA : ASA NATURALLE ASSESSORIA E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Advogada : Dra. Fabiana Alessandra Vasconcellos

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 236 do TST** (fl. 201).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 206-211).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 217-221) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 222-225), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, **da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50740/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
AGRAVADO : DIMAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST** (fl. 231).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 236-243).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, **da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50742/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES
Advogado : Dr. Adair Ferreira dos Santos

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** (fl. 400).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 405-412).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 417-420), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, **da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-51058/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : SILVIA HELENA CAMILO PERAS
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
Advogada : Dra. Carla de Almeida Lobo

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 377-425) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 353-363 e 373-375). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 376, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em **23/04/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **02/05/02** (fl. 377). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-51402/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : ANTONIO AGRIPINO FARIAS BEZERRA
Advogado : Dr. David de Aquino Rodrigues
RECORRIDO : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
Advogado : Dr. Edson Teixeira de Melo
D E S P A C H O

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que todas as horas trabalhadas além da oitava diária já haviam sido reconhecidas como horas extraordinárias, inclusive aquelas que eventualmente foram trabalhadas no período relativo ao descanso interjornada de onze horas (fls. 272-277). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando devido o pagamento, como horas extras, das horas trabalhadas no período relativo ao descanso interjornadas (fls. 279-283).

Admitido o recurso (fl. 284), recebeu razões de contrariedade (fls. 289-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é tempestivo (fls. 278 e 279) e tem representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista, que versa sobre a remuneração das horas trabalhadas no período relativo ao intervalo interjornada, não prospera. Os arestos trazidos a cotejo, às fls. 282-283, não encerram dissenso interpretativo válido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porquanto pontuam que, na hipótese de desrespeito do intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre uma jornada e outra, será devido o pagamento das horas correspondentes como extraordinárias, ou seja, palmilham a mesma direção da decisão hostilizada, que deixou patente o deferimento, como extraordinárias, de todas as horas excedentes da oitava diária, inclusive aquelas que, esporadicamente, adentraram no intervalo de onze horas entre uma jornada e outra. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51434/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : OSMAR PRUDENTE
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
AGRAVADA : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS
Advogado : Dr. Elias Farah
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 166).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 269-273).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-51514/2002-900-03-00.0

Agravante : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEO-COMUNICAÇÃO - SSV

Advogado : Dr. Luís Henrique Leopoldino da Fonseca
Agravado : ANTÔNIO JOSÉ MACHADO NETO
Advogado : Dr. Weber Silveira
D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT, porque não demonstrada violação direta e literal a nenhum dos dispositivos constitucionais invocados.

Inconformada, a executada interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses requisitos sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, dessa exigência se ressentia a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões de recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, com remissão ao § 2º do art. 896 da CLT.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a parte ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nesse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

“RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-51945/2002-900-08-00.0TRT-8ªREGIÃO

Agravante : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO BAIXO TOCANTINS

Advogado : Dr. Sidnei Rodrigues
Agravado : REGINALDO POMPEU COSTA
Advogada : Dra. Francimar Bentes Gomes
D E C I S Ã O

Discute-se nos autos a falta do comprovante do pagamento das custas processuais, quando da interposição do recurso de revista.

Ocorre, entretanto, que a ora agravante não teve a cautela de instruir seu recurso com as peças indicadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, que estabelece a obrigatoriedade da juntada, dentre outras peças, da cópia da decisão em sede de recurso ordinário bem como da respectiva certidão de publicação e das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado.

O § 5º do art. 897 da CLT é claro ao estatuir que a não-juntada das mencionadas peças acarretará o não-conhecimento do recurso em exame.

Compulsando os autos, verifico a ausência do traslado da procuração outorgada à advogada do Agravado - FRANCIMAR BENTES GOMES bem como do acórdão regional e sua certidão de publicação. Acrescento que o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST imputa às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência, ainda que para suprir peças essenciais.

Sendo assim, nego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no § 5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51984/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SANDRA REGINA BASSACO DESSIMONI

Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST (fls. 370-371).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 373-380).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 387-394) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 395-410), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52256/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : MARLENE DAVID DE CARVALHO
Advogada : Dra. Sandra Maria Santiago Assunção
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST (fl. 168).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 170-174).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 181-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52360/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. André Matucita
AGRAVADA : CRISTIANE MARIA FERREIRA
Advogado : Dr. Francisco dos Santos Barbosa
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 402-405). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52451/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : DAVILSON DE ABREU SILVA
Advogada : Dra. Rosângela Aparecida Devidé
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado : Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 305).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 308-309).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 314-316) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 317-331), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 306 e 308) e a **representação** regular (fl. 7), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo, versando sobre o cabimento da **multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea**, não merece prosperar.

Com efeito, no que tange à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que, na hipótese de aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52767/2002-900-07-00.0

RECORRENTE : FRANCISCA DA SILVA COSTA
Advogado : Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
Procurador : Dr. Aglêzio de Brito

D E S P A C H O

O **7º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamatória trabalhista, por entender que, sendo **nulo** o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, tendo em vista a **ausência de concurso público**, a Reclamante não faz jus a nenhum direito trabalhista (fls. 75-77).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que não obstante ser **nulo** o contrato de trabalho celebrado com a **Administração Pública** sem a observância de **concurso público**, a força de trabalho despendida não é suscetível de devolução, sendo devido o pagamento dos salários retidos, com a observância da diferença para o salário mínimo, já que percebia **salário inferior** a ele (fls. 79-83).

Admitido o recurso (fl. 85), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Manoel Jorge e Silva Neto**, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 91-93).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 78 e 79) e tem **representação** regular (fl. 5), sendo que as custas não foram recolhidas, por ser a Recorrente beneficiária da **Justiça Gratuita** (cfr. fl. 77). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nullidade da contratação**, em virtude da **ausência de concurso público**, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, a Reclamante não faz jus a nenhum direito trabalhista, diverge do **entendimento pacífico** nesta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 363**, a qual alberga o pronunciamento acerca de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da **contraprestação pactuada**, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora.

Assim sendo, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento tão-somente dos salários retidos, respeitando o salário mínimo/hora, restabelecendo a sentença neste particular.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-52926/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : WALDYR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogada : Dra. Maria José Giannella Cataldi
RECORRIDA : LAPORTE CHEMICALS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 594-613) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 575-578 e 590-592). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 593, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **04/06/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 12/06/02** (fl. 594). Todavia, a jurisprudência substanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53068/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
AGRAVADO : NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Edison Rodrigues Lourenço

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nos **Enunciados nºs 126, 296 e 333 do TST** (fls. 462-463).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 468-479).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 8/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 1/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 2/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53084/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
AGRAVADO : MOACIR PUPO MESSIAS FILHO
Advogado : Dr. Edison Rodrigues Lourenço

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST** (fl. 450).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 452-460).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53346/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : VALDENICE RUFINO DE ALMEIDA CALADO
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST** (fl. 208).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 210-219).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-229) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 230-240), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53347/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : JAZIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogada : Dra. Eliana Lúcia Ferreira Costa
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Advogado : Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** e nas **alíneas do art. 896 da CLT** (fl. 252).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 257-259).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 264-266) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 267-269), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53413/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Jayme Vita Roso
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos por ambos os Litigantes, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fls. 460-462).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 469-520 e 521-533).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 536-548 e 563-566) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 549-562 e 567-571), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que ambos os **agravos de instrumento** foram **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-53712/2002-900-03-00.9

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A
Advogado : Dr. Wander Barbosa de Almeida
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) a concessão de **intervalos intrajornada** e de **descanso semanal** não descaracterizava o **turno ininterrupto de revezamento**, sendo devidas como extras as horas excedentes da 6ª diária, com o adicional respectivo;

b) o trabalho realizado em jornada de seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição da República, implicava a utilização do **divisor 180**, e as horas trabalhadas em excesso deveriam ser pagas tomando-se o valor do salário-hora;

c) os **minutos residuais** gastos pelo Empregado no início e/ou final da jornada de trabalho, quando superiores a cinco, eram devidos em sua totalidade como extras, consoante o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

d) os **honorários advocatícios** eram devidos, uma vez que o Reclamante encontrava-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarou não possuir condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família; e

e) as parcelas relativas ao **FGTS** deviam ser corrigidas com base nos índices de **correção monetária dos débitos trabalhistas** (fls. 309-316).

A **Reclamada** opôs dois recursos de **embargos de declaração** (fls. 318-320 e 328-330), que foram **acolhidos** pelo Regional (fls. 324-326 e 333-335).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) a existência de **intervalo para refeição e descanso**, bem como de **descanso semanal remunerado**, impede o reconhecimento da jornada em **turnos ininterruptos de revezamento**, sendo que, caso assim não se entenda, deveria ser aplicada a diretriz perfilhada na **Súmula nº 85 do TST**;

b) não houve pactuação para a fixação de **divisor 180**, uma vez que tal divisor se deu em função do reconhecimento da jornada de trabalho de seis horas, em total desrespeito ao art. 468 da CLT;

c) são indevidos os **minutos anteriores e posteriores à marcação do cartão de ponto**, pois os Empregados valiam-se desses minutos para resolver problemas de interesse particular, conforme evidenciou o auto de **inspeção judicial**;

d) não cabe a condenação em **honorários advocatícios**, porquanto a Constituição de 1988 teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo que a declaração de miserabilidade não atenderia ao prescrito na Lei nº 7.115/83;

e) a **pena de confissão** constituiu punição exacerbada, uma vez que os elementos contidos nos autos autorizariam **horas extras** com base na **média**; e

f) o **índice de correção relativo ao FGTS** deve ter como base a tabela expedida pela CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90 (fls. 337-363).

Admitido o recurso (fl. 367), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 368-372), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 336 e 337) e tem **representação** regular (fls. 303-305), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 302) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 302 e 364). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à jornada de trabalho em **turno ininterrupto de revezamento**, a revista não enseja admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 360 do TST**, segundo a qual a concessão de intervalos intrajornada ou semanal não descaracteriza o mencionado regime.

No que tange ao pedido de limitação da condenação ao **adicional de horas extras**, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST**, no sentido de considerar devidos não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a sexta diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando extrapolado o limite constitucional.

No tocante ao **divisor do salário-hora**, a revista não enseja prosseguimento, em face das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 76, 444 e 468 da CLT, porquanto as referidas normas não disciplinam expressamente a questão em tela. Outrossim, a jurisprudência colacionada, à exceção do aresto procedente de Turma do TST, que não serve ao cotejo de teses, a teor do art. 896, “a”, da CLT, é inespecífica, pois não refuta a adoção de divisor para o cálculo do salário-hora de empregado contratado por unidade de tempo/hora para trabalhar em jornada de turno ininterrupto de revezamento.

No que tange às **horas extras contadas minuto a minuto**, a revista tropeça na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**. Ora, esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, etc. Destarte, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo despendido pelo empregado, registrado nos cartões de ponto, será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador.

Quanto aos **honorários advocatícios**, igualmente não prospera o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**. Por outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal teria revogado o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente à **pena de confissão**, a matéria, tal como foi debatida nas razões recursais, encontra-se carente de prequestionamento pela decisão regional, atraindo, assim, a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao **índice de correção do FGTS**, a revista também esbarra na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme espelhado na **Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices de atualização aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 221, 296, 297, 329, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-53713/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
Advogado : Dr. Daniel Ferreira
RECORRIDA : LOI DANIEL GOMES
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados : Drs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e/ou Hermindo Duarte Filho
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. figure, ao lado da Reclamante, como Recorrido.

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, concluiu que era dispensável a comunicação do estado gravídico no ato de dispensa da Empregada, sendo que a **cláusula convencional**, que exigia a **prévia comunicação** ao empregador do estado gravídico, somente dizia respeito à **aquisição do período estável suplementar** ao legalmente previsto (fls. 295-306).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em violação de lei, em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que a Reclamante não tem direito à **estabilidade provisória da gestante**, porquanto haveria descumprido a **Convenção Coletiva de Trabalho** que estabeleceu a necessidade de **comunicação ao Empregador do estado gravídico**, no ato de dispensa (fls. 313-321).

Admitido o apelo (fl. 323), não recebeu razões de contrariedades, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 312 e 313), tem **representação** regular (fl. 55), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 236) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 235). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não prospera o recurso que discute o direito da Reclamante à **estabilidade provisória da gestante**, em face do alegado descumprimento da previsão convencional de comunicação do estado gravídico ao Empregador, no momento da dispensa. O Regional, interpretando a **Convenção Coletiva de Trabalho**, entendeu que a comunicação exigida dirigia-se tão-somente ao período de estabilidade fixado em complemento à previsão constitucional. Sendo assim, a ausência de comunicação do estado gravídico ao Empregador no ato da despedida não afastava o direito à estabilidade provisória reconhecida constitucionalmente, mas apenas à vantagem suplementar concedida na norma coletiva. Logo, verifica-se que o recurso não observa a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST**, pela qual a admissibilidade do recurso de revista, pelo pressuposto contido na letra “b” do art. 896 da CLT, está



subordinada à demonstração de divergência jurisprudencial acerca da interpretação de norma coletiva de trabalho cuja observância extrapole o âmbito do Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese que não ocorreu nos autos. Portanto, emerge como obstáculo ao apelo a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto: I - **preliminarmente**, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. figure, ao lado da Reclamante, como Recorrido; e II - louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53937-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ-EPT

Advogado : Dr. Marcos César Utida Manes Baeza

Agravado : GERALDO TAVARES E SILVA

Advogado : Dr. Cláudio Cortielha

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14.06.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 07.06.2002 (fl. 51). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 08/04/2002 a 15/04/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53941-2002-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : ADALBERTO GASSEN

Advogado : Dr. Gilmar Volken

Agravado : ELIAS DAVID FRANCISCATO

Advogada : Drª. Adriana Zanette Rohr

D E C I S Ã O

O d. Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/01/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2002 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, constata-se que a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 92/100, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ (RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53949-2002-900-04-00-4TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : ILMAR RODRIGUES MACHADO

Advogada : Drª. Sirlói Sgarbi

Agravada : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva

D E C I S Ã O

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/01/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 09/01/2002 (fl. 57). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-54490-2001-002-09-00.7

Agravante : BRASIL TELECOM S.A - TELEPAR

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado : VALDIR CARDOSO CRUZ

Advogado : Dr. Marco Antônio Andraus

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 263/274) contra o r. despacho de fls. 259/260, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e. Corte.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas, respectivamente, a fls. 277/280 e 281/284.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, afasta-se, desde logo, a alegação de ofensa a lei e/ou divergência jurisprudencial como pressuposto capaz de viabilizar o seu prosseguimento, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece ser conhecida, porque desfundamentada. Com efeito, a reclamada apenas insiste que o e. Regional não fundamentou sua conclusão quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau argüida em recurso ordinário, mas não esclarece que aspectos relevantes foram omitidos e porque seu exame seria indispensável para o correto deslinde da controvérsia. Nesse contexto, não se verifica a alegada afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por conseguinte, não tem pertinência a invocação das Orientações Jurisprudenciais nºs 115 e 219 do TST. Quanto à eficácia liberatória do recibo de quitação, invoca o Enunciado nº 330 do TST a aponta ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, também não merece prosperar o recurso, pois a decisão de primeiro grau, mantida pelo e. TRT, consignou que "a quitação passada pelo empregado com a assistência do Sindicato ou das autoridades elencadas no artigo 477 da CLT, possui eficácia liberatória quanto as parcelas consignadas e até o limite das quantias pagas".

Efetivamente, não há como se aferir a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. É pacífico o entendimento da Corte, por sinal até mesmo já objeto de enunciado, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Realmente, o Enunciado nº 330 do TST estabelece que: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação".

Logo, constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sustentar que estejam especificadas no acórdão os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela sua contrariedade no caso concreto. Vale ressaltar, inclusive, que o próprio enunciado prevê parcelas que podem ser satisfeitas durante a vigência do contrato e exige que no recibo constem expressamente quais e seus respectivos

valores, além de prever, igualmente, a não-abrangência da quitação de parcelas não especificadas e, conseqüentemente, seu reflexo em outras parcelas, inteligência a sinalizar a imprescindível indicação não apenas de valores, mas também de títulos. A decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que foram abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do seu decidido com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Ressalte-se também que o Regional em nenhum momento consignou que o reclamante deu quitação ao contrato, e tampouco que tenha declarado validamente não subsistir nenhuma obrigação de natureza trabalhista entre ele e a reclamada. Nesse contexto, não há como se aferir a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sem proceder ao exame das provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

O artigo 5º, II, da Constituição Federal, não pode ser tido por violado, por ausência de prequestionamento da matéria nele tratada.

De outro lado, insiste a reclamada em sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da reclamatória, alegando que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor do FGTS, é quem deve responder pelas diferenças de atualização do FGTS e da multa respectiva. Aponta ofensa aos artigos 7º, I, e 10, I, do ADCT.

Sem razão, contudo, pois a matéria em debate tem caráter nitidamente infraconstitucional e foi decidida com fulcro nos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 4º da Lei Complementar nº 110/01. Ressalte-se, ainda, que a sentença à fl. 139, mantida pelo Regional, atribuiu ao empregador a responsabilidade apenas quanto às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, consignando que as correções e os juros sobre o saldo da conta vinculada são de responsabilidade do órgão gestor.

Em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, pela não-incidência correta dos juros e correção sobre o saldo da conta vinculada, alega que efetuou corretamente os depósitos, e, por essa razão, não pode ser responsabilizada por eventual diferença. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Também aqui, a matéria foi decidida com fundamento na lei ordinária, não havendo a mínima possibilidade de reconhecer violação de dispositivos constitucionais, que, de resto, nem sequer foram prequestionados.

O mesmo raciocínio jurídico se aplica ao pleito de que a liquidação seja feita por artigos e autorizada a compensação das quantias pagas mês a mês, de forma que não se verifica a alegada ofensa literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Por derradeiro, no tocante aos descontos previdenciários e do imposto de renda, o recurso não merece prosperar, pois, tal como ressaltado no r. despacho agravado, a reclamada não foi sucumbente, já que a sentença mantida pelo e. Regional autorizou os descontos, na forma das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, c/c o Enunciado nº 333 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54627/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
Advogado : Dr. Eduardo Brenna do Amaral
RECORRIDO : EDIVAL SEVERINO DA SILVA
Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 448-494) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 425-433 e 445-446). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 447, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **07/05/02** (terça-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em **14/05/02** (fl. 448). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-54961/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ARIIVALDO KORASI
Advogado : Dr. Enio Rodrigues de Lima
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado : Dr. Jair Tavares da Silva
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento aos recursos de revistas interpostos pelos Litigantes, com base no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 997).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumentos**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 1.003-1.005 e 1.006-1.011).

Foram apresentadas **contraminutas** aos agravos (fls. 1.014-1.016 e 1.020-1.022) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 1.017-1.019), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** do Reclamado e o **recurso de revista** do Recorrente foram **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56492/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
Advogado : Dr. Amor Serafim Júnior
RECORRIDA : CARMEN SÍLVIA ARROYO
Advogado : Dr. José Antônio Cavalcante

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 244-251) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 232-236 e 241-242). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 243, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **26/03/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em **08/03/02** (fl. 244). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56576/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Marcelo Augusto Pimenta
RECORRIDA : ANDRÉA FLORENTINO
Advogado : Dr. Otávio Vargas Valentim

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 226-231) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 203-209 e 220-222). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 223, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **14/05/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em **20/05/02** (fl. 224). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56879/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : ESPN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Guilherme Mauger
AGRAVADO : GUSTAVO BAZZO PICCIRILLI
Advogado : Dr. João Tadeu Pera

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 168).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 174-181).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbito do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56895/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : ALOISIO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
Advogada : Dra. Graziela Ribeiro Silva
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, com base, dentre outros fundamentos, nos Enunciados nºs 126 e 342 do TST (fls. 380-381). Inconformados, ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 384-397 e 398-406).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 409-415 e 416-418) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 409-415 e 419-425), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi revogado pelo **Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbito do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57028/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO PEIXOTO SOLA
Advogado : Dr. Rogério de Almeida Silva
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SP-TRANS
Advogada : Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porque, em se tratando de matéria interpretativa, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial (fl. 457).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 459-462).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 465-467) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 468-470), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi revogado pelo **Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbito do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57040/2002-900-12-00.1

AGRAVANTE : AMAURI ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.
Advogado : Dr. Edilson Marcel
AGRAVADO : TARCÍSIO MARCELINO
Advogado : Dr. Ricardo Orlando Costa
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 232-234).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 235-240).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 243-259), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 234 e 235) e a **representação** regular (fl. 69), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente à configuração do **vínculo empregatício**, a revista não logra êxito. Com efeito, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a relação havida entre as Partes era de cunho empregatício, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a jurisprudência acostada e a aludida contrariedade aos arts. 3º da CLT e 28 da Lei nº 4.886/65.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbito da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57351/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogada : Dra. Marina Júlia Zaccariotto
AGRAVADOS : VANDERLEI SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57459/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : KÁTIA CILENE RIBEIRO CRUZ
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 175).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 177-182).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 187-193) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 194-201), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbito do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57466/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Aldenir Nilda Pucca
AGRAVADA : VIAÇAO PARATODOS LTDA.
Advogado : Dr. Edison da Silva Leite
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 294-304).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57473/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
AGRAVADA : INA BRASIL LTDA.
Advogada : Dra. Karina Augusto Avino

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 381-386).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-57528/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA
Advogado : Dr. Carlos Carmelo Balaró
RECORRIDA : ÂNGELA SILVA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Roberto Jurkevicius

DESPACHO

O Reclamado interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 98-102) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 85-86 e 95-96).

No entanto, a revista não logra prosperar, na medida em que **protocolizada fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57544/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. André Matucita
AGRAVADO : NORBERTO CRENITTE JÚNIOR
Advogada : Dra. Maria Teresa Oliveira Nascimento
AGRAVADA : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

A Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 221, 296, 333 e 342 do TST** (fl. 253).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 256-259).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 263-265) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 266-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57548/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : MATORINO ALES
Advogado : Dr. João Alves dos Santos
AGRAVADA : BROBRÁS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 409-412).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57686/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : TVA CHANNELS LTDA.
Advogado : Dr. José Guilherme Mauger
AGRAVADO : FERNANDO KHALAF FREIHAT
Advogado : Dr. Marco Antonio Coelho de Agostini

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 160-166). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-57904/2002-900-02-00.0

Agravante : SÉRGIO DONIZETTE LEITE
Advogada : Dr.ª Mariângela Marques
Agravada : ORIGIN BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Arnaldo Pipek

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a discussão em torno do vínculo de emprego foi decidida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídeo legal.

Conforme certificado às fls. 416, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo-PJ em 22/2/2002 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se no dia 25/2/2002 (segunda-feira), findando em 4/3/2002 (segunda-feira).

Contudo, o recurso foi protocolizado no dia 5/3/2002 (terça-feira), como se verifica às fls. 410, extemporaneamente.

Convém ressaltar, por oportuno, que na esteira do posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1/TST é ónus da parte demonstrar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal *a quo*. Esses os termos da aludida orientação:

“FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.”

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-58448/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS
PEJON LTDA.
Advogado : Dr. Sérgio C. Ciampaglia
AGRAVADO : ARTUR CARLOS ALMEIDA BERRINGER
Advogado : Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita

DESPACHO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 132).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 137-146).



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-150) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 152-156), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de orientação emanada do Regional em tela (**Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi revogado pelo Provimento nº 02/2003**), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58551/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : HELENA VIEIRA RIBAS
Advogada : Dra. Ana Clara de Carvalho Borges
AGRAVADA : MECA LTDA. - MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
Advogada : Dra. Flávia Celestino
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fl. 455).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 460-464).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 469-473) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 474-479), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58985/2002-900-02-00.5

RECORRENTE : LINDOVAL FLORENTINO DOS SANTOS
Advogada : Dra. Vera Lúcia Tahira Inomata
RECORRIDA : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
Advogados : Drs. José Hélio de Jesus e Vander Bernardo Gaeta
D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que o **art. 118 da Lei nº 8.213/91** era inconstitucional, por tratar de matéria previdenciária e não trabalhista (fls. 266-269). O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 272-274), que foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 278-280).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que:

- deve ser decretada a nulidade do julgado, porque o Regional não poderia deixar de apreciar as provas apresentadas;
- houve julgamento *extra petita*, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 não requerida pela Reclamada; e
- o art. 118 da Lei nº 8.213/91 assegura a estabilidade provisória ao empregado que sofreu acidente de trabalho (fls. 283-289). Admitido o recurso (fl. 291), recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 281 e 283) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo o Reclamante recolhido as custas em que foi condenado (fl. 290). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **nulidade do julgado** em virtude da **não-apreciação das provas** e em decorrência de **julgamento extra petita** , deixa-se de declarar a nulidade pretendida, com lastro no disposto no **art. 249, § 2º, do CPC** , haja vista a abordagem favorável ao Recorrente no mérito recursal.

No pertinente à **constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91** , o recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST** , pela qual é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, dissentindo, pois, do aresto regional.

Pelo exposto, deixando de acolher as prefaciais de nulidade do julgado, com lastro no art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** , dou provimento ao recurso de revista quanto à constitucionalidade da Lei nº 8.213/91, por contrariedade à **OJ 105 da SBDI-1 do TST** , para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas Partes, como entender de direito, afastada a pecha de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59032/2002-900-02-00.4

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PINTO
Advogado : Dr. Leandro Meloni
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 328-361) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 304-311 e 320-322). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** . Com efeito, consoante a certidão de fl. 323, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **04/12/01** , tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em **12/12/01** (fl. 328). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado** , criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC** , acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02** , assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado** , deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade** , ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte** , conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito** , SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003** , ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59288/2002-900-02-00.1

RECORRENTES : VITOR RODRIGUES E OUTROS
Advogado : Dr. Alexandre Badri Louffi
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Procuradora : Dra. Fabiana Noronha Garcia
D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista (fls. 148-153) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 143-146).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** . Com efeito, consoante a certidão de fl. 147, o acórdão regional foi publicado em **17/05/02** , tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em **27/05/02** (fl. 148). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado** , criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC** , acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02** , assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado** , deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade** , ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte** , conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito** , SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003** , ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59328/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Edson de Moura Braga Filho
RECORRIDO : FLORINALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

- a cláusula 7ª do **Acordo Coletivo de Trabalho** previa o pagamento da **gratificação de retorno de férias** sobre as férias vencidas e vincendas, bem como a sua **integração** ao salário, em substituição à vantagem anteriormente auferida pelo Empregado;
- o Reclamante foi admitido em 01/09/62 e dispensado em 29/03/96, sendo que o aludido acordo que extinguiu a **gratificação de retorno de férias** foi assinado em 11/09/95, ou seja, quando o Reclamante havia recém integralizado o período aquisitivo das férias, devendo a gratificação ser paga de **forma proporcional** no período de 1995/1996;
- a prova dos autos deixava evidenciado que o Reclamante desempenhava função diversa da qual foi contratado, sem perceber o salário do cargo de **Operador de Estação Elevatória** , previsto no **quadro de carreira** ;
- a existência de **Plano de Cargos e Salários (PCS)** apenas obstava o pedido de equiparação salarial, restando devidas as **diferenças salariais** pelo **desvio funcional** , sendo irrelevante, de outra parte, que a Empresa fosse **sociedade de economia mista** ;
- o Reclamante não havia que se falar em labor em regime de **turnos ininterruptos de revezamento** , porquanto a Reclamada não operava ininterruptamente 24 horas por dia, além de o Reclamante trabalhar em **turnos fixos semanais** , com pequenas e esparsas variações de registro de entrada e de saída; e
- o art. 66 da CLT e a **Súmula nº 110 do TST** prevêm o período de **descanso semanal de 35 horas consecutivas** , devendo ser considerado como **horas extras** o tempo inferior ao aludido intervalo, sendo certo, ainda, que a **prova pericial** deixou evidenciado que o Reclamante nem sempre gozava o intervalo para descanso de 35 horas semanais (fls. 514-520).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

- são indevidas as **diferenças salariais** , porque não ocorreu o desvio funcional, além de ser incabível o reconhecimento de desvio funcional em sociedade de economia mista que tem quadro de carreira;
- a **gratificação de retorno de férias** somente é devida após o retorno do efetivo gozo de férias; e
- o **intervalo de 35 horas** é incompatível com a jornada normal de trabalho, tratando-se de intervalo garantido em turno ininterrupto de revezamento (fls. 523-529).

Admitido o apelo (fl. 534), recebeu **contra-razões** (fls. 536-540), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** , nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 522 e 523), tem **representação** regular (fl. 430), encontrando-se devidamente **preparado** , com custas recolhidas (fls. 495 e 531) e depósito recursal efetuado (fls. 493-494 e 530). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **diferenças salariais pelo desvio funcional** , o recurso esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST** , na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte** , segundo a qual o **desvio funcional** de empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988.

No tocante à **gratificação de retorno de férias** , a revista tropeça na **Súmula nº 296 desta Corte** , uma vez que os arestos não abordam as mesmas premissas fáticas que levaram o TRT a manter o deferimento da parcela, aliás, os paradigmas tratam genericamente de matéria interpretativa de norma coletiva. O art. 1.090 do CC também não impulsiona o apelo, a teor da **Súmula nº 221 desta Corte** , pois o aludido dispositivo cuida genericamente da interpretação (ampliativa) dos contratos, quando o TRT, em verdade, deferiu a gratificação com base no instrumento coletivo da categoria.



PROC. NºTST-RR-62616/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SA-BESP

Advogado : Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias
 RECORRIDO : MATUSALÉM INÁCIO DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Valter Tavares

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 140-159) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 119-122 e 129-130). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 131, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **25/06/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 03/07/02** (fl. 140). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-airr-62831-2002-900-02-00-8 TRT - 2ª Região

Agravante : sindicato da indústria de fiação e tecelagem em geral, de tinturaria, estamparia e beneficiamento de linhas, de artigos de cama, mesa e banho, de têxteis e de fibras artificiais e sintéticas do estado de são paulo.

Advogada : Dra. Renata Zanetti Pinto
 Agravado : paulo roberto ferreira
 Advogado : Dr. Gérson Saviolli

D E S P A C H O

Inconformado com r. despacho do e. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o sindicato reclamado.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no averso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-63113/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : JORGE FURTADO ROBERT
 Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora : Dra. Adriana Guimarães
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 209-217 e 218-221).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-63616-2002-900-02-00.4 2ª região

AGRAVANTE : AMALFI TAXIS LTDA
 Advogado : Domingos Tommasi Neto
 AGRAVADO : ESMERALDO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/04) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 15, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"Agravo DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO Recurso. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a **quo** (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-64001/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO JARDIM NASCIMENTO
 Advogado : Dr. Romeu Tertuliano
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
 Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 650-654).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64065/2002-900-02-00.6

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

Advogado : Dr. Eli Alves da Silva
 AGRAVADO : PAULO RAIMUNDO GERMANO
 Advogada : Dra. Elizabete Ferreira de Souza

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 248-256).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64071/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

AGRAVADOS : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS E OUTRO

Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 664-673).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64707/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.

Advogado : Dr. Francisco A. L. R. Cucchi

AGRAVADA : ZEDETE PEREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Roberto Hiroshi Sonoda

AGRAVADA : PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **PRESERVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIADOS S/C LTDA.** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**. A Vice-Presidente Administrativa do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 102-103).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-111), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 104), tem **representação** regular (fls. 82-86) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65000/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,

BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

Advogado : Dr. Luís Vicente Cury

AGRAVADA : LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.

Advogado : Dr. José Roberto da Silva

D E S P A C H O

O **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 171-174).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65047-2002-900-09-00.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE

Advogado : Dr. Edinaldo Sérgio Candeo

AGRAVADA : MARIA CECÍLIA FIORATI FERREIRA

Advogado : Dr. Gilmar Rodrigues Batista

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/6) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do 9º **Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 61).

Não foi apresentada **contraminuta**, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 61), tenha **representação** regular (fls.15/34) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** truncado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$6.000,00 (seis mil reais) (fls. 27).

Como o acórdão de recurso ordinário indeferiu a isenção das custas e do depósito recursal, necessário seria o recolhimento a título de recurso de revista.

Note-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (25/06/2002), foi fixado em R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) pelo ATO.GP nº 284/02, o que não foi apresentado.

Ressalte-se ainda que tampouco foi depositado o **montante total da condenação**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65299/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogado : Dr. Luiz Antonio de Paula

AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-65388/2002-900-02-00.7

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP

Advogado : Dr. Marcos Antônio Trigo

RECORRIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Antônio Rosella

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 145-150) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 135-137 e 142-143). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 144, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **05/07/02**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **05/07/02** (fl. 145). No entanto, a jurisprudence consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-65488/2002-900-02-00.3

RECORRENTE : LUÍAS ANTÔNIO MARQUES BENTO
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente recurso de revista (fls. 178-186) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 166-170 e 175-176). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 177, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em 07/06/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 17/06/02 (fl. 178). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65594-2002-900-02-00.7 2ª Região

AGRAVANTE : JACONIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Flávio Adalberto Felippim
AGRAVADO : DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Advogada : Dra. Cláudia Ghirotto Freitas
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular proferida pela Juíza Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-65598-2002-900-02-00.5 trt -2ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado : Dr. Antônio Carlos Aliende Júnior
AGRAVADO : SINOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Marilena Carrogi

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante e a certidão de publicação da decisão recorrida, não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-65857/2002-900-02-00.8

RECORRENTE : LA BUCA ROMANA RESTAURANTES LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella
RECORRIDO : RAFAEL RAIMUNDO TENÓRIO
Advogado : Dr. Nivaldo Toledo
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 143-153) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 127-129 e 140-141). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 142, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em 19/07/02, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 29/07/02 (fl. 143). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66468/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Manoel Oliveira Leite
AGRAVADO : ZUM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado : Dr. Marcelo Tomé
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 232-234).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-66826/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Maurício Adam Brichta
AGRAVADO : WILLES RICARDO SOARES
Advogado : Dr. Carlos Roberto da Silveira
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 115-119). Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-67149-2002-900-04-00-OTRT - 4ª REGIÃO

Agravante : SANATÓRIO BELÉM
Advogado : Dr. Ernani Propp Júnior
Agravado : CARLOS AUGUSTO CARVALHO
Advogado : Dr. Osleno W. dos Santos Heberlé
D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/07/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista, em 17/07/2002 (fl. 64). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, não foi comprovada a regularidade de representação da parte, pelo subscritor do recurso. Com efeito, não há juntada de procuração em que seja outorgado, nem há referência a ele no subestabelecimento á fl. 19 ; ressalte-se que o subestabelecimento constante á fl. 48, embora mencione o Dr. Ernani Propp Júnior, subscritor do agravo, não está acompanhado da procuração em favor do subestabelecete. Trata-se de peça obrigatória, assim mencionada no citado inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-69512-2002-900-02-00.3 trt -2ª região

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogada : Dra. Magda M. Mainardi
AGRAVADO : FENAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS
Advogado : Dr. Carlos Roberto da Silveira

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-69881/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Deborah Hansmann Marcos
AGRAVADO : NATAL VOLPE
Advogado : Dr. Henrique Carmello Monti

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69943/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
AGRAVADO : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 519-522).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69951/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
Advogados : Drs. José Hélio de Jesus e José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO : ANTÔNIO DIONIZIO
Advogado : Dr. Ivair Silva Magalhães

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 230-239).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-70234-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradora : Drª. Marion Sylvia de La Rocca
Agravado : MARIA MADALENA DE LIMA SILVA
Advogada : Drª. Albani de Oliveira

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/08/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/08/2002 (fl. 89).

A agravante, todavia, descuroou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-70638-2002-900-02-00.0 trt -2ª região

AGRAVANTE : EUNICE KOMO CHIBA
Advogado : Emerson Dups
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravante, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70640-2002-900-02-00.0 trt -2ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Steven Shuniti Zwicker
AGRAVADOS : LAUDICÉIA DA SILVA MELO E REGINA DE SOUZA LEITE
Advogados : Lucinete Faria e Henrique Barreto Barbosa

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Destá forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-71504/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : CARLOS ROGÉRIO COSTA
Advogado : Dr. Mauro Stankevicius
AGRAVADA : CARDÁPIO S/C LTDA.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 384-388).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo **integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71536-2002-900-02-00.2

Agravante : ELSON VITOR GUALBERTO
Advogado : Dr. Richard Wilson Jamborg
Agravada : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITAITIAIA LTDA.
Advogado : Dr. Mário Eduardo Alves
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada (fls. 217/220) contra o r. despacho de fl. 215, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interposto no procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, porque não foi demonstrado violação da Constituição Federal ou contrariedade a enunciado de súmula desta e, Corte.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (fl. 222v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Trata-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, que somente é cabível por ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

O reclamante aponta ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que o v. acórdão do Regional deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional. Pondera que, apesar dos embargos declaratórios opostos, o e. TRT não enfrentou sua tese de que a falta de contestação específica da reclamada faz presumir que é verdadeira a alegação de que foi maculada sua manifestação de vontade, no acordo realizado na Comissão de Conciliação Prévia.

Acrescenta que "Além da ausência de fundamentação quanto à presunção de veracidade por falta de contestação específica, também não se manifestou o v. acórdão recorrido sobre os itens C e D das razões do recurso ordinário, que tratam das provas apontadas pelo recorrente no tocante à existência de coação e demais ilegalidades do acordo realizado na CCP (especialmente o documento de fl. 20, que comprova que o recorrente foi encaminhado à CCP pensando se tratar de sede do sindicato, onde seria realizada a 'homologação' da rescisão contratual), bem como sobre a ilegitimidade para propositura de reclamação perante à CCP, apesar de também ter sido apontada esta omissão em sede de embargos declaratórios, também não sanada. Por derradeiro, salientamos que não foi analisado, igualmente, o mérito da questão da inconstitucionalidade da Lei 9958/00, restando prejudicada sua discussão em grau de recurso de revista, por entender a Turma Regional se tratar de inovação na 'litiscontestatio' o que, 'data venia', discordamos, pois trata-se de matéria jurídica de ordem pública (inconstitucionalidade de Lei Federal), que pode ser alegada e conhecida em qualquer grau de jurisdição, além do que foi a ré intimada a se manifestar sobre os termos do recurso, nada tendo alegado a respeito do tema." (fl. 214)

Sem razão.

O e. Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, adotando a seguinte fundamentação:

"1. Na inicial e aditamento (fls. 02/08 e 51/52), o recorrente nada arguiu acerca da inconstitucionalidade das regras que disciplinam a Comissão de Conciliação Prévia (artigos 625-A e seguintes da consolidação, acrescentados pela Lei nº 9.958/2000. A tônica do inconformismo, tal como posta na inicial, é a coação.

A insurgência condensa, em verdade, mal disfarçado aditamento da inicial depois do oferecimento da defesa e da prolação da sentença. Argumento novo, inapreciável originariamente em fase de reexame. Nesse contexto, inovadoras as razões ora apresentadas, não se prestando à alteração da *litiscontestatio*.

2. De outra parte, suposta coação para assinatura do Termo de Conciliação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia (fl. 81), legalmente instituída (fls. 98/132), não foi demonstrada, tendo o autor expressamente dispensado qualquer prova a esse respeito (vide fl. 57), de modo que despidendos maiores comentários acerca da provocação da Comissão.

Nos termos em que encetada a avença, a sorte da presente da demanda é mesmo a improcedência.

Com efeito, o autor com a assistência sindical e na forma estatuída pela lei precitada, recebeu os valores acordados na data aprazada, dando por quitado o extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for (vide fls. 81 e 83).

De acordo com o parágrafo único do artigo 625-E consolidado, o termo conciliatório lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, assinado pelos membros da comissão e pelas partes, tem eficácia liberatória gera, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. *In casu*, nenhuma parcela foi ressalvada, tendo o demandante dado quitação de todos os direitos oriundos do pacto labora.

A sentença é incensurável." (fls. 190/191)

Ao decidir sobre os embargos declaratórios do reclamante, o e. TRT acrescentou que:

"A decisão atacada manifestou-se à exaustão acerca dos fundamentos lançados nas recursais, fixando premissas e traçando parâmetros à luz das normas de regência. Não se vislumbra a mais mínima ofensa a qualquer dispositivo processual. Contudo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional cumpre observar que não deixou a reclamada de manifestar-se acerca do tema, realçando a eficácia do ato às fls. 59 e requerendo a extinção do feito diante da quitação dos valores conciliados." (fl. 200).

Nesse contexto, não se verifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o e. Regional consignou expressamente que não foi demonstrada a coação do reclamante para assinar o termo de conciliação lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia, legalmente constituída, e, por essa razão, considerou "despidendos maiores comentários acerca da provocação da Comissão." (fl. 191).

Esclareceu ainda o Regional que a reclamada se manifestou a respeito do tema, sustentando a eficácia do ato de fl. 59, o que, por certo, afasta a tese do reclamante, de que a falta de contestação específica da reclamada faz presumir que a existência de vício de manifestação de vontade.

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos e atento ao que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-71866/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : HÉLIO GONÇALVES DE LORETO
Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado : Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimaraes
D E S P A C H O

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** (fl. 192).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 196-209).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 227-237), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em **07/02/02** (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 193v. O **prazo** para interposição do **agravo iniciou-se em 08/02/02** (sexta-feira), vindo a **expirar em 15/02/02** (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em **04/03/02** (segunda-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias** preconizado pelo art. 897, *caput*, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-72327/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : C. L. D. COMERCIAL LITORÂNEA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Advogada : Dra. Joyce Kolle Vergara Marques
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BATISTA VILAR
Advogado : Dr. Paulo Esposito Gomes
D E S P A C H O

A Vice-Presidente Administrativa do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST** (fl. 411).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 414-416).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 418-419) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 420-423), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo **integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-73146-2003-900-04-00.7 trt -4º região

AGRAVANTE : LIA PAULA LOUREIRO BORGES
Advogado : Fernando Ozanan De Franceschi
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-74362/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : ARNALDO OLIVEIRA RAMOS (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. José Roberto Zago
AGRAVADA : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Advogada : Dra. Regina Helena Arantes de Barros
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 377-383).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo **integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.ºTST-AIRR-74364/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : ARISTIDES MANOEL DA SILVA
Advogado : Dr. Marcos Marcílio Dias dos Santos
AGRAVADA : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 469-473).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.ºTST-AIRR-74378/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
AGRAVANTES : LUIZ SÉRGIO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Alexandre Talanckas
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 342-348 e 352-356).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em protocolizados fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.ºTST-AIRR-74397/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : LAURENO SOARES DE AZEVEDO
Advogado : Dr. Paulo Junqueira de Souza
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 281-284).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.ºTST-AIRR-74469/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogado : Dr. Sérgio Antulho de Laurindo
AGRAVADA : LANCHONETE BEBÊ A BORDO LTDA.
D E S P A C H O

O Sindicato-Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 128-130).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.ºTST-AIRR-74653/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado : Dr. André Ciampaglia
AGRAVADO : ELIAS PEDRO DA SILVA
Advogada : Dra. Anita Eliza Guazzelli
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 305-309).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei n.º 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. N.ºTST-AIRR-74786/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INÊS VIOTO PIRES
Advogado : Dr. José Antônio dos Santos
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 363-370).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-74974/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : OFÉLIA FERREIRA DE CAMPOS
Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
Agravado : GIVANILDA SAMPAIO DE LIMA
Advogado : Dr. Álvaro de Azevedo Marques Júnior

D E C I S Ã O

A agravante interpõe agravo de instrumento contra a decisão singular de fls. 170, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incabível, ante a incidência da regra constante no Enunciado nº 214 desta Corte.

Em suas razões de agravo, a reclamada insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 214, alegando que o seu recurso de revista merecia ter sido admitido, porquanto demonstrada de forma direta a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como apresentados arestos aptos à demonstração de divergência de teses. Apresentada **contraminuta** a fls. 179/186.

De fato, o recurso de revista da reclamada foi interposto contra a decisão da colenda 7ª Turma do Tribunal Regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à D. Vara de Origem, para análise dos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (**in** "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte. Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se inculcado no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**:

"Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbetes nº 214 da Súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75059/2003-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA.
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto
AGRAVADO : CILENE DE CASTRO RIBEIRO
Advogada : Dra. Yvonne Nuncio Benevides

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/7) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular proferida pelo Juiz Vice-Presidente do **2º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista por considerá-lo deserto (fls. 94).

Ofertadas **contraminuta** às fls. 96/98 e contra-razões às fls. 100/105 sem remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RI/TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia **certidão de publicação dos embargos declaratórios** não encontra-se nos autos. A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

No tocante à validade do registro mecânico, às fls. 88, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal *a quo* não tem o condão de vincular o juízo extraordinário *ad quem*, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária. Tampouco se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN nº 16/TST.

Acrescente-se que as peças trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da IN nº 16/99 do TST.

E por fim, a Reclamada também descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), fls. 46, tendo a Agravante efetuado tão-somente o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no importe de R\$2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), fls. 63. Note-se que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (8/5/2002), foi fixado em R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) pelo ATO.GP Nº 284/02.

Em assim sendo, o valor depositado não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-75204-2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : BELARMINO FREITAS DA SILVA
Advogado : Dr. Nadir Antônio da Silva
Agravada : ATIVA SEGURANÇA S/C LTDA.
Advogado : Dr. Leonel Ramos

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/10/2002 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 24/06/2002 a 01/07/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75256-2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : TRÓPICO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado : Dr. Alex Fabian Coimbra Casado
Agravada : CRISTIANE FAGUNDES CESARIANO
Advogada : Drª. Márcia Muratore

D E C I S Ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 25/09/2002 (fl. 34).

A agravante, todavia, descuroou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis, a agravada argüiu o não conhecimento por deficiência de peças. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie, e que o agravante não observou.

Em face do disposto no artigo 830, 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-75310-2003-900-02-00.1 2ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada : Márcia Rodrigues dos Santos
AGRAVADO : WAGNER BATISTA FIDELIS
Advogada : Marlene Ricci

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02/05) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido** não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão a autenticação mecânica às fls. 43, porque mais se assemelha a etiqueta, sem nenhuma assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra já consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta colenda Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"Agravo DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATTESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, § 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio Agravo de instrumento não apenas o traslado das peças

obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio Recurso denegado, caso provido o Agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do Recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do Recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do Recurso, vincula o juízo de admissibilidade **ad quem**. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do Recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido". E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado:

"...Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de Recurso de Revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado Recurso 'no prazo', não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal **ad quem**.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do Recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte Agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do Recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 10.03.2000).

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Como cedejo, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Destas formas, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75663/2003-900-02-00.1

AGRAVANTE : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Príncipe
AGRAVADO : LOURIVAL PEREIRA GÓES
Advogada : Dra. Elizabeth Bizarro

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 75917-2003-900-02-00-1 TRT 2ª REGIÃO

Agravante : TYCO ELETRONICS BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Ermisson Martins Ferreira
Agravado : ELIANE FERREIRA DA SILVA
Advogada : Dr. Arcide Zanatta

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63/65) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/69).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 21.10.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Examinando os autos constata-se que a agravante não cumpriu às determinações do art. 830 da CLT e da IN nº 16, IX, de 1999, pois as peças fotocopiadas para a formação do agravo não estão autenticadas; outrossim, não há, nos autos, declaração sobre a autenticidade das peças trasladadas, conforme disposição da Lei. 10.352/01.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT e na IN nº 16, IX, de 1999, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76156/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
Advogada : Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves
AGRAVADO : ERISSON DA SILVA
Advogado : Dr. Carlos Simões Louro Júnior

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de **protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 76365-2003-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : Banespa S.A - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros
Advogada : Maria Aparecida Alves
Agravado : Jorge Batista de Oliveira
Advogado : Celino de Souza

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/05, interpõe agravo de instrumento, com fulcro no art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 06/44).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 66/67).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.10.2002, sujeito à disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT. Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, ao qual não foi arguida a hipótese do art. 544, § 1º, CPC (redação da Lei 10.352/2001).

Com efeito, a agravante não observou, em sua integralidade, as determinações do art. 830 da CLT e da IN nº 16, IX, de 1999, pois algumas das peças fotocopiadas para a formação do agravo foram apresentadas sem a devida autenticação. Trata-se de falha que se constata nas cópias das procurações públicas, constantes às fls. 19 e 36 e que assim resulta na invalidade da cópia de peças essenciais.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 76392-2003-900-02-00-1 TRT 2ª REGIÃO

Agravante : Creusa da Silva
Advogado : Domingos Palmieri
Agravado : Danone S.A
Advogado : Marcus Antônio Cardoso Leite

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamante agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou contraminuta e contra-razões aos recursos (fls. 95/101).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

O recurso foi interposto em 08.10.2002; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Examinando os autos, constata-se que a agravante não cumpriu às determinações do art. 830 da CLT e da IN nº 16, IX, de 1999, pois as peças fotocopiadas para a formação do agravo não estão autenticadas, nem houve declaração de sua autenticidade, sob responsabilidade do advogado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT e na IN nº 16, IX, de 1999, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76535/2003-900-02-00.5

AGRAVANTE : CLAUDETE LUCENA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Dejaire Passerine da Silva
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Newton Dorneles Saratt
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 561-575).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-76537/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : JOSÉ LOMBARDI PEREZ
Advogado : Dr. Hélio Rodrigues de Souza
AGRAVADO : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
Advogado : Dr. Dráuzio Aparecido Villas Boas Rangel
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 243-252).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-77892/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Antônio da Silva
AGRAVADA : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita
D E S P A C H O

O **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 338-346).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º **Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-78164-2003-900-04-00-5TRT - 4º REGIÃO

Agravante : BANCO GENERAL MOTORS S/A.
Advogada : Drª. Simone Cruçen Gonçalves
Agravado : CIRO RENATO ARISPE
Advogado : Dr. Milton José Munhoz Camargo
D E C I S Ã O

O d. Juízo de admissibilidade *a quo* negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.
Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese de sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante, descuro do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.
Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.
Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78193-2003-900-02-00.8 trt - 2º região

AGRAVANTE : ELZA BERRINGER ESTEVANI
Advogado : Oscar Ribeiro Colás
AGRAVADO : VERA LÚCIA NOVAES PINTO
Advogado : Otávio Pinto e Silva
D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2/4) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-78833-2003-900-04-00-9TRT - 4º REGIÃO

Agravante : MERCUR S. A.
Advogado : Dr. Régis Pereira Sperm
Agravado : nilo paulo schunke
Advogada : Dra. Adriana Zanette Rohr
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, obteve o prosseguimento do recurso de revista da reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-78848-2003-900-04-00-7TRT - 4º REGIÃO

Agravante : banco general motors S. A.
Advogada : Dra. Simone Cruçen Gonçalves
Agravado : paulo ricardo zen
Advogado : Dr. Milton José Munhoz Camargo

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

Nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, nego seguimento ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 78888-2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : Banco Santander Brasil S.A
Advogada : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado : Antônio Vicente Bocchino Fernandes
Advogado : Flávio Lutaif

D E C I S ã O

Vistos, etc.

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Agravo de Petição.

Inconformado, o Banco, mediante as razões de fls. 04/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado (fls. 15/95).

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl.97/102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103/109).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28.10.2002, sujeito à disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT. Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, para a qual a agravante não se valeu da hipótese do art. 544, § 1º, CPC (redação da Lei 10.352/2001).

Com efeito, a agravante não observou, em sua integralidade, as determinações do art. 830 da CLT e da IN nº 16, IX, de 1999, pois algumas das peças fotocopiadas para a formação do agravo foram apresentadas sem a devida autenticação. Trata-se de falha que se constata nas cópias das procurações públicas, constantes às fls. 23 e 32 e que assim resulta na invalidade da cópia de peças essenciais.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-79734-2003-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
Advogada : Dra. Maria Antonietta Mascaro
Agravado : joanilton pires beça
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins

D E S P A C H O

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região que obstou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida em sede de embargos não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, nego seguimento ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80213-2003-900-02-00-0 trt -2ª região

AGRAVANTE : LIA VIDIGAL
Advogado : Dr. Nelson Santos Peixoto
AGRAVADOS : JOSÉ GILDÁSIO DE SOUZA
Advogado : Dr. Sidney Aparecido Alcassa

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração outorgada ao advogado do Agravante**, não veio aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedeço, cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Ademais, as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-80216-2003-900-02-00-4 trt -2ª região

AGRAVANTE : ANNA LÚCIA APPARECIDA SORIANO
Advogada : Adriana Fernandes de Moraes
AGRAVADOS : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E K.M.S.
GUARUJÁ MONTAGENS LTDA
Advogado : Mário Antônio de Souza

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela **Reclamante** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação não vieram nos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedeço, cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-81020-2003-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : ALEX TORMES FIGUEIRA
Advogada : Drª. Márcia Campos Aguiar
Agravada : DICO ADMINISTRADORA DE CON-
SÓRCIOS LTDA. E OUTROS
Advogada : Dr. Guilherme Preste De Sordi

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23/10/2002 (fl. 14). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da certidão de publicação e intimação dessa decisão regional, peças que se destinam à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, enquanto a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, o acórdão regional se mostra imprescindível para o exame das alegações do recurso de revista, no cotejo com a tese adotada pelo Tribunal.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante, ademais, não providenciou o traslado da petição de recurso de revista, peça obrigatória, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e Enunciado 272/TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81030-2003-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : PIRELLI PNEUS S.A.
Advogada : Drª. Lucila Maria Serra
Agravado : LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA
Advogado : Dr. Jorge Ricardo da Silva

D E C I S ã O

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 31.10.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 23.10.2002 (fl. 150). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Com efeito, os substabelecimentos constantes às fls. 38/39 e 129 não mencionam a advogada que subscreve a petição de agravo, e os substabelecimentos de fls. 46 e 50, apesar de constar o nome da Drª. Lucila Maria Serra, subscritora do recurso, encontram-se desacompanhados da respectiva procuração.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2003.

Juíza CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-82909/2003-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva
Agravada : JANE FALCONI FERREIRA VAZ
Advogada : Drª. Fátima Ana dos Reis Bueno

D E C I S ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região expressou juízo de admissibilidade negativo ao seguimento do recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06 interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.



O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que foi requerido processamento como agravo retido nos autos principais, sendo todavia indeferido, conforme o despacho de fl. 07; a agravante não regularizou a formação do instrumento, apesar de intimada.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY de castro
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-82936-2003-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

Advogada : Drª. Andréa Aparecida dos Santos

Agravado : CLAUDINEI SANTANA MARTINS

Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino

D E S P A C H O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/10/2002 (fl. 153). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é supriível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. Embargos - prazo 08/04/2002 a 15/04/2002" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-83749/2003-900-02-00.8

Agravante : VILAZITO CAJAIBA DIAS

Advogado : Dr. Mauro Teixeira Zanini

Agravados : ISACO & SOUZA LTDA. e OUTROS

D E S P A C H O

O reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 2/5, inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas: inicial, contestação, sentença, acórdão regional, recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim a procuração do agravante e da agravada.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório e de exclusiva responsabilidade da parte, já que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado, e os incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, bem como os itens II, parágrafo único, alínea "c" e III da Instrução Normativa 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-84842/2003-900-01-00.5

Agravante : VERA LÚCIA NAZARÉ SOBRAL

Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga

Agravada : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado : Dr. Paulo Henrique Liébana Costa

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sob o fundamento de que o art. 899 deve ser interpretado restritivamente, porque as razões do inconformismo da parte constituem requisito essencial para apreciação do mérito pelo juízo *ad quem*, ou a admissibilidade pelo juízo *a quo*.

Acentuou que, em se tratando de revista, recurso de natureza extraordinária, "o procedimento técnico há que ser levado em consideração uma acuidade mais apurada, porque a sua função uniformizadora não se restringe a resolver decisões divergentes, mas também e principalmente teses divergentes. Daí decorre ser inadmissível recurso sem fundamentação que o justifique" (fls. 108).

Inconformada, a demandante interpõe agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória, pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressentem a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante não trouxe argumentação digna de consideração, limitando-se a sustentar que o acórdão recorrido violou os arts. 818 da CLT e 313 do CPC e contrariou o Enunciado nº 212/TST, reproduzindo, de resto, as razões de recurso de revista, até mesmo com suas imperfeições.

Significa dizer que a agravante não trouxe elementos capazes de infirmar o decidido alhures.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

“**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

Do exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-86614/2003-900-04-00.3 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

Advogado : Dr. Felipe Moreira Beltrão

AGRAVADO : PAULO ALBERTO CARDOSO

Advogado : Dr. Gomercindo Daniel Filho

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo **Reclamado** contra a decisão singular proferida pela Juíza Presidente do **4º Regional**, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 60).

Não foi apresentada contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 62), tenha **representação** regular (fls. 13) e observe o **traslado** das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 25), valor reduzido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 96) pelo Tribunal Regional, tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 34) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 56). Verifica-se, portanto, que a **soma dos valores depositados**, às fls. 34 e 56, **não alcança o montante total da condenação**. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (17/9/2002) era de R\$6.970,05 (seis mil novecentos e setenta e cinco centavos),(ATO.GP nº 284/02), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST**.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-87448/2003-900-02-00.3

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

Advogado : Dr. Eli Alves da Silva

AGRAVADO : EURÍPEDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogada : Dra. Elizabete Ferreira de Souza

D E S P A C H O

As **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 333-340).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-90267-2001-012-03-40.8 trt -3ª região

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.
Advogada : Dra. Karla Cristina Ferreira
AGRAVADO : ADÃO DE OLIVEIRA LEMOS

D e c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela **Reclamada** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias, da **procuração outorgada ao advogado do Agravado e a certidão de publicação do acórdão regional**, não vieram aos autos, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que vieram aos autos não se encontram autenticadas, (fls. 16 e 24/31) desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-AIRR-91320/2003-900-02-00.4

AGRAVANTES : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA

Advogado : Dr. Eli Alves da Silva
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA CORREIA
Advogado : Dr. Donato Bouças Júnior

D E S P A C H O

As **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 187-197).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1072/1999-069-02-41.5TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIAS LTDA.
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
Agravada : BENEDITO COSTA GUIMARÃES
Advogado : Dr. Vanderlei Batista da Silva

D E C I S ã O

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O instrumento foi formado, e o reclamante não apresentou sua contramutua e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST. É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 28.10.2002, regendo-se, por conseguinte, pela disciplina dada ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.756, de 17.12.98.

O Juízo *a quo* negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional fora dado provimento ao recurso do autor sendo determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos demais pedidos.

Constata-se do Acórdão de fls. 53/55, proferido pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região, que foi provido o recurso do reclamante sendo declarada a existência de contrato de trabalho entre as partes, cabendo ao primeiro grau, consoante a mesma decisão, a apreciação dos demais itens do pleito. Assim, a interposição do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento, que pretende obter seu processamento, deve ser analisada a partir dessa determinação; com efeito, entre os requisitos genéricos, exige-se a recorribilidade da decisão.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito.

No caso em tela, como visto, o r. acórdão se revestiu de inequívoca feição interlocutória, porquanto apreciou uma questão prévia e condicionante da análise dos demais pedidos, a se completar em primeiro grau. Destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona o Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da reclamada poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
WANDERLEY DE CASTRO
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-532604/99.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-532605/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
RECORRIDO : ROBERTO BOTELHO REZENDE FILHO
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo

D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 541-545) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 521-525 e 538-540). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 540v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos por ambas as Partes foi publicado em **24/03/98**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 30/03/98** (fl. 541). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-533.356/99.1 trt - 10ª região

Recorrentes : INEZ GUIMARÃES ALTAFINO CANECHIA E OUTROS, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

Advogado : Dr. Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Procurador : Dr. Lucas Aires Bento Graf
Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra a r. sentença de fls. 102/105, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, os reclamantes interpuseram o recurso ordinário de fls. 114/131.

O e. Regional, a fls. 172/177, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito.

Cumprida a determinação a fls. 196/201, a 3ª Vara de Brasília julgou improcedente a reclamatória, o que ensejou a interposição de novo recurso ordinário pelos reclamantes.

O e. TRT da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 246/254, negou-lhe provimento para manter a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da Lei nº 38/89 do Distrito Federal, sob o fundamento de que os critérios nela fixados são inaplicáveis aos servidores regidos pela CLT.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 256/281. Sustentam que essa legislação unificou os reajustamentos da remuneração dos servidores celetistas e estatutários, e, portanto, têm direito às diferenças dela decorrentes, durante o período de sua vigência. Após afastar a incidência do Enunciado nº 315 do TST, apontam violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, *caput*, da CF e, ainda, apresentam uma série de arestos para cotejo jurisprudencial.



Adesivamente, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 346/357. Insurge-se contra a primeira decisão do e. Regional, que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito, em razão de sua natureza interlocutória e por força do disposto nos Enunciados nº 214 e 283 do TST. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e cita julgados a respeito.

Recebidos os recursos pelos despachos de fls. 331 e 359, foram apresentadas as contra-razões de fls. 333/345 e 361/366.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho apresentado a fls. 370/371.

Os recursos são tempestivos (fls. 255/256, 332 e 346) e estão subscritos por procurador do Distrito Federal e por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 30/39, 346 e 357).

As revistas, entretanto, não se encontram aptas ao conhecimento.

A decisão do e. Regional, que negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para manter a improcedência do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da Lei nº 38/89 do Distrito Federal, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI.

Com efeito, à luz dessa jurisprudência, "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Nesse contexto, a admissibilidade da revista encontra-se obstada pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Também não se verifica a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 24, 37, X, e 39, caput, da CF.

A fundamentação da decisão recorrida revela a inexistência das apontadas ofensas constitucionais:

"Abordando a questão trazida pelas partes, sob este novo ângulo, entendo que aos servidores celetistas do Distrito Federal - caso dos Autores -, não se aplica a Lei Distrital nº 38/89, primeiro por tihnam, à época, seus salários regidos pelas normas editadas pela União Federal, única a quem competia legislar a respeito, segundo o mandamento emanado do art. 22 da Constituição Federal, restando preservada a competência e autonomia do Distrito Federal com relação aos servidores que, à época, eram regidos por estatuto próprio ou, por adoção, pelo Estatuto do Funcionário Público Federal. E segundo, porque tendo a Lei nº 8.030/90 varrido do mundo jurídico a regra de reajustes, na qual se amparava o art. 1º da Lei Distrital nº 38/89, retirou deste a eficácia, em que pese referir-se a salários, posto que a validar-se tal disposição, validar-se-á a incontornável invasão de competência da União Federal e esta não é suportada, nem mesmo na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, do art. 24, da Carta Magna" (fl. 253).

O e. Regional concluiu ainda que:

"Inexistentes são todas as violações de texto legal apontadas pelos Recorrentes, seja de nível constitucional (arts. 5º, caput, II, XXXVI, 24, caput e §§ e 39 da CF), complementar, ordinário ou distrital (1º, da Lei nº 38/89)" (fl. 253).

Por fim, o disposto no art. 37, X, da CF não foi objeto de questionamento, incidindo na espécie o Enunciado nº 297 do TST. Considerando-se que a revista dos reclamantes não foi conhecida em razão da ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, fica prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

Nesse sentido já decidiui a e. SDI-I no julgamento do Processo TST-ERR-222.076/95, Rel. Ministro Rider de Nogueira de Brito, DJ de 3.9.1999, e, mais recentemente, no julgamento deste relator, proferido nos E-RR-301.367/96, publicado no DJ de 10.10.2003.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista dos reclamantes, com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e JULGO PREJUDICADO o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-541231/99.3TRT - 2ª RegiÃO

RECORRENTE : ELIERTE BLASQUES
Advogado : Dr. Walter de Moraes Fontes
RECORRIDA : TEC TOY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada : Dra. Suely Mulky
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 285-288) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 273-276 e 282-283). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 284, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **04/12/98**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 09/12/98** (fl. 285). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546073/99.0trt - 4ª região

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
Advogada : Dra. Eloína Farias Saldanha
RECORRIDO : MOISÉS MANOEL MOTTA
Advogado : Dr. Paulo César Lauxen
D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da segunda Reclamada, Companhia Riograndense de Mineração, entendendo que:

a) consoante o disposto no Enunciado nº 331, II, do TST, ficou afastado o vínculo empregatício, sendo devidas, porém, todas as obrigações decorrentes do contrato; e

b) restou caracterizada a **responsabilidade solidária** entre as Reclamadas (fls. 171-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que:

a) não havendo vínculo empregatício, não há contrato nem efeitos; e

b) não há que se falar em **responsabilidade solidária** (fls. 177-183).

Admitido o recurso (fl. 196), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 177) e tem representação regular (fl. 18), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 154). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, o apelo não merece prosperar. Com efeito, o segundo aresto transcrito à fl. 182 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda a existência de grupo econômico, premissa nem sequer tangenciada pelo acórdão guerreado. No mesmo contexto, o aresto alinhado à fl. 183, remete à irregularidade do contrato entre as Reclamadas, não enfrentando a situação específica dos autos. Os demais paradigmas trasladados são no sentido da incomunicabilidade do vínculo entre as prestadoras e seus empregados e a tomadora de serviços, impossibilidade de reintegração e inviabilidade do reconhecimento do vínculo de emprego, hipóteses distintas das dos autos, em que o Regional posicionou-se, expressamente, no sentido da inexistência do vínculo de emprego. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST.

No tocante à alegação de violação de textos legais, a revista tropeça no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que a Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo legal violado. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-558.017/99.7TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogados : Dr. Gilmar Zumak Passos e Dra. Maria Cristina da Costa
Fonseca
Recorrido : MARIA IDALINA DO NASCIMENTO
Advogados : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Dr. José Eymard

Loguércio e Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 632/637, complementado a fls. 658/659, por força dos embargos declaratórios de fls. 639/654, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir as horas extras decorrentes de participação em reuniões da CIPA, a integração da ajuda-alimentação ao salário, a multa convencional e os honorários advocatícios.

Nas razões de fls. 662/768, argüi a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, insurge-se contra a natureza salarial da ajuda-alimentação, que autorizou sua integração à remuneração, e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, multa convencional e horas extras.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 780/781, foram apresentadas as contra-razões de fls. 785/798.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestiva (fls. 660 e 662) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 225), a revista não merece prosseguimento, porque deserta.

Com efeito, constata-se que, o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), fixado pela r. sentença de fls. 581/585, foi reabilitado pelo e. Regional em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a fls. 632/637.

Foram efetuados os depósitos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à fl. 600, quando da interposição do recurso ordinário, e de R\$ 4.183,42 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais) a fls. 771/772, num total de R\$ 4.420,42 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), quando da interposição do recurso de revista.

Constatado que o valor máximo do depósito, fixado no ATO/GP nº 311/98, é de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), competia ao reclamado, ao interpor o recurso de revista, efetuar o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à diferença entre o valor já depositado e aquele fixado para a condenação, a fim de garantir o Juízo, nos termos do que dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, que determina que "se o valor do primeiro depósito efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso, ou a diferença remanescente, como no caso em tela.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I. Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.4.00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18.6.99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16.4.99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98.

Inequívoca, pois, a deserção da revista.

Registre-se que o depósito de fl. 778, embora efetuado por força da determinação judicial de fl. 773, não atende à finalidade processual, uma vez que não observou o prazo previsto no art. 7º da Lei nº 5.584/70, de aplicação específica no Processo do Trabalho, circunstância que afasta a incidência subsidiária do art. 511, § 2º, do CPC, por força do disposto no art. 769 da CLT.

Com estes fundamentos e amparo no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-578265/99.8trt - 2ª região

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO STELZER
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
D E S P A C H O

Os Reclamados interpõem os presentes recursos de revista (fls. 301-321 e 324-337) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 283-288 e 299-300).

No entanto, as revistas não logram prosperar, na medida em que protocolizadas fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provimento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos recursos de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-578280/99.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : AÇOS VILLARES S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
RECORRIDO : JOÃO RONALDO DE SOUSA
Advogado : Dr. Nilson Vieira da Silva
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 64-76) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 55-57 e 62-63). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 63v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **27/04/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 04/05/99** (fl. 64). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-584889/99.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
RECORRIDA : ADELINA HELENA FONSECA LIMA PINEIRO FREITAS
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:
a) era **nula a dispensa** da Reclamante sem a observância do disposto no art. 35 do Estatuto da Reclamada, que previa a despedida por justa causa ou quando o Colegiado não se manifestasse a respeito, não tendo havido manifestação do Departamento em que trabalhava a Empregada, mas de outro Departamento; e

b) a **quitação** possuía eficácia liberatória apenas com relação aos valores constantes do termo rescisório (fls. 132-134).
Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o Estatuto da Reclamada não assegurava **estabilidade** no emprego, mas somente recomendava a consulta ao Colegiado do Departamento para a dispensa de professor; e
b) a Reclamante passou quitação sem ressalvas, nos termos da Súmula nº 330 do TST, o que teria implicado **renúncia tácita** aos salários decorrentes da suposta estabilidade (fls. 135-140).

Admitido o recurso (fl. 145), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 146-156), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (fls. 124v. e 135) e tem **representação** regular (fl. 141), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 102) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 95 e 102). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **estabilidade**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 337 do TST**, uma vez que os arestos transcritos nas fls. 136 e 137 não revelam a fonte de sua publicação e o paradigma indicado na fl. 138 é inespecífico, pois não firma tese sobre a previsão de garantia de emprego no Estatuto da Universidade Santa Ursula, mas apenas reputa violado o art. 896 da CLT em razão de conhecimento de revista por contrariedade à Súmula nº 77 do TST em hipótese como a dos autos.

Relativamente à alegação de **renúncia tácita** decorrente da suposta estabilidade, em face de quitação passada sem ressalvas, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que a matéria não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-588388/99.0 trt - 1ª região

RECORRENTES : ALCIONI GOMES LIMA E OUTROS
Advogada : Dra. Laice de Almeida Barbosa
RECORRIDA : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos **Reclamantes**, entendendo que:

a) a **Lei nº 8.878/94** era **inconstitucional**, porquanto previa o acesso a cargos públicos sem o indispensável concurso público;

b) o **art. 2º da referida Lei de Anistia** exigia que o pedido fosse fundamentado;

c) não havia prova de que os Reclamantes tivessem sido **dispensados** por **motivação política**, razão pela qual não se enquadravam no art. 1º da mencionada lei;

d) não havia prova de que a **Comissão Especial de Anistia (CEA)** observou as condições estabelecidas na lei, tampouco de fundamentação do ato que importaria no deferimento do pedido de anistia dos Reclamantes, porque não provada a dispensa por motivação política; e

e) as decisões da Comissão Especial, que deferiram aos Reclamantes a **anistia**, foram tomadas sem efeito pelo Presidente da República, a pedido do Ministério Público Federal, em face de indícios de irregularidades nos julgamentos dos recursos (fls. 670-676).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que o Decreto nº 1.499/95, que anulou as decisões da CEA reconhecedoras das anistias, é inconstitucional, devendo, assim, ser mantidas, nos moldes promovidos pela Comissão Especial (fls. 579-684).

Admitido o apelo (fl. 688), recebeu **contra-razões** (fls. 689-693), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-conhecimento ou desprovimento da revista (fl. 696).

O apelo é **tempestivo** (fls. 676 e 679) e tem **representação** regular (fl. 21), tendo os Autores recolhido as **custas** em que condenados (fl. 646). Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Conforme ressaltado pelo representante do **Parquet**, a revista obreira não logra prosseguimento, uma vez que o Regional indeferiu o pedido de **anistia** ao fundamento de que os Reclamantes não provaram o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da anistia.

Ora, se nas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, tais fatos não foram demonstrados, não será nesta instância extraordinária que lograrão os Reclamantes fazer prova de suas alegações. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como se reconhecer, nesse passo, divergência jurisprudencial válida ou violação de dispositivos da Lei nº 8.878/94.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-588395/99.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
Advogados : Drs. Carlomar Silva Gomes de Almeida e Antônio Carlos Rocha Pires
RECORRIDOS : ROGÉRIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
Advogado : Dr. Sandra Helena de Souza
D E S P A C H O

O 17º Regional rejeitou a preliminar de intempestividade do recurso ordinário do **Reclamante** e deu provimento ao apelo, entendendo que:

a) o recesso forense acarretava a **suspensão do prazo recursal**; e
b) era devida a diferença entre o salário recebido pelo Autor e o **piso normativo** fixado na convenção coletiva juntada aos autos (fls. 86-89).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 94-96), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 102-104).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o recesso forense não acarretaria a **suspensão do prazo recursal**, sendo intempestivo o recurso ordinário do Autor; e

b) o Reclamante não teria direito ao **piso normativo** fixado na convenção coletiva da categoria diferenciada, porque o Banco não teria firmado esse instrumento normativo (fls. 107-112).

Admitido o recurso (fls. 116-118), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 92, 94, 105 e 107) e tem **representação** regular (fl. 48), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 113). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **suspensão do prazo recursal** pelo recesso forense, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 209 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o recesso forense suspende os prazos recursais.

Relativamente ao **piso normativo** fixado na convenção coletiva, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**, na medida em que não há tese no acórdão recorrido, que possa ser confrontada com os fundamentos da revista, sobre a obrigatoriedade de o empregador cumprir norma coletiva que não firmou, pertencente a categoria diferenciada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596921/99.5 trt - 2ª região

RECORRENTES : CONCREBRÁS S.A. E OUTRO
Advogada : Dra. Márcia Saab
RECORRIDO : RAIMUNDO BATISTA
Advogado : Dr. Carlos Augusto Pinto Dias
D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 309-323) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 292-298 e 307-308).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 308v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelos Reclamados foi publicado em **29/06/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 07/07/99** (fl. 309). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00,5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608974/99.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Vinícius Moreno Macri
RECORRIDO : HILDEBRANDO DA FONSECA REIS
Advogado : Dr. Manoel Rodrigues Guino
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 594-600) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 587-593).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 593v., o acórdão regional foi publicado em **16/07/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 22/07/99** (fl. 594). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.



Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-629446/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrari Basile
RECORRIDO : ILES RODRIGUES DA SILVA
Advogado : Dr. Iranir Schubert
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 198-210) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 187-190 e 196-197). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 197v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **20/01/98**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 27/01/98** (fl. 198). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-631117/00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES SIMÕES
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 190-203) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 175-179).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 180, o acórdão regional foi publicado em **08/10/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 18/10/99** (fl. 190). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-631321/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VILMA LIMA DE SOUZA
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
RECORRIDA : CONFECÇÕES KI WOOTEX LTDA.
Advogado : Dr. Ciro Augusto de Gênova
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 157-177) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 142-147 e 153-155). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 156, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamante foi publicado em **13/07/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 21/07/99** (fl. 157). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-632154/00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDNALDO PESSOA DE ASSIS
Advogado : Dr. Antônio Francisco Godoi
RECORRIDA : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 225-233) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 218-222).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 223, o acórdão regional foi publicado em **15/10/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 25/10/99** (fl. 225). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o **recurso de revista** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-637.408/00.2 TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente : BR BANCO MERCANTIL S.A.
Advogado : Dr. Walvik José Lima Wanderley
Recorrida : WYRLA MAIA DE BRITO
Advogado : Dr. Fernando Antônio da Costa Borba
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 158/163, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista a fls. 625/635. Pretende a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: "sucessão"; "condição de bancário"; "indenização adicional"; "correção monetária - época própria"; "diferenças salariais"; "imposto de renda" e "contribuições". Indica violação de dispositivos de lei e da Constituição, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 438.

Sem contra-razões.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso, embora tempestivo (fls. 624/625), não merece alcançar conhecimento, em face de irregular representação processual do recorrente.

O recurso de revista foi interposto pelo BR Banco Mercantil S.A. e está subscrito pelo Dr. Walvik José Lima Wanderley, OAB/PE 13.538.

Ocorre que o subscritor das razões recursais não possui poderes para representar o recorrente, visto que não figura no instrumento de mandato de fls. 144.

Registre-se que os poderes constantes da procaução de fl. 387 e substabelecimento de fl. 386 foram outorgados ao referido advogado pelo 2º reclamado - Banco Mercantil S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, que não figura como recorrente na revista em exame.

Nesse contexto, não está o subscritor da revista habilitado a procurar em Juízo em nome do recorrente, a teor do disposto nos arts. 37 e seguintes do CPC e Enunciado nº 164 do TST, uma vez que não se trata de mandato tácito.

Com estes fundamentos e com base no art. 896, § 5º, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. NºTST-RR-644527/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : IRANY PIRES MOREIRA
Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes
D E S P A C H O

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 172-180) contra decisão proferida pelo 2º **Regional** (fls. 155-159 e 167-170). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 171, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **22/10/99**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 26/10/99** (fl. 172). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-646445/00.0 trt - 2ª região

RECORRENTE : IRENILDA FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Francisco Carlos Santos
RECORRIDA : S.A. ALCYON INDÚSTRIAS DA PESCA
Advogada : Dra. Eloá Maia Pereira Stroh
D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 436-446) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 431-434).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 435, o acórdão regional foi publicado em 17/12/99, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 14/01/00 (fl. 436). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647800/00.2 rt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO UNION S.A.C.A.
Advogado : Dr. Vinicius Poyares Baptista
RECORRIDA : DÉBORA MÁRCIA EMPKE
Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 196-205) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 184-189 e 193-194). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 195, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em 21/01/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 31/01/00 (fl. 196). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-647892/00.0trt - 2ª região

RECORRENTE : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONS-
TRUÇÃO LTDA.
Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

RECORRIDO : ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTI
Advogada : Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Fran-
co
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 259-282) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 239-242 e 255-257).

O recurso, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 258, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 14/08/98, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional de origem em 24/08/98 (fl. 259). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-660679/00.6TRT - 2ª Região

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA
LTDA.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras

RECORRIDO : LUIZ VAGNER DA SILVA BOTELHO
Advogado : Dr. Claudistonho C. Costa
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista (fls. 259-297) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 245-249 e 256-257).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 258, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em 29/02/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 08/03/00 (fl. 259). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-664091/00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ AIRTON AMORIM SILVA E OU-
TROS
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogada : Dra. Marina Júlia Zaccariotto
D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 375-378).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-608051/99.5 trt - 2ª região

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO : SEBASTIÃO DONATO BAIBI
Advogada : Dra. Cláudia Aparecida de Lima Franco
D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que o termo de rescisão homologado pelo sindicato quita apenas os valores nele constantes (fl. 39).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a rescisão contratual foi homologada pelo sindicato de classe, sem que o órgão tenha feito nenhuma ressalva quanto aos direitos ora vindicados (fls. 40-46).

Admitido o apelo (fls. 71-72), foram apresentadas contra-razões (fls. 56-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 39v. e 40), tem representação regular (fl. 8v.), com custas recolhidas (fl. 35) e efetuado o depósito recursal (fls. 34 e 47). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, ao consignar que o termo de rescisão, com assistência sindical, quita apenas os valores constantes do TRCT, contraria a orientação abraçada pela Súmula nº 330 do TST, porque o sindicato profissional não após ressalva, de modo que somente são devidas as parcelas não consignadas no recibo de quitação, nos termos do inciso I da mencionada súmula. O recurso, nesse passo, tem o seu conhecimento e provimento garantido pela indigitada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as parcelas que tenham sido expressamente quitadas no TRCT. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-672.352/2000.5 trt - 11ª Região

Recorrente : ADONIAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado : Dr. Manoel Romão da Silva
Recorrida : C R DA AMAZÔNIA - INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.
Advogada : Drª Valdelene Pereira Duarte
D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 53/54, complementado às fls. 69/70, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para anular o processo a partir do indeferimento da perícia médica e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim que se realize a mencionada perícia e novo julgamento, como entender de direito.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 73/75), buscando revisão da decisão regional, no sentido da inviabilidade da perícia.

Contra-razões apresentadas às fls. 79/82.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, que foi determinado o retorno dos autos à primeira instância, para realização da perícia e novo julgamento.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribíveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Registre-se que a reclamada, se assim desejar, poderá retornar o debate em torno da perícia, no momento processual oportuno.

Assim, o presente recurso deve ser obstado nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília 5 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-688308/00.0TRT - 2ª Região

RECORRENTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogada : Dra. Gisèle Ferrarini Basile
RECORRIDO : FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Francisco dos Santos Barbosa
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 149-158) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 140-143 e 147-148). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 148v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **08/09/98**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 15/09/98** (fl. 149). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-689183/00.3TRT - 2ª Região

RECORRENTE : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
Advogado : Dr. Waldemir Aparecido Esteves
RECORRIDA : AMARA DA SILVA
Advogado : Dr. Nilton Cândido da Silva
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 148-190) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 129-130 e 143-144).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 145, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **11/04/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 24/04/00** (fl. 146). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-692936/00.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : ELECTROLUX LTDA.
Advogado : Dr. Assad Luiz Tomé
RECORRIDO : MARTINHO CONTRO NETTO
Advogada : Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 387-404) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 365-372 e 382-385). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 386, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **21/01/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 31/01/00** (fl. 387). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-699544/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IZAQUEU CORREA DE LIMA
Advogado : Dr. Edu Monteiro Júnior
RECORRIDA : TEOR ENGENHARIA LTDA.
Advogado : Dr. Walter Lopes Calvo
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 68-76) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 57-59 e 66).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 67, o acórdão regional referente aos embargos declaratórios foi publicado em **06/06/00 (terça-feira)**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 14/06/00** (fl. 68). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-702757/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
RECORRIDA : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
Advogado : Dr. Luiz Antônio Vieira
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Morilhas
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 166-181) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 158-160).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 165, o acórdão regional foi publicado em **06/06/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 14/06/00** (fl. 166). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-702765/00 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ GONÇALVES
Advogada : Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra
D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) era devido o pagamento do percentual de 26,06%, referente ao **Plano Bresser**, a partir de janeiro de 1992, conforme estabelecido em cláusula do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992**; e
b) eram devidas a **diferenças salariais de março a setembro de 1993**, por ser previsto em convenção coletiva reajuste bimestral e quadrimestral, na forma da Lei nº 8.419/92, sendo que o Reclamado não comprovou ter efetuado os reajustes salariais conforme a legislação que mencionou (fls. 555-559).
O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 660-661), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 677-679).
Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 322 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) o percentual de 26,06%, referente ao **Plano Bresser**, dependia de prévia negociação, uma vez que a cláusula normativa sobre a qual se assentou o pedido do Reclamante tinha natureza programática, não existindo nenhum dispositivo legal ou normativo que obrigasse o pagamento da referida parcela, sendo que, caso não seja reformada a decisão regional, a condenação deveria ser limitada à data-base da categoria; e

b) no período de vigência da **Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993**, não eram devidas as antecipações salariais, porquanto a cláusula relativa ao reajustamento salarial estava atrelada à vigência da Lei nº 8.419/92, revogada em dezembro de 1992, sendo certo que concedeu todos os reajustes salariais previstos em lei e que a cláusula normativa não poderia produzir efeitos retroativos, vedados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e que a convenção coletiva de trabalho era ineficaz, uma vez que não havia ocorrido convocação regular da categoria econômica para autorizar a pactuação (fls. 682-698).

Admitido o recurso (fl. 705), recebeu razões de contrariedade (fls. 706-714), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.
O recurso é tempestivo (fls. 679v. e 682) e tem representação regular (fls. 662 e 662v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 535) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 534). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao **reajuste do Plano Bresser** previsto no **acordo coletivo de trabalho**, a revista não enseja prosperar, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Individuais, revendo posição de que se tratava de norma programática, entende, contra posicionamento deste Relator, que os empregados do Banco BANERJ fazem jus às perdas do Plano Bresser previstas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-4416/02, SBDI-1, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, in DJ de 19/09/03; TST-E-AIRR-813977/01, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 12/09/03; TST-ERR-673524/00, SBDI-1, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 05/09/03; TST-ERR-732993/01, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 15/08/03; e TST-ERR-722193/01, SBDI-1, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, in DJ de 29/08/03. Em razão do posicionamento ao qual me curvo, resta afastada a ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo Recorrente, bem como a divergência jurisprudencial pretendida.

Atualmente, relativamente à limitação à data-base, prospera o inconformismo por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, em face da diretriz abraçada nos precedentes antes referidos, impõe-se restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Quanto às diferenças salariais entre março e setembro de 1993, decorrentes de cláusula constante na Convenção Coletiva de Trabalho de 1992/1993, o recurso não logra prosperar, uma vez que não indica ofensa a dispositivo de lei ou dissídio jurisprudencial para amparar a admissibilidade do apelo, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90. Óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ressalte-se que a mera menção dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 612 da CLT não impulsiona o recurso, visto que não houve expressa indicação de sua violação ou pedido de sua aplicação, in casu, valendo ressaltar que, de qualquer forma, a Súmula nº 297 do TST obstará o prosseguimento do apelo, no particular, uma vez que o Regional não analisou a hipótese sob a perspectiva abordada nas razões recursais, quais sejam, da irregularidade formal da convenção coletiva de trabalho e do efeito retroativo da cláusula convencional em tela.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, para restringir a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-703029/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. André Matucita
AGRAVADA : ANTONIO CLARER COSTA
Advogado : Dr. Avanir Pereira da Silva
D E S P A C H O

O Vice-Presidente Judicial do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 321).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 326-331) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 351-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-704.096/00.1 TRT - 5ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ABN AMRO S.A.
Advogada : Dra. Mônica Cardoso da S. Carvalho
Recorrido : MOISÉS SANTOS SOUZA
Advogado : Dr. Agnelo de Souza Novas
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do recorrente.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC, o advogado somente se apresenta habilitado para atuar em Juízo se estiver devidamente investido em mandato.

Na hipótese, constata-se que a advogada subscritora do recurso de revista (fls. 332/339), Dra. Mônica Cardoso Carvalho, não possuía procuração nos autos, somente providenciando sua juntada após a interposição do recurso (fl. 342).

Pressuposto recursal, como a representação técnica, deve ser satisfeito no momento em que a parte recorre, sob pena de seu recurso não ser conhecido. Inteligência do art. 37 do CPC.

Ressalte-se que não consta das atas de audiências mandato tácito, conforme disposto no Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-710872/00.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : JOSÉ DARGIO MILANEZI
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, “a”, da CLT (fl. 711).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 714-717).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 730-734) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 720-725), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado fora da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no Enunciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/2002, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando ao critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provimento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-721060/01.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : ROGÉRIO DA SILVA LORENA
Advogado : Dr. Darny Mendonça
RECORRIDA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 285-290) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 280-283).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 284, o acórdão regional foi publicado em 08/08/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 14/08/00 (fl. 285). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-721062/01.6 trt - 2ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Arnor Serafim Júnior
RECORRIDA : MARIA LUÍZA CORRÊA DA SILVA OLIVEIRA
Advogada : Dra. Lúcia Porto Noronha
D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 623-647) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 608-611 e 619-621). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. Com efeito, consoante a certidão de fl. 622, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em 04/08/00, tendo o recurso de revista sido protocolizado fora da sede do Regional em 14/08/00 (fl. 623). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 547 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o sistema de protocolo integrado, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.



Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723.438/01.9TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JOÃO EVANGELISTA DE BRITO
Advogado : Dr. Deusdério Tórmina
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 355/378, complementado a fls. 385/388, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário para excluir da condenação as horas extras dos períodos de substituição, sejam as excedentes da 6ª diária (e 36ª semanal), sejam as excedentes da 8ª diária (e 44ª semanal); autorizar a demonstração do depósito das parcelas do FGTS, mês a mês, sob pena de execução dos valores equivalentes, e afastar a determinação de reintegração no emprego e consectários.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, pelas razões deduzidas a fls. 393/410. Insurge-se contra o indeferimento das preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido de estabelecimento de vínculo de emprego com a Administração Pública sem a observância de concurso público de ingresso. Diz que foram violados os arts. 37, I e II, da Constituição Federal, 27, I e II, da Constituição do Estado do Paraná e 82 do CC. Alega, em síntese, que, embora aprovado em concurso, o reclamante não foi investido no cargo e não tem direito à nomeação. Assevera que a decisão recorrida ofendeu o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º da CF, ao dar preferência ao reclamante, classificado em 5º lugar, preferindo o 4º colocado.

Insurge-se, ainda, quanto ao indeferimento do chamamento à processo do Município de Jandaia do Sul, do qual o reclamante era funcionário e foi colocado em disponibilidade para prestar serviços ao recorrente. Indica violação dos arts. 5º, LV, da CF e 77 do CPC. Sustenta o seu cabimento no Processo do Trabalho e transcreve arestos para demonstrar o dissenso de teses. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do vínculo de emprego, porque ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que o reclamante era empregado do Município de Jandaia do Sul, como atesta a documentação carreada aos autos, e houve mera cessão para prestar serviços à reclamada. Indica violação dos arts. 37, II, e 5º, caput, da CF e contrariedade aos Enunciados nºs 331, II, e 363 do TST, sob a alegação de que, embora o recorrido tenha prestado concurso público, não foi investido no cargo, por falta de vagas. Pleiteia a reforma do julgado quanto à condenação às diferenças salariais, aduzindo que o seu deferimento importou afronta ao art. 37, XIII, da CF, que veda a vinculação e equiparação de vencimentos no serviço público. Pretende a exclusão da condenação à integração do auxílio-alimentação, sob o argumento de que a vantagem foi concedida pela Cláusula 2ª do ACT de 97/98, com base no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76 e sem natureza salarial. Pretende, ainda, a reforma do julgado quanto à devolução dos descontos a título de seguros, alegando que foram efetuados pelo Município de Jandaia do Sul.

Despacho de admissibilidade à fl. 413.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 390 e 393) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 90, 169 e 351), custas pagas (fl. 330) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 411).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, a revista não merece seguimento.

A preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada pelo Regional, sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos do art. 295 do CPC, uma vez que a peça inicial apresenta os fatos que embasam os pedidos, de forma lógica e compatível, bem como de que todos os pedidos são juridicamente possíveis, pois decorrem de expressa previsão legal (vínculo empregatício, mesmo com a Administração Pública) (fl. 357).

Contra este fundamento, especificamente, não se insurge o recorrente, mostrando-se desfundamentada a revista, no particular.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, consignou o Regional que a admissão no serviço público sem prévio concurso não torna o pleito de vínculo empregatício juridicamente impossível, ante o princípio da realidade sobre a forma, visto que a prestação de serviços é incontroversa, apenas modifica as consequências jurídicas da relação contratual e os respectivos reflexos patrimoniais, salientando que a relação de emprego é protegida por lei.

Realmente, o atendimento da formalidade do concurso público para a validade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, como exigido no art. 37, II, da CF, é matéria de mérito que com ele deve ser examinado. Os demais dispositivos indicados como violados não foram objetos de necessário prequestionamento, pelo Regional, quando do exame dessa preliminar, ressentindo-se o acórdão recorrido de necessário prequestionamento, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST ao processamento da revista.

Quanto ao chamamento ao processo, o Regional rejeitou a preliminar, sob o fundamento de que a hipótese não se insere na previsão do art. 77 do CPC.

Para tanto, asseverou que "incumbe ao autor da ação trabalhista eleger as pessoas, que foram seus empregadores, a serem demandadas. O fato de o reclamante ter sido colocado, pelo Município de Jandaia do Sul, em disponibilidade e aproveitamento pela recorrente (Sanepar), não implica em chamamento daquele ao processo, portanto não caracterizada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 77 do CPC." Destacou a incompetência da Justiça do Trabalho para resolver litígios entre empregadores e afastou o alegado cerceamento de defesa pelo não-chamamento ao processo do Município de Jandaia do Sul, uma vez que a reclamada, caso quisesse, poderia formular requerimento ao Juízo para que determinasse a apresentação de quaisquer documentos que estivessem na posse do referido município.

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 5º, LV, da CF que viabilizasse o processamento da revista. De outra parte, o único aresto colacionado (fls. 398/399), não é formalmente válido, ao teor do Enunciado nº 337, I, do TST, visto que não indica a fonte de publicação e não está acompanhado da respectiva cópia autenticada.

No mérito, igualmente, não assiste razão à recorrente.

O Regional, analisando minuciosamente a prova produzida nos autos, que demonstra que o reclamante, contratado pela Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul, foi cedido à recorrente a partir de 5/12/91, concluiu que os documentos cotejados evidenciam com clareza a existência de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, praticada pelo Município de Jandaia do Sul para utilização dos serviços do reclamante na consecução do saneamento básico sob sua responsabilidade.

Para tanto, asseverou que o preposto da reclamada, à fl. 174, confessa que a parceria, envolvendo a cessão de funcionários pela prefeitura, tinha como requisito que essas pessoas fossem vinculadas a ela. Confessa também a dependência hierárquica e financeira ao relator (fls. 174) que a Sanepar repassava o dinheiro à Prefeitura de Jandaia do Sul para pagamento do salário do reclamante e, também, o repasse do tíquete-alimentação fornecido ao empregado, bem como que os serviços realizados pelo reclamante eram determinados e dirigidos pelo gerente da Sanepar, Sr. Geraldo Tonin.

Destacou, ainda, que o depoimento das testemunhas revela a subordinação do reclamante à recorrente.

Concluiu a Corte regional que o conteúdo da prova testemunhal e o depoimento do preposto da recorrente tornam irrefutável a presença de todos os elementos característicos da relação de emprego (CLT, art. 3º), o que autoriza que se declare o vínculo de emprego diretamente com a Sanepar, no período de 5/12/91 a 4/7/97, uma vez que os serviços foram prestados pessoalmente pelo empregado, com habitualidade, mediante pagamento de salário e auxílio-alimentação, sendo que o repasse à prefeitura visava tão-somente à fraude contratual, rechaçada pelo art. 9º da CLT, pois, na verdade, era a recorrente quem desembolsava os valores respectivos, estando o empregado diretamente subordinado ao gerente da recorrente. Declarou, em consequência, a nulidade do ato de cessão que envolveu o aproveitamento da mão de obra do reclamante.

Diante desse quadro fático e jurídico, o art. 3º da CLT não foi violado.

De outra parte, o Regional afastou a incidência, no caso, do alegado óbice do reconhecimento do vínculo empregatício, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Quanto à vedação do reconhecimento do vínculo empregatício pelo previsto no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, por ser a SANEPAR (sociedade de economia mista) entidade integrante da administração pública indireta do Estado do Paraná, entendido inexistente na espécie, primeiramente porque o reclamante efetivamente se submeteu a concurso público, logrando aprovação, tendo iniciado o labor ainda dentro do prazo de validade do concurso (1 ano), consoante se vê dos documentos de fls. 63 a 71 dos autos, e, por fim, porque ao administrador público não é dado o poder de barganhar mão-de-obra, utilizar-se dela e, após a demissão, simplesmente escorar-se em dispositivo constitucional, que na hipótese não restou violado, para obter um salvo conduto (judicial) e isentar-se dos reflexos da relação de emprego, demonstrada cabalmente nos autos." (fl. 364)

Nesse contexto, em que o Regional registra taxativamente a premissa de que o reclamante se submeteu a concurso público para ingresso na reclamada, logrando aprovação, não se verifica, efetivamente, afronta ao art. 37, II, da CF, a viabilizar a revista. Vale registrar que a exigência de **investidura** no cargo é pertinente para os ocupantes de cargo público, que não é o caso do reclamante, mero ocupante de emprego público, em face da natureza jurídica da recorrente, sociedade de economia mista, para o que se exige, apenas, a submissão e aprovação em concurso público, requisitos esses que, segundo quadro fático revelado pelo Regional, foram atendidos.

Pelos mesmos fundamentos, o Enunciado nº 331, II, do TST não foi contrariado e o Enunciado nº 363 não guarda pertinência com a hipótese dos autos.

Os demais dispositivos tidos por violados não foram objetos de prequestionamento explícito pelo Regional, ataindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST, ante a inexistência de tese para confronto.

Os arestos colacionados a fls. 400/404, porque oriundos de Turmas desta Corte, não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Os outros são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, porque assentados na ausência de concurso público como causa da nulidade do contrato de trabalho, não guardando a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

As diferenças salariais deferidas na sentença foram mantidas, sob o seguinte fundamento:

"As diferenças salariais deferidas pelo Juízo 'a quo' referem-se unicamente ao adicional por tempo de serviço, parcela esta assegurada aos empregados da reclamada, que por corolário da declaração que reconheceu o vínculo empregatício, o recorrido faz jus à parcela deferida." (fl. 369)

Não analisou a controvérsia à luz do disposto no art. 37, XIII, da CF, não emitindo tese a esse respeito. Inviável, pois, a aferição da apontada violação.

Por derradeiro, o Regional manteve a condenação quanto à integração do auxílio-alimentação, por reconhecer a sua natureza salarial.

Para tanto, asseverou que:

"(...) Até 31.10.94 o benefício não estava vinculado ao PAT e era fornecido gratuitamente, consistindo-se em 'plus' salarial e não em ajuda de custo, como pretende a recorrente. Após 31.10.94 não há nos autos qualquer prova de ajuste da recorrente aos ditames da lei que instituiu o PAT, também prevalece a sentença de 1º gral.

Fornecidos pela reclamada sem qualquer desconto no salário, os valores fixados por ACT's constituem-se em vantagem contratual, obtida através da liberalidade e habitualidade no seu fornecimento, aderindo ao contrato de trabalho. Inexistentes os pressupostos legais que afastem sua natureza salarial (filiação ao PAT ou onerosidade parcial), a natureza salarial prevalece, com todas as suas consequências." (fl. 374)

Nesse contexto em que decidida a questão, a análise das alegações da recorrente, no sentido de que o quadro fático é diverso daquele retratado pelo Regional, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando o processamento da revista pelos fundamentos indicados.

Em relação ao tema "descontos a título de seguros, a revista encontra-se desfundamentada, porque não indicado nenhum dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-723.847/01.1 2ª REGIÃO

Recorrente : SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogada : Dra. Maria Elisabete C. R. do Prado
Recorrido : JOEL GONÇALVES DA SILVA
Advogada : Dra. Elisa Assako Maruki
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/125, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, declarou que o contrato é por prazo indeterminado, e julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia, acrescida com o adicional legal, reflexos e indenização de acidentado. Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 131/132), foram rejeitados pelo v. acórdão de fl. 135.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 137/154. Afirma que, conforme se infere das premissas que embasaram o voto vencido, inexistente no contrato de trabalho, a título de experiência, cláusula assecuratória do direito recíproco de sua rescisão antecipada, capaz de transmutá-lo em contrato por prazo indeterminado, razão pela qual não são devidos os direitos rescisórios que lhe foram deferidos. Colaciona arestos.

Insurge-se, outrossim, contra a condenação às horas extras. Argumenta que a não-apresentação dos cartões de ponto não justifica o deferimento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. Tem por violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fl. 157.

Contra-razões a fls. 160/166.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Relatados.

Embora tempestivo (fls. 136 e 137), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 20) e satisfeita a garantia do Juízo (fls. 155 e 156), o recurso de revista não merece seguimento.

Com efeito, o Regional considerou descaracterizado o contrato de experiência, adotando a premissa de que "o contrato prevê na cláusula terceira (fl. 44), a facultade recíproca da rescisão" (fl. 124).

Logo, a alegação do reclamante de que o voto do relator originário, que ficou vencido, fixa exatamente a premissa inversa, qual seja, de que inexistia cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada, não é passível de reexame em sede de recurso de revista, dado que está suplantado pelo entendimento que veio a ser firmado pela d. maioria.

Ressalte-se que a recorrente não interpôs embargos de declaração com o objetivo de que fosse reproduzido pelo acórdão o teor da cláusula questionada, medida imprescindível para se permitir o confronto com a conclusão a que chegou o entendimento majoritário. Logo, ante a impossibilidade de revisão fático-probatória nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, fica prejudicado o exame da divergência de teses dos arestos cotejados a fls. 139/145, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

De outra parte, a condenação às horas extras está assim fundamentada (fl. 124):

"Insurge-se o recorrente, em suas razões, contra o indeferimento do pleito de horas extras e reflexos, sob o argumento de que a recorrida não comprovou a concessão do intervalo para alimentação e descanso.

Verifico do exame dos autos, que a recorrida não adotava o critério da anotação do intervalo para alimentação e descanso, nos controles de ponto (fls. 50/51). Portanto, quando o empregador dispensa a marcação do intervalo, é seu o ônus de prova, cabendo-lhe demonstrar que o intervalo era efetivamente usufruído pelo empregado, o que ocorreu na hipótese dos autos, eis que a recorrida não ouviu sequer testemunhas.

Assim, devida uma hora extra, por dia, decorrente da ausência do intervalo para refeição e descanso. Dada a habitualidade, deverá refletir nos demais direitos trabalhistas do autor.

Todavia, sem razão, quanto à tese de que seriam devidas, como extras, as horas excedentes de oito diárias, em decorrência da nulidade do acordo de compensação, face ao descumprimento do intervalo para alimentação e descanso. É que a não concessão do referido intervalo não desnatura, por si só, o regular acordo de compensação, de fls. 53."

Argumenta a reclamada que a não-apresentação dos cartões de ponto não justifica a inversão do ônus da prova para deferir horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. Tem por violados os artigos 818 da CLT e 333 do CPC e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Se a recorrente alegou, como matéria de defesa, fato extintivo do direito do reclamante, consubstanciado na concessão do intervalo intrajornada, seu era o ônus da prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

A divergência jurisprudencial transcrita, igualmente, não enseja o recurso de revista.

O primeiro e o segundo arestos de fl. 151, assim como o primeiro e o terceiro de fl. 153 e aquele de fl. 154, são formalmente inválidos, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT; o primeiro porque é oriundo do mesmo Regional que prolatou as decisões recorridas e os demais porque são provenientes de Turmas do TST.

O segundo aresto de fl. 153 também é formalmente inválido, na medida em que não indica a fonte oficial de publicação, consoante exige o item I do Enunciado nº 337 do TST.

O segundo e terceiro arestos de fl. 152 são todos inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que nenhum deles parte da mesma circunstância fática dos autos, ou seja, a prova oferecida - cartões de ponto - não confirmam as alegações de defesa quanto à concessão do intervalo intrajornada.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-725173/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

Advogado : Dr. Luiz Ariosto de Oliveira Mattos

AGRAVADOS : FERNANDO JOSÉ ALMEIDA LEITOGUINHO E OUTRO

Advogado : Dr. Márcio A. Fernandes Benedecte

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 608-623).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-725803/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

RECORRIDOS : ADRIANO JOSÉ GOZZO FIORAVANTI E OUTROS

Advogado : Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 403-414) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 388-391 e 399-401). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 402, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **06/10/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **11/10/00** (fl. 403). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726890/01.8 trt - 2ª região

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ MACEDO

Advogada : Dra. Ana Luíza Rui

RECORRIDA : COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS

Advogado : Dr. Alcides Fortunato da Silva

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 260-274) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 245-247 e 256-257). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 258, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **03/10/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **10/10/00** (fl. 260). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-726891/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTE : MARIA DAS NEVES SOARES FERNANDES

Advogado : Dr. Jamir Zanatta

RECORRIDA : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

Advogado : Dr. Ricardo Rissato

D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 375-384) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 370-373).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 374, o acórdão regional foi publicado em **03/10/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **11/10/00** (fl. 375). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-743814/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTES : CARLOS FRANCISCO PEPE E OUTROS

Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimaraes

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ E OUTRO

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 531-550) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 513-515 e 527-529).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 530, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes foi publicado em **27/10/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **06/11/00** (fl. 531). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-745020/01.0 trt - 2ª região**

RECORRENTE : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
 Advogado : Dr. Rubens José da Gama Júnior
 RECORRIDO : GENIVAL MAURÍCIO DA COSTA
 Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
 D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 175-183) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 168-172).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 174, o acórdão regional foi publicado em **28/10/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 23/10/00** (fl. 175). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-746931/01.4 Trt - 3ª região

RECORRENTE : JOÃO DO CARMO GONÇALVES
 Advogado : Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues
 RECORRIDA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advogado : Dr. Fernando neves da Silva
 D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que as provas documental e testemunhal (procurações de fls. 127-128 e depoimento do preposto) revelavam que este se encontrava no **mesmo patamar dos gerentes** Edson Oliveira Matos e Margareth Golino de Freitas, relativamente aos poderes outorgados pela Reclamada, podendo, inclusive, atuar isoladamente na representação da Empresa junto a vários órgãos públicos. Salientou, outrossim, que o Autor coordenava o **departamento de pessoal, administrativo, almoxarifado e compras**, tendo vários funcionários sob sua responsabilidade, além do que comandava o processo de admissão e dispensa de empregados sem nenhuma interferência dos demais gerentes e que, sobretudo, **não lhe era exigido registro de jornada** no cartão de ponto, sendo que ele próprio determinava o seu horário de labuta, muito embora constasse do contrato de trabalho a jornada que deveria cumprir. Nessa esteira, entendeu caracterizado o exercício de **cargo de confiança**, na forma preconizada no **art. 62, II, da CLT** (fls. 179-181).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivo de lei, sustentando que, na hipótese dos autos, **não restou caracterizado o exercício de cargo de confiança**, uma vez que o cargo exercido era o de simples **Chefe de Seção**, não tendo poderes sequer para admitir, tampouco dispensar funcionários, conforme informou a prova testemunhal dispensada pelo Regional, além do que era **subordinado ao gerente**, sendo certo que o empregado equiparado ao gerente deve se encontrar no mesmo **plano horizontal** deste e auferir remuneração compatível com essa função. Ademais, alega que o **depoimento do preposto** não pode se sobrepôr aos de outras testemunhas, conforme considerou o Regional, sob pena de violação do **art. 348 do CPC** (fls. 183-202).

Admitido o recurso (fl. 203), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 204-224), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempetivo** (fls. 182 e 183) e tem **representação regular** (fl. 109), tendo o Autor sido **dispensado das custas processuais** (fl. 151). Retúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Toda a discussão dos autos centra-se na **caracterização do cargo exercido pelo Reclamante**, isto é, se de confiança ou não, a propósito do disposto no **art. 62, II, da CLT**. O Regional pautou o seu convencimento, sobretudo, em face do contido nas procurações de fls. 127-128 e nos depoimentos do preposto. As premissas fáticas delineadas na decisão recorrida vão de encontro às afirmações do Recorrente postas no arrazoado recursal. Assim, na hipótese vertente, não se mostra razoável palmilhar direção oposta à Regional sem que

se proceda a um detido **reexame dos fatos** que levaram o aludido Colegiado a concluir pelo exercício do cargo de confiança. A matéria encontra-se essencialmente atrelada aos elementos de provas e, por isso mesmo, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752674/01.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 767-775) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 757-759 e 764-765). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 766, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **05/12/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 06/12/00** (fl. 767). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-752684/01.3TRT - 2ª Região

RECORRENTE : JOSÉ ORESTES SILVA DE LIMA
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
 D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 238-241) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 218-221 e 236-237). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 237v., o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pela Reclamada foi publicado em **17/07/98**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 20/05/98** (fl. 238). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-754270/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 Advogado : Dr. Francisco Barreto
 AGRAVADO : CARLOS JOSÉ MOREIRA DE SOUZA
 Advogado : Dr. Carlos Henrique do Nascimento
 D E S P A C H O

Os **Reclamados** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 283-289).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756926/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 Procurador : Dr. Fernando Guerra
 AGRAVADOS : MARILZE SANTANA DA COSTA E OUTROS
 Advogado : Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior
 AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO (EM LIQUIDACÃO)
 Advogada : Dra. Adriana Gilbert Bueno da Almeida
 D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO (em Liquidação)** figure, ao lado dos Reclamantes, como **Agravada**.

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 221 e 297 do TST** e no **art. 896, "a" e "c"**, da CLT (fl. 215).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 220-227).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 235-236) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fl. 237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 240-241).

O agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado em **Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757088/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA THEREZA LAURINO DA SILVEIRA E OUTROS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogada : Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo
D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base no **Enunciado nº 296 do TST** e no **art. 896, "a", da CLT** (fl. 371).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 374-379).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 399-406) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 407-434), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**. Ressalte-se ainda que, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-760128/01.8 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO ANDRADE ASSALIM E OUTROS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogada : Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista** (fls. 223-242) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 205-211 e 220-221).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 222, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes foi publicado em **16/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **21/03/01** (fl. 223). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763984/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 379-389).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os **recursos** para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR **01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, com alteração dada pelo Provimento nº **02/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-765443/01.7 trt - 2ª região

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado : Dr. Sérgio Mitumori
RECORRIDA : REGINALDO FERES
Advogada : Dra. Marina Rodrigues Pacheco
D E S P A C H O

O 2º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que, não obstante o Obreiro exercesse a função de **vendedor externo**, ele não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, na medida em que era fiscalizado no cumprimento de sua jornada de trabalho por meio de **tacógrafo e coletor**, além de ser obrigado a iniciar e terminar sua jornada de trabalho na sede da Empresa, tendo clientela pré-determinada a ser visitada a cada dia (fls. 170-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 62, I, da CLT e da Constituição Federal, sustentando que o Obreiro **exerce atividade eminentemente externa**, sem controle da jornada de trabalho, de modo que não faz jus às **horas extras** deferidas (fls. 175-185).

Admitido o apelo (fl. 188), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 174 e 175) e tem **representação** regular (fl. 101), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 157 e 187). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, o apelo não merece prosperar. Com efeito, os arestos transcritos à fl. 177 e o primeiro à fl. 180 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, *in DJ* de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, *in DJ* de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, *in DJ* de 13/06/03. Por sua vez, o segundo paradigma transcrito à fl. 178 e o segundo e o terceiro à fl. 182 são oriundos de **Turma do TST**, situação não abrangida pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido elencam-se os precedentes a seguir: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronald José Lopes Leal**, *in DJ* de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, *in DJ* de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, *in DJ* de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in DJ* de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, *in DJ* de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Quanto ao segundo aresto cotejado à fl. 180, ao primeiro à fl. 181 e ao transcrito à fl. 183, findam por não abordar todos os fundamentos emanados da decisão recorrida, no sentido de que o Obreiro não se enquadrava na hipótese

prevista no art. 62, I, da CLT, pois sofria fiscalização no cumprimento de sua jornada de trabalho por meio de **tacógrafo e coletor**, além de ser obrigado a iniciar e terminar sua jornada de trabalho na sede da Empresa, tendo clientela pré-determinada a ser visitada diariamente. Com efeito, o primeiro paradigma tratou, tão-somente, do uso do **tacógrafo**, e o segundo e o terceiro trataram, apenas, do **comparecimento diário do trabalhador na sede da Empresa**. Incidem, pois, à hipótese os óbices dos **Enunciados nºs 23 e 296 do TST**. Por fim, o primeiro e o terceiro paradigmas alinhados à fl. 178, os transcritos à fl. 179, e o segundo e o terceiro à fl. 181 são inespecíficos, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, tendo em vista que, enquanto o Regional assentou que o Obreiro sofria fiscalização no cumprimento de sua jornada de trabalho, os referidos arestos são no sentido da inexistência de controle de horário, não enfrentando a situação específica dos autos. No mesmo contexto, o primeiro paradigma alinhado à fl. 182 é inespecífico, tendo em vista que se limita a afirmar que o vendedor não se beneficia da jornada normal de trabalho, nada assentando sobre a fiscalização no cumprimento da jornada de trabalho, nem sobre o comparecimento na Empresa, nem mesmo sobre a existência de clientela pré-determinada.

Por outro lado, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que o Obreiro não se enquadrava na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois sem o re-exame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida, restando afastada, nessa linha, a aludida violação do referido dispositivo consolidado. No tocante à alegação de violação da Constituição Federal, a revista tropeça no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**, na medida em que a Recorrente não indica expressamente qual o dispositivo constitucional violado. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Com relação ao **pedido de aplicação do Enunciado nº 340 do TST**, verifica-se que o TRT não se reporta à remuneração à base de comissões. Destarte, a revista não pode ser admitida, no particular, em face do óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-768244/01.9 trt - 2ª região

RECORRENTE : HELENA SAITO FAGÁ
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano
D E S P A C H O

A **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 478-490) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 474-476).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 477, o acórdão regional foi publicado em **02/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **09/03/01** (fl. 478). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in DJ* de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento nº **02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769113/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDO FERREIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano



DESPACHO

Os Reclamantes interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 506-514).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-769181/01.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
Advogado : Dr. Mauro Maronez Navegantes
AGRAVADO : JADIR FRANCISCO DE PAULA
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)
DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravado**.

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender, dentre outros fundamentos, não restar demonstrada divergência jurisprudencial válida, específica e atual sobre os pontos abordados (fl. 219). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 220-228).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 232-240) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 241-248), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 219v. e 220) e a **representação** regular (fls. 130, 133 e 197), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **sucessão trabalhista**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

Quanto à **complementação do auxílio-doença**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) o Autor entrou em licença médica em 18/06/96, quando vigente o acordo coletivo de 01/09/95 a 31/08/96, cuja cláusula 15ª previa uma complementação ao auxílio-benefício, sendo, portanto, esta a norma a ser aplicada ao Autor, pois vigente quando este entrou em licença; **b)** pela leitura da já referida cláusula, depreende-se que as Partes não estipularam nenhuma restrição ao tempo de afastamento do empregado, somente dispondo, no seu parágrafo primeiro, que, após 12 meses de afastamento, é facultado ao SIB submeter o empregado a exames médicos, avaliando a continuidade do pagamento de tal vantagem, o que claramente indica que o benefício deve permanecer sendo pago até a efetiva alta médica.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como configurar-se a alegada contrariedade ao **Enunciado nº 277 do TST**.

No que se refere aos **honorários advocatícios**, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nos **Enunciados nºs 219 e 329**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, como *in casu*.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 219, 297, 329 e 333 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-770282/01.6 trt - 4ª região

RECORRENTE : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS LTDA.
Advogada : Dra. Lavínia Santos Torma
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PAIVA NEVES
Advogado : Dr. Luiz Flávio Moura Caneda
DESPACHO

O **4º Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) consoante o laudo pericial, era devido o **adicional de insalubridade** em grau máximo, mormente quando havia restado provado que a Reclamada não fornecia equipamentos de proteção individual (EPIs); e **b)** era devida a **multa do art. 477 da CLT**, na medida em que as verbas rescisórias não haviam sido pagas no prazo legal (fls. 335-341).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 344-347), que foram **parcialmente acolhidos** pelo Regional (fls. 351-353).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 189, 190 e 477 da CLT, sustentando que:

a) não é devido o adicional de insalubridade, tendo em vista que as atividades desenvolvidas por um **auxiliar de serviços gerais na limpeza de sanitários** não estão estabelecidas nas normas regulamentares do **Ministério do Trabalho** como insalubres; e **b)** o pagamento das **verbas rescisórias** foi realizado no prazo legal (fls. 355-371).

Admitido o apelo (fl. 373), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 342, 344, 354 e 355) e tem **representação** regular (fl. 328), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado (fl. 316). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de insalubridade**, o apelo não merece prosperar. Com efeito, os arestos transcritos às fls. 362-363, 364-365, 365-366, 366-367 e o último à fl. 367 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370807/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 31/05/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 27/06/03; TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 359 e o segundo e o terceiro à fl. 367 são oriundos de **Turma do TST**, situação não abrigada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido alinham-se os precedentes a seguir: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-54030-2002-900-06-00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-641572/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 12/09/03; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**. Já o primeiro aresto alinhado à fl. 367 é inespecífico, à luz da **Súmula nº 296 do TST**, tendo em vista que enquanto o Regional assentou, consoante o laudo pericial, ser devido o adicional de insalubridade no grau máximo, além de não haver prova do fornecimento de EPIs, o referido paradigma é no sentido de que somente os garís fazem jus ao respectivo adicional no grau máximo, não enfrentando a situação específica dos autos. Por fim, o aresto da fl. 360 deixa de observar o **Enunciado nº 337 do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado.

Ilesos, por outro lado, os dispositivos consolidados atinentes aos arts. 189 e 190 da CLT, uma vez que o Regional, para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade se baseou em laudo pericial e no não-fornecimento de EPIs. Assim sendo, a questão é de cunho interpretativo, tendo a decisão hostilizada elaborado **interpretação razoável** do preceito alusivo à caracterização de empregado. Atraído do espécie o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**.

No tocante à **multa do art. 477 da CLT**, a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que as verbas rescisórias não haviam sido pagas no prazo legal, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois sem o reexame de fatos e provas, inviável se cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade ao art. 477 da CLT e à jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 333 e 337 do TST**. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-771779/01.0 TRT - 2ª região

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
RECORRIDA : CHRISTIANE RITZMANN DA SILVA FERRAZ
Advogado : Dr. Hélio da Silva
DESPACHO

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 288-303) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 274-279 e 285-286). O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 287, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado foi publicado em **20/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **27/03/01** (fl. 288). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772981/01.3 trt - 2ª região

RECORRENTE : ALMIR VIRGÍNIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Antônio dos Santos
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
Advogado : Dr. Adelfo da Silva Emerenciano
DESPACHO

O **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 158-179) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 151-156).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 157, o acórdão regional foi publicado em **23/03/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **02/04/01** (fl. 158). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352, com vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-772984/01.4 trt - 2ª região

RECORRENTE	:	CECÍLIA ALBUQUERQUE GALLETI
Advogado	:	Dr. José Antônio dos Santos
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
Advogado	:	Dr. Adelfo da Silva Emerenciano

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 114-133) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 108-112).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 113, o acórdão regional foi publicado em **03/04/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **10/04/01** (fl. 114). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-773773/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado	:	Dr. Dejair Passerine da Silva
AGRAVADA	:	ÁLVARO AGUIAR PROMOÇÕES
Advogada	:	Dra. Elza Maria Chaves de Lara

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 211-217).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-774506/01.6TRT - 2º REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ BONFÁ FILHO
Advogado	:	Dr. Evaldir Borges Bonfim
AGRAVANTE	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
Advogado	:	Dr. Clayton Camacho
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 503-509 e 510-514).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-779688/01.7 trt - 2ª região

RECORRENTE	:	EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
Advogada	:	Dra. Ivany Marques Rezende Tavares
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Advogada	:	Dra. Fiva Solomea

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 54-63) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 49-52).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 53, o acórdão regional foi publicado em **20/04/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **30/04/01** (fl. 54). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-783365/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MAURÍCIO CAMILO
Advogado	:	Dr. Nilton Tadeu Beraldo
AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado	:	Dr. Jair Tavares da Silva
AGRAVADOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 723-732 e 733-739).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os recursos de revista dos Litigantes foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-783618/01.4 trt - 2ª região

RECORRENTE	:	JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
Advogada	:	Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
RECORRIDA	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogado	:	Dr. Adelfo da Silva Emerenciano

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 306-311) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 301-304).

No entanto, a revista não logra prosperar, na medida em que **protocolizada fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde **27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-783636/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO EUZÉBIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
RECORRIDA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
Advogada : Dra. Ana Luisa Vidal de Jesus

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente recurso de revista (fls. 2.285-2.300) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 2.273-2.276 e 2.282-2.283).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 2.284, o acórdão regional referente aos embargos de declaração opostos pelo Reclamante foi publicado em **08/05/01** (terça-feira), tendo o recurso de revista sido protocolizado na **Vara do Trabalho** de origem em **16/05/01** (fl. 2.285). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse passo, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-784346/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
Advogada : Dra. Yone Althoff de Barros
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 525-530).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-789330/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
Advogado : Dr. Maurício Granadeiro Guimarães
AGRAVADO : OSMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Gonzalez

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-790575/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DAS NEVES E OUTROS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 430-436).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-790586/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRET A MANGER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogada : Dra. Maria de Fátima Rodrigues Quemel
AGRAVADA : NEUSA SOARES DA SILVA SANTOS
Advogada : Dra. Marli Ventura

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 119-126).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o recurso de revista foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792229/01.1 trt - 2ª região

RECORRENTES : AFONSO RIBEIRO MACHADO E OUTROS
Advogada : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago Ferreira
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

D E S P A C H O

Os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista (fls. 337-347) contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 333-335).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 336, o acórdão regional foi publicado em **29/05/01**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional** em **01/06/01** (fl. 337). No entanto, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o sistema de **protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-792564/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
Advogado : Dr. Luiz Périsse Duarte Júnior
RECORRIDO : ADI DIAS MIRANDA
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** (fls. 163-184) contra decisão proferida pelo **2º Regional** (fls. 117-121, 142-143 e 155-157).

O apelo, no entanto, não logra prosperar em face da barreira contida na **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante a certidão de fl. 127, o acórdão regional foi publicado em **17/10/00**, tendo o recurso de revista sido protocolizado **fora da sede do Regional em 06/06/01** (fl. 163). Todavia, a jurisprudência consubstanciada na referida OJ segue no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem eficácia restrita ao âmbito de competência do próprio Tribunal, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de recurso de revista, cujo julgamento cabe ao TST, a **competência para estabelecer a admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente **TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00**, **Rel. Min. Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST** incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-794273/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBA-
LAGENS LTDA.
Advogado : Dr. Fernando de Moraes Pauli

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 210-214).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência para estabelecer a admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente **TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5**, **Rel. Min. Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-794275/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LENICE PIRES DE SOUZA
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
AGRAVADO : PADARIA CONFEITARIA E BAR ES-
TRELA LTDA.
Advogado : Dr. Miguel Estefan Júnior

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 86-91).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que o **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-794292/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDUARDO APARECIDO DE JESUS
Advogado : Dr. Alexandre Talanckas
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENDS
METROPOLITANOS - CPTM
Advogado : Dr. Saint' Clair Mora Junior

D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 162-181).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência para estabelecer a admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente **TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5**, **Rel. Min. Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-794294/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-
EP
Advogado : Dr. Eduardo Paparelli
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
Advogada : Dra. Marta Caldeira Brazão
AGRAVADOS : CLARISMUNDO DE PAULA COELHO
FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo

D E S P A C H O

As **Reclamadas** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 451-454 e 455-479).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência para estabelecer a admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente **TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5**, **Rel. Min. Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798654/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LÚCIO RAMOS
Advogado : Dr. João Depólito
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 296, 315 e 333 do TST** (fl. 268).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 275-277).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 280-285) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 288-292), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-798664/01.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : YOLANDA CASTALDELLI E OUTROS
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Os **Reclamantes** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 698-704).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência para estabelecer a admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente **TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5**, **Rel. Min. Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, excluiu expressamente de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo **Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo **Provimento nº 02/2003**, ora em vigor, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799589/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEISE APARECIDA RECOARO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado : Dr. Alexandre A. Machado

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 310).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 316-320).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 323-326) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 327-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-799996/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Procuradora : Dra. Arlene Maria Vettorazzo Carnovali
AGRAVANTE : NELSON ZANTUT FILHO
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 305-307 e 308-312).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelos cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de suas interposições mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-800959/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON PAULO DA SILVA ARANHA
Advogado : Dr. Leomar B. Leite Moreno Martins
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
Advogada : Dra. Rosicleire Aparecida de Oliveira

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 333 do TST** e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 437).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 443-449).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contrarrazões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802245/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
Advogado : Dr. Fernando Leister de Almeida Barros
AGRAVANTE : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Osvaldo Soares da Silva
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Ambos os Litigantes interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 378-382 e 383-389).

Todavia, os apelos não logram prosperar, na medida em que os **recursos de revista** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento aos agravos de instrumento, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802503/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
Advogado : Dr. Mário Rogério Kayser
AGRAVADO : RAFAEL CABRERA NAMORA
Advogada : Dra. Andréa Costa Menezes Ferro

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-802850/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRAUSE - INDÚSTRIA MECÂNICA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Advogada : Dra. Marta Maria Correia
AGRAVADO : ANTÔNIO CALGAROTTO
Advogada : Dra. Sueli Tomaz Marchesi

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94**, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805852/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GALDINO DA SILVA
Advogado : Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogada : Dra. Marina Júlia Zaccariotto

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 237-240).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806533/01.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
Advogado : Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo
AGRAVADO : GERALDO MODESTO
Advogado : Dr. José Luiz de Moura
AGRAVADA : VEGA SOPAVE S.A.
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Todavia, o agravo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, com alteração dada pelo **Provimento n.º 02/2003**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807830/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVANTE : OSMAR APARECIDO DA SILVA
Advogado : Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento aos recursos de revistas interpostos pelo Reclamante e pelos Litigantes, com base nos **Enunciados n.ºs 126 e 296 do TST** (fl. 309).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem os presentes **agravos de instrumentos**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 314-320 e 323-326).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 331-333 e 338-342) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 334-337 e 343-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os agravos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Ressalte-se ainda que, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808204/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDISON FONSECA CAMPOS (ESPÓLIO DE)

Advogado : Dr. Guilherme Pinese Filho
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES CÍTRICOS - ABECTRUS
Advogado : Dr. Márcio Soares Ramos de Queiroz
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INDÚSTRIAS - ANIC
Advogada : Dra. Fernanda Guimarães Hernandez
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 951-956).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de revista** foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808232/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Waldênia Marília Silveira Santana
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LEAL
Advogado : Dr. Vádir Carvalho de Almeida
AGRAVADA : ELITE - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que ELITE - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. e CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pela CEF e pelo Banco, com base nos **Enunciados n.ºs 221 e 331, IV, do TST** (fl. 309).

Inconformados, ambos os **Reclamados** interpõem os presentes **agravos de instrumento**, sustentando que suas revistas tinham condições de prosperar (fls. 310-314 e 315-337).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Ambos os apelos não logram prosperar, na medida em que **protocolizados em Vara do Trabalho**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808831/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS LANZOTI
Advogado : Dr. Wagner Belotto
AGRAVADOS : UNIBANCOS SEGUROS S.A. E OUTRO
Advogado : Dr. Antônio José Mirra
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 318-323).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809156/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
AGRAVADO : RAIMUNDO ROMÃO SILVA
Advogado : Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 63-69).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR n.ºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento n.º 02/2003, ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de re-**



cebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-809509/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL COATINGS LTDA.
Advogados : Drs. Mário Corrêa Calcia e Roberto Tri-
gueiro Fontes
AGRAVADO : RUBEM GUERRA
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Sou-
za
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, susten-
tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que proto-
colizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia lim-
itada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320**
da SBDI-1 do TST, no sentido de que o **sistema de protocolo**
integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação
restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não
podendo ser considerado válido em relação aos recursos de com-
petência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**,
acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou
a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos
tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a
critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **com-
petência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua inter-
posição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já
explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel.
Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **1º Regional**, ao disciplinar o sistema de
protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os
recursos para o TST, nos termos dos **Atos nºs 219/88, 2.415/88,**
734/97 e 1.975/2003, o que reforça a **impossibilidade de recebi-**
mento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o de
de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão
pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstá-
culo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei
nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ma-
nifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810263/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. L. Júnior
AGRAVADO : HAMILTON FRANCISCO DE PAULA
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, susten-
tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que proto-
colizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia lim-
itada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320**
da SBDI-1 do TST, no sentido de que o **sistema de protocolo**
integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação
restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não
podendo ser considerado válido em relação aos recursos de com-
petência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**,
acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou
a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos
tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a
critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **com-
petência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua inter-
posição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já
explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel.
Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de
protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os
recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86,**
11/94 e 12/94, **revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR**
01/2003, **que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº**
02/2003, **ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebi-**
mento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o
de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido,
razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como
obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei
nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ma-
nifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-811049/01.3trt - 2ª região

AGRAVANTE : JUAREIS MARQUES DA SILVA
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
FRAERO
Advogada : Dra. Simone Rezende Azevedo
D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de
revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs**
126 e 363 do TST e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 152).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de ins-**
trumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar
(fls. 155-167).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 173-182) e **contra-**
razões ao recurso de revista (fls. 185-208), sendo **dispensada** a
remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos
do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo não logra prosperar, na medida em que **protocolizado fora**
da sede do Regional, procedimento de eficácia limitada, consoante
os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do**
TST, no sentido de que o **sistema de protocolo integrado**, criado por
Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de
competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado
válido em relação aos recursos de competência do TST. Assim, emerge
como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enun-**
ciado nº 333 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**,
acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/2002**, as-
sentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo
dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando
ao critério destes, todavia, a sua regulamentação. Nesse compasso, na
consonância de Provimento emanado do Regional em tela (Provi-
mento nº 2/2003, II, 5.1 e 5.4), foi reforçada a **impossibilidade de**
recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como

o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido,
razão pela qual a **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do**
TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º,
da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da
Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813124/01.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO TADEU D'AVILA
Advogada : Dra. Iara Krieg da Fonseca
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-
TADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
Procurador : Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima
D E S P A C H O

O Vice-Corregedor do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de
revista interposto pelo Reclamante, com base no **art. 896, § 2º, da**
CLT (fls. 254-255).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de ins-**
trumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar
(fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao
recurso de revista (fls. 271-284), sendo **dispensada** a remessa dos
autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, §
2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 256), tem **representação** regular (fl.
12) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das**
peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do
TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **limitação da execução** pela **transformação do re-**
gime jurídico único, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em
consonância com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, por meio
da **Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1**. Com efeito, o
entendimento aí sedimentado dispõe que a superveniência de regime
estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita
a execução ao período celetista. Assim, emerge como obstáculo à
revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**,
descabendo cogitar, pois, da violação do art. 5º, XXXVI, da Cons-
tituição Federal. No tocante à alegação de **inconstitucionalidade da**
Lei Estadual nº 10.098/94, que induziria à prorrogação da com-
petência da Justiça do Trabalho, verifica-se que o Regional nada
assentou sobre a questão não se vislumbrando, assim, o malferimento
ao art. 114 da Lei Maior. Destarte, a revista não pode ser admitida,
em face do óbice das **Súmulas nºs 266 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º,
da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das
Súmulas nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813708/01.2TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLI-
VEIRA
Advogado : Dr. José Francisco Siqueira Neto
AGRAVADA : ENSEC - ENGENHARIA E SISTEMAS
DE SEGURANÇA S.A.
Advogado : Dr. João Nardi Júnior
D E S P A C H O

O **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sus-
tentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de**
revista foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de
eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurispruden-**
cial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o **sistema de**
protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho,
tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o
editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos
de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**,
acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou
a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos
tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a
critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **com-
petência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua inter-
posição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já
explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel.
Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de
protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os
recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86,**
11/94 e 12/94, **revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR**
01/2003, **que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº**
02/2003, **ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebi-**
mento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o
de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido,
razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como
obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei
nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ma-
nifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST.
Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813709/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-
CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-
BESP
Advogado : Dr. José Roberto Bandeira
AGRAVADO : PAULO BATISTA COELHO
Advogado : Dr. João Francisco Castanon de Mattos
D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, susten-
tando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Todavia, o apelo não logra prosperar, na medida em que o **recurso de**
revista foi protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de
eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurispruden-**
cial nº 320 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o **sistema de**
protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho,
tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o
editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos
de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**,
acrescido pela **Lei nº 10.352**, com **vigência desde 27/03/02**, assentou
a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos
tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a
critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **com-
petência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua inter-
posição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já
explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel.
Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio **2º Regional**, ao disciplinar o sistema de
protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os
recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86,**
11/94 e 12/94, **revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR**
01/2003, **que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº**
02/2003, **ora em vigor**, o que reforça a **impossibilidade de recebi-**
mento de recursos destinados a julgamento pelo TST, como o
de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido,
razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como
obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-813900/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE ERE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
CORRIDA : COSIPA
Advogado : Dr. Vinicius Moreno Macri
AGRAVADO E RE- : EDIVALDO FERREIRA DE CASTRO
CORRENTE
Advogado : Dr. Germano Marques Ferreira
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 592-601), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 550-562).

Atualmente, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Reclamada** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-RR-814084/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE ERE- : ULTRAFÉRTIL S.A.
CORRIDA
Advogado : Dr. Ênio Rodrigues de Lima
AGRAVADO E RE- : PEDRO TADEU DA SILVA
CORRENTE
Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 410-413), e o **Reclamante** interpõe **recurso de revista** contra decisão proferida pelo 2º Regional (fls. 383-398).

Atualmente, os apelos não logram prosperar, na medida em que o **agravo de instrumento da Reclamada** e o **recurso de revista do Reclamante** foram protocolizados **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, por manifestamente inadmissíveis, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.
Brasília, 14 de novembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815687/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
AGRAVADA : ELISABETH SOLANGE KOBAYASHI
Advogado : Dr. Roberval Moreira Gomes
D E S P A C H O

A **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Atualmente, o apelo não logra prosperar, na medida em que protocolizado **fora da sede do Regional**, procedimento de eficácia limitada, consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o sistema de protocolo integrado, criado por Tribunais Regionais do Trabalho, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST.

Ressalte-se, ainda, que o **parágrafo único do art. 547 do CPC**, acrescido pela **Lei nº 10.352**, com vigência desde 27/03/02, assentou a possibilidade de descentralização dos serviços de protocolo dos tribunais, mediante o **sistema de protocolo integrado**, deixando a critério destes, todavia, a sua regulamentação.

Ora, em se tratando de apelo cujo julgamento cabe ao TST, a **competência** para estabelecer a **admissibilidade**, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é **desta Corte**, conforme já explicitado no precedente TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. **Rider de Brito**, SBDI-1, in DJ de 16/05/03.

Não bastasse tanto, o próprio 2º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo integrado, **excluiu expressamente** de sua abrangência os recursos para o TST, nos termos das **Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003**, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, o que reforça a **impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST**, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, pelo sistema aludido, razão pela qual a OJ 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da OJ 320 da SBDI-1 do TST. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2003.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 1052/1988-061-19-40.5

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo : E-RR - 2552/1997-029-15-00.4

EMBARGANTE : JOSIAS ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO REGASSI
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo : E-RR - 482623/1998.8

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO GHIZZI BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 510169/1998.5

EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO COVILLO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 517376/1998.4

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo : E-RR - 527978/1999.9

EMBARGANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RENISE T. MELILLO ZANIBONI

Processo : E-RR - 615862/1999.5

EMBARGANTE : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 647396/2000.8

EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO DR(A) : EDEMIR DA ROCHA

Processo : E-RR - 673569/2000.2

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL NEVES SANTANA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA LASMAR

Processo : E-RR - 701384/2000.7

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WILSON ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO

Processo : E-RR - 305/2001-059-19-00.0

EMBARGANTE : USINA CAETÉ S.A. - FILIAL MARITUBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LIBERALINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ITANAMARA DA SILVA DUARTE

Processo : E-RR - 722695/2001.0

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DALVAN DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo : E-RR - 723835/2001.0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ NOLASCO CRESCÊNCIO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA



Processo : E-RR - 725751/2001.1

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MÔNICA SAMPAIO RABELO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

Processo : E-RR - 727354/2001.3

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DE LUCA CHERFEM E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 734257/2001.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAKUN FILHO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

Processo : E-RR - 742380/2001.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDIR APARECIDO DE LIMA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OMAR DA ROCHA

Processo : E-RR - 761186/2001.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS AURÉLIO PINTO

Processo : E-RR - 769743/2001.9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : PEDRO RUIZ ALVES COSTA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo : E-RR - 796824/2001.1

EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : MANOEL RUAS NETO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo : E-AIRR - 159/2002-924-24-40.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ARTUR BARBOSA DE SOUZA

Processo : E-AIRR - 161/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 163/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : E-AIRR - 164/2002-924-24-40.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : ANÍZIO SEVERINO
 ADVOGADO DR(A) : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : E-AIRR - 167/2002-924-24-40.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA TORRES
 ADVOGADO DR(A) : CRISTOVAM LAGES CANELA

Processo : E-AIRR - 169/2002-924-24-40.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 EMBARGADO(A) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 2892/2002-906-06-00.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO MONTEIRO DE GOIS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

Processo : E-AIRR - 9979/2002-902-02-40.1

EMBARGANTE : BEHR BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEDINA
 EMBARGADO(A) : SEVERINA JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

Processo : E-RR - 10726/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OSVALDO CHAVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-AIRR - 32328/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO APARECIDO DEZOTO
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo : E-RR - 39902/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DO CARMO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 40432/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 EMBARGADO(A) : ROSANA DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS

Processo : E-RR - 49389/2002-900-22-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANTONIA BISPO SOARES PESSOA
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA SUELLY MOURA VERAS HOLANDA

Processo : E-RR - 88801/2003-900-04-00.1

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ARTHUR DA FONSECA ALVIM
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : MERY DE FÁTIMA BAVIA

Brasília, 24 de novembro de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 11/06/2003

(nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR-402/1998-053-15-00-0

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, I - à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. II - à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA LEMOS
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO
 AGRAVANTE(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 11 de junho de 2003.

Clóvis Pereira da Silva

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 19/11/2003

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR-66.851/2002-900-02-00-8

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : NESTOR MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-18.842/2002-900-05-00-4

CERTIFICADO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.276/1998-003-15-00-5
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GERALDO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.291/1999-023-15-00-9
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.349/1999-097-15-40-5
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SALVACAP S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MARCELO PAZINATTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.842/1999-046-15-00-8
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARTINHO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-24.943/2002-900-02-00-0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERLANDO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-24.946/2002-900-02-00-4
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : CANDIDO DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-762.044/2001-0
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, à unanimidade, em face de provável divergência jurisprudencial, afastar o óbice apontado na decisão agravada e, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : PEDRO PAULO MARTINS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 19 de novembro de 2003.
Luiz Fernando Júnior
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-623072/2000.8TRT -1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO(S) : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DEIRÓ DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DESPACHO

Na petição protocolizada pelos recorridos sob o nº 125554/2003-7, requerendo complementação de razões de memoriais, acostada aos autos à fl. 525, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Defiro, conforme despacho na petição nº 125955/2003 para 26/11/2003. Publique-se.
DF 19/11/2003.

(a) JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator".

E na petição protocolizada pelos recorridos sob o nº 125955/2003-2, requerendo complementação de razões de memoriais, acostada aos autos à fl. 526, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Defiro o pedido, para julgamento na sessão do dia 26 próximo vindouro. Publique-se.

DF - 19 - NOVEMBRO -2003

(a) JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Ministro Relator."

Brasília, 20 de novembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma
no Exercício da Direção